E S T A D O   D O   P A R A N Á

R E L A T O R I O

Apresentado ao Exmº Snr. Doutor

Affonso Alves de Camargo-

Presidente do Estado

Em 31 de Dezembro de 1917-

Pelo Procurador Geral da Justiça

Clotario de Macedo Portugal

-1917-

3535
P223
1917
MFN 1045

Illmo. Exmo. Snr. Dr. Affonso Alves de Camargo.

D. D. Presidente do Estado.

Em cumprimento ao disposto na lettra q do art. 143 da Lei nr. 322 de 8 de Maio de 1899, tenho a subida honra de apresentar a V. Exa. o relatorio dos trabalhos do Ministerio Publico do Estado, durante o anno que vem de findar.

Comprehende o relatorio os trabalhos da Procuradoria Geral da Justiça e os dos Promotores Publicos e Adjuntos de Promotores.

As attribuições do Procurador Geral continuam as mesmas discriminadas no art. 143 da lei nr. 322 de 8 de Maio de 1899, nos artigos 1º a 7º da Lei nr. 420 de 3 de Abril de 1901, na lei nr. 1163 de 1912 e a determinada na Lei Federal nr. 3139 de 2 de Agosto de 1916, em virtude da qual é o Procurador Geral da Justiça do Estado um dos membros da Junta de recurso de qualificação eleitoral (art. 11).

Como no anno anterior, procurei, no desempenho das funcções do elevadissimo cargo que V. Exa. houve por bem confiar-me, haver-me com zelo e maximo esforço de fórma a minorar as falhas do meu saber juridico.

Nos pareceres que proferi perante o Egregio Superior Tribunal de Justiça; nos julgamentos que me foram affectos como membro da Junta de Recursos de qualificação eleitoral e na apreciação de representações que me foram dirigidas contra funccionarios publicos, agi sempre sem outro intuito, sem outra preocupação sinão a de concorrer quanto possivel para a realisação da Justiça no Estado do Paraná.

Houve, como é natural, pareceres que não foram adoptados pelo Egregio Superior Tribunal. Isto se deu, porém, por excepção, só versando a divergencia em pontos de méra apreciação de questões doutrinarias, em que a Jurisprudencia dos Tribunaes é vascillante,

Emitti durante o anno 122 pareceres assim discriminados, em:

Appellações crimes	56
Recursos crimes	14
Conselhos de guerra	5
Aggravos	6
Habeas-Corpus	12
Recursos de habeas-corpus ,,,.....	3
Embargos Crimes	4
Appellações Civeis	15
Pedido de perdão	2
Pedidos de accordo com o Estado ,.....	2
Representações	2
Aposentadoria de Desembargador	1
Total...	122

Esses pareceres vão por copia em annexo sob nr. 1.-

HABEAS- CORPUS

Não obstante a faculdade que me é conferida pelo art. 2º nr. 4 da Lei nr.420 de 1901 de " requerer ao Superior Tribunal de Justiça habeas-corpus em favor de nacionaes ou extrangeiros constrangidos em sua liberdade ou ameaçados de constrangimento,por auctoridades que respondam em crimes de responsabilidade perante o mesma Tribunal e determinar aos Promotores Publicos que o façam perante os Juizes de Direito das respectivas Comarcas, nos demais casos legaes", nenhum habeas-corpus requeri nem ordenei que fosse requerido por não occorrer nenhuma das hypotheses ahi

previstas.

DEMANDAS CONTRA O ESTADO.

As demandas iniciadas o anno passado e de que dei conta a V. Exa. continuam em andamento, com excepção das movidas por Corrêa Pinto & Compª que entraram em accordo com o Estado. Os termos em que ellas se acham, todas em gráo de recurso, constam do mappa demonstrativo que acompanha este relatorio.

Este anno foram movidas contra o Estado 7 acções; destas 5 perante a Justiça Federal e 2 perante a Justiça Estadoal. Tambem acompanha este relatorio um mappa pelo qual V. Exa. ficará perfeitamente inteirado dos termos em que estão essas acções.

Defendi o Estado em todas as acções, e, em primeira instancia estadoal, ex-vi do disposto na lettra n do art.143 da Lei nr. 322 de 8 de Maio de 1899, deleguei poderes aos Promotores Publicos da Capital Drs. Manoel de Oliveira Franco e José de Alencar Ramos Piedade que tem merecido os meus louvores pela dedicação e intelligencia com que têm desempenhado os serviços que lhes commetti.

As defesas do Estado por mim apresentadas constam do annexo sob nr. 2.-

MEDIDA CONVENIENTE.-

Sob este titulo lembrei a V. Exa. o anno passado a necessidade de ser o Procurador Geral da Justiça, em seus impedimentos eventuaes, substituido por um dos Promotores da Capital. A Lei nr.1726 de 2 de Abril de 1917 adoptou essa medida, sendo actualmente o Procurador da Justiça, em seus impedimentos, substituido pelo 1º Promotor Publico da Capital, que, em alguns casos já tem funccionado.

PROMOTORIAS PUBLICAS

Com excepção das Promotorias de Campo Largo e Tibagy, as demais

estão todas preenchidas, assim como preenchidos estão os logares de Adjuntos de Promotores.

Os Promotores das Comarcas de Paranaguá, São José da Bôa Vista, Ribeirão Claro, Thomazina, S.Matheus, Palmas Castro e Fóz do Iguassu não enviaram seus relatorios a esta Procuradoria,. Os cinco primeiros por terem sido removidos na epoca em que deviam estar colligindo os dados estatisticos necessarios para o cumprimento da exigencia constante do art.148 lettra h da Lei nr.322 e os tres ultimos sem causa justificada . A estes bem como aos Adjuntos dos Termos de Morretes, Araucaria, Pirahy e Clevelandia, que incidiram na mesma falta, serão applicadas as repressões legaes, si não se justificarem.

Os relatorios dos Promotores Publicos e Adjuntos de Promotores constam do annexo sob nr. 3 .

C A D E I A S

A Penitenciaria do Estado, sob a competente direcção do cidadão Ascanio de Abreu, continua a prestar relevantes beneficios, parecendo-me, no entanto, indispensavel ser o edificio augmentado.

Como complemento do regimem Penitenciario, como já fiz sentir a V. Exa.,é urgente a creação junto á Penitenciaria de uma Penitenciaria Agricola para a realisação do disposto no § 2º do art.50 do Codigo Penal.

Faz-se tambem mister a construcção de uma casa de Detenção, onde possam os presos aguardar os julgamentos dos recursos em seus processos, o julgamento do Jury etc. etc., evitando-se por essa fórma que elles permaneçam nas pessimas cadeias existentes no Estado,definhando pela falta de espaço e de hygiene.

Insisto em pedir esses melhoramentos porque os considero inadiaveis.

As cadeias do interior do Estado, em quasi sua generalidade, não satisfazem os fins a que se destinam.

V. Exa., dos relatorios dos Promotores Publicos, verá que quasi todos elles insistem pela construcção de novas cadeias ou reforma das existentes. A esse respeito reporto-me ás considerações que fiz em meu relatorio anterior.

Seria de grande proveito a creação da Colonia Infantil auctorisada pela Lei nr.887 de 12 de Abril de 1909.

LEIS DE ORGANISAÇÃO DA JUSTIÇA E DO PROCESSO

Por lei nr.1726 de 2 de Abril do corrente anno foi V. Exa. auctorisado a encarregar um profissional de elaborar um projecto de codificação do processo criminal e civil.

Reputo de summa importancia essa codificação, confórme tive occasião de dizer em meu relatorio anterior.

A M A N U E N S E

Continua a exercer as funcções de Amanuense desta Procuradoria o cidadão João Ferreira Bello que inestimaveis serviços tem prestado no desempenho do seu cargo.

Parece-me que seria uma medida justa ser o logar de Amanuense da Procuradoria Geral equiparado ao de 2º Official das Secretarias do Estado, pois os serviços desse funccionario não ficam aquem dos que são affectos aquelles Officiaes nem pela quantidade, nem pela sua naturesa.

Tenho a honra de reiterar a V. Exa. os meus protestos de muita gratidão, respeito, elevadissia estima e grande apreço.

Coritiba, 31 de Dezembro de 1917.

Octavio de Almeida Antunes

Procurador Geral do Estado.

MAPPA DOS PROMOTORES PUBLICOS DAS COMARCAS DO EST

N.º de ordem	NOMES	COMARCAS
1	José Cesar de Mello Sampaio	S.José dos Pinhaes
2	Dr. Manoel de Oliveira Franco	Capital
3	Dr. Ozorio Natel da Costa	Paranaguá
4	Mauricio Tavora	Ribeirão Claro
5	Dr. Ismaél Ilhôa Cintra	Jacarézinho
6	Dr. Vicente Machado Junior	Thomazina
7	Dr. Antonio Gomes Junior	Jaguariahyva
8	Octavio Meirelles Fortes	São Matheus
9	Dr. Paulo Monteiro de Carvalho e Silva	Castro
10	Alpheu de Azambuja e Souza	Lapa
11	Dr. Paulo B. Carvalho de Mendonça	Serro Azul
12	Dr. Gilberto Gutierres Beltrão	Imbituva
13	Dr. Gilberto de Araujo Santos	Palmas
14	Dr. João Tulio Marcondes França	União da Victoria
15	Dr. José de Alencar Ramos Piedade	Capital
16	Dr. Brazilio Ferreira da Luz Filho	Ponta Grossa
17	Dr. Mario Wirmond	Guarapuava
18	Dr. João Theophilo Gommy Junior	Palmeira
19	Dr. José Fracisco da Rocha Pombo Filho	S.José da Bôa Vista
20	Dr. Filizardo Toscano de Brito	Iguassu
21	Dr. Arthur Cruz Galvão do Rio Apa	Rio Negro
22	Dr. Augusto Faria Rocha	Antonina
23		Tibagy
24		Campo Largo

0 , pela ordem de suas antiguidades, até 31 de Dezembro de 1917.

ANTIGUIDADES						EXERCICIO
1916			1917			
Annos	Mezes	Dias	Annos	Mezes	Dias	
14	8	6	15	8	6	Em 24 de Abril de 1902-
9	8	13	10	8	13	Em 18 de Abril de 1907-
6	10	14	7	10	14	Em 17 de Fevereiro de 1910-
4	8	--	5	8	--	Em 1º de Maio de 1912-
4	7	6	5	7	6	Em 25 de Maio de 1912-
3	11	17	4	11	17	Em 24 de Janeiro de 1913-
3	9	16	4	9	16	Em 15 de Março de 1913-
3	7	28	4	7	28	Em 3 de Maio de 1913-
1	11	2	2	11	2	Em 29 de Janeiro de 1915-
1	9	4	2	9	4	Em 27 de Março de 1915-
1	4	5	2	4	5	Em 26 de Agosto de 1915-
--	10	24	1	10	24	Em 4 de Fevereiro de 1916-
--	8	22	1	8	22	Em 8 de Abril de 1916-
--	4	20	1	4	20	Em 11 de Agosto de 1916-
--	1	16	1	1	16	Em 14 de Novembro de 1916-
--	--	13	1	--	13	Em 18 de Dezembro de 1916-
--	--	--	1	--	--	Em 1º de Janeiro de 1917-
--	--	--	--	11	--	Em 1º de Fevereiro de 1917
--	--	--	--	9	12	Em 19 de Março de 1917-
--	--	--	--	6	15	Em 15 de Junho de 1917-
--	--	--	--	5	2	Em 29 de Julho de 1917-
--	--	--	--	--	27	Em 4 de Dezembro de 1917-

Procuradoria Geral da Justiça, 31 de Dezembro de 1917.

O Amanuense. — João Ferreira Bella

MAPPA DOS ADJUNTOS DE PROMOTORES DOS TERMOS DO ESTA

N.º de ordem	NOMES	TERMOS
1	Ernesto de Araujo Góes	Clevelandia
2	Ulysses Distephano	S.João do Triumpho
3	Alcides Ribeiro de Macedo	Ipyranga
4	João Rodrigues de Freitas	Morretes
5	Raul de Araujo Santos	Pirahy
6	José Benicelli	Prudentopolis
7	Eduardo Ferreira Guimarães	Colombo
8	Joaquim F. de Sant'Anna Lobo	Araucaria
9	Alvaro de Paula Pires	Iraty

00 , pela ordem de suas antiguidades , até 31 de Dezembro de 1917.

ANTIGUIDADES						EXERCICIO
1916			1917			
Annos	Mezes	Dias	Annos	Mezes	Dias	
7	9	21	8	9	21	Em 10 de Março de 1909-
6	9	3	7	9	3	Em 28 de Março de 1910-
2	7	1	3	7	1	Em 30 de Maio de 1914-
1	2	1	2	2	1	Em 20 de Outubro de 1915-
1	9	26	2	9	26	Em 5 de Março de 1915-
1	1	8	2	1	8	Em 22 de Novembro de 1915-
--	--	--	--	8	15	Em 15 de Abril de 1917-
--	--	--	--	5	--	Em 31 de Julho de 1917-
--	--	--	--	2	8	Em 23 de Outubro de 1917-

Procuradoria Geral da Justiça, 31 de Dezembro de 1917.

O Amanuense.

João Ferreira Bello

7

%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%

A N N E X O Nº 1

P A R E C E R E S-

%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%

P A R E C E R-

Habeas-Corpus Nº 128

CORITIBA-

Impetrante:- Napoleão Lopes, em favor de José Borges e outro.

Parece-me que a presente petição está devidamente instruida e sou porisso de opinião que déve ser concedida a ordem impetrada para o effeito de serem requisitadas as informações necessarias do Dr. Juiz de Direito e o comparecimento dos pacientes.

Coritiba, 11 de Janeiro de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R-

Habeas- Corpus Nº 128, de Coritiba-

IMPETRANTE:- Napoleão Lopes, em favor de José Borges e outro-

EGREGIO TRIBUNAL

Parece-me que a presente petição de habeas-corpus não está devidamente instruida.

O Codigo do Processo em o seu art. 341 dispõe:-"A petição para uma tal ordem deve designar"..... § 2º."O conteudo da ordem porque foi mettido na prisão ou declaração explicita de que sendo requerida lhe foi denegada"-

O impetrante não satisfazendo, como não satisfez, essa exigencia legal, sua petição não está em condições de ser attendida.

Coritiba, 17 de Janeiro de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador Geral da Justiça.

P A R E C E R-

Aggravo de Petição Nº 659-

PONTA GROSSA-

Aggravante:- José Miguel Tanile

Aggravado:- O Juiz de Direito da Comarca-

EGREGIO TRIBUNAL

O presente aggravo regularmente interposto, déve ser provido, segundo me parece, afim de ser reformado o despacho aggravado.

Segundo está provado destes autos, o aggravante não tem impedimento que o inhiba de casar-se.

Sendo casado anteriormente e declarado nullo o casamento por sentença judiciaria passada em julgada, o Juiz no despacho aggravado exorbitou de suas attribuições, impedindo o casamento sob o fundamento de que o processo da acção annullatoria do casamento anterior foi termultuario. Termultuario ou não, não podia o Juiz neste processo apreciar as irregularidades do processo da annullação do casamento anterior.

O Juiz que confirmou o despacho aggravado declarou que " collocado como Juiz no caso occurrente teria agido de outro modo ", só confirmando o despacho aggravado pelo desejo ardente de ouvir a manifestação da sabedoria do Egregio Superior Tribunal.

Requeiro que como instrucção se lembre ao dito Juiz que deve proferir as suas decisões pelo que lhe pareça de direito e não em satisfação aos seus desejos pessoaes.

Coritiba, 1º de Fevereiro de 1917-

Clotario Portugal-

Procurador Geral da Justiça.

Procuradoria Geral da Justiça
do Estado do Paraná
Nº

P A R E C E R-

Appellação Crime Nº 1041

FOZ DO IGUASSÚ

Appellante:- A Justiça-

Appellado:- Miguel de Godoy

EGREGIO TRIBUNAL-

A appellação interposta pelo Adjunto de Promotor Publico do Termo da Foz do Iguassu da decisão do Jury que absolveu o réo Miguel Godoy da accusação que lhe foi intentada, segundo me parece, devé ser provida afim de ser o réo appellado mandado a novo Jury, porque:-

1º)o processo do julgamento no plenario resente-se de irregularidades.

2º)a decisão do Jury foi proferida contra a evidencia da prova dos autos.

Sendo aberta a sessão do Jury com o comparecimento apenas de 36 jurados e havendo dentre elles um que era o advogado do réo e, consequentemente impedido de funccionar como jurado, o numero de jurados era apenas de 35, numero insufficiente por lei para a abertura da sessão.

Os quesitos 3º e 4º foram respondidos contradictoriamente. O conselho de sentença affirmando, por unanimidade de votos, que os ferimentos produzidos na victima foram por sua natureza e séde a cauza efficiente da morte, devia julgar prejudicado o 3º quesito e não negar por 10 votos como o fez, que a morte resultou das condições personalissimas do offendido.

Respondido affirmativamente por 6 votos o quinto quesito, isto é, que o réo commetteu o crime em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia, os demais quesitos deviam ser julgados prejudicados, o que não se deu: o jury depois de absolver o réo pela resposta affirmativa do 5º quesito passou a responder os quesitos referentes as circumstancias aggravantes e attenuantes.

A derimente reconhecida pelo Jury não está provada dos autos: do processo consta que o réo commetteu o crime em estado de perfeita lucidez de espirito.

Coritiba, 1º de Fevereiro de 1917.

Clotario Portugal-

Procurador Geral da Justiça.

Procuradoria Geral da Justiça
do Estado do Paraná
Nº

P A R E C E R-

Appellação Crime nº 1040
Foz do Iguassu-
Appellante:- A Justiça-
Appellado:- Felippe Dias-

EGREGIO TRIBUNAL-

O processo do julgamento do réo appellado, no plenario, contem irregularidades que o viciam por completo.

O 3º quesito está mal formulado: o Juiz em vez de perguntar si a morte resultou das condições personalissimas do offendido, perguntou si as suas condições personalissimas concorreram para a morte.

Mal formulados estão tambem os quesitos 5º, 6º e 7º.

No 5º quesito a questão proposta ao Jury devia ser esta: o réo commetteu o crime em defesa propria?

Usando o Presidente do Jury da expressão legitima defesa ao formular esse quesito, deu logar a absurda decisão proferida:- a absolvição do réo pelo reconhecimento da legitima defesa sem a concurrencia dos elementos que a constituem enumerados nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 34 do Cod. Penal.

Pela resposta do Jury, que, se vê, teve a intenção de absolver o réo, este não foi absolvido, porque em vez do Jury formular em seguida ao 5º quesito os quesitos constitutivos da legitima defesa, formulou os quesitos 6º e 7º que nada tem com o caso.

O processo do presente julgamento parece-me pois nullo: a má organisação dos quesitos deu logar a que o Jury pela ausencia de quesitos referentes aos requesitos constitutivos da legitima defesa não pudesse reconhecel-a em favor do réo e a que fosse lavrada, contra a decisão proferida, a sentença absolutoria de fls.

Assim sendo, sou de parecer que se dê provimento á appellação interposta afim de ser o réo mandado a novo Jury.

Coritiba, 2 de Fevereiro de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador Geral da Justiça.

P A R E C E R-

Appellação Crime Nº 1042

FOZ DO IGUASSU-

Appellante:- A Justiça-

Appellado:- Adelino Fernandes-

EGREGIO TRIBUNAL-

Dos presentes autos está perfeitamente provado ter o réo appellado commettido o crime previsto no art. 304 do Codigo Penal.

Pronunciado como incurso nas penas desse art. entrou em julgamento perante o Jury do Foz do Iguassu a 27 de Setembro de 1916, sendo absolvido, porque o conselho de sentença reconheceu haver o réo commettido o crime impellido por violencia physica irresistivel e ameaças acompanhadas de perigo actual.

Dessa decisão appellou, dentro do prazo legal, o Adjunto de Promotor, com fundamento na lettra - a -nº II do art. 106 da lei nº 322 de 8 de Maio de 1899.

A decisão foi, de facto, proferida contra á evidencia da prova dos autos.

Não podia o Jury reconhecer essa derimente em favor do réo sem que estivesse provada a interferencia de uma terceira pessoa que pelo emprego de violencia physica irresistivel ou ameaças acompanhadas de perigo actual tivesse compellido o réo a perpetrar o crime.

Essa interferencia não consta dos autos.

Sendo assim, o Jury julgou contra o que está provado

Accresce notar que o quesito 8º está mal formulado: prevendo o Codigo Penal no seu art.27 § 5º duas hypotheses que derimem o crime - os que forem impellidos a commetter o crime por violencia physica irresistivel e os que forem impellidos a commettel-o por ameaças acompanhadas de perigo actual, não podia o Juiz formular as duas hypotheses em um só quesito, como o fez, dando logar a que ambas fossem reconhecidas pelo Jury com flagrante contradicção. Si o réo commetteu o crime por violencia physica irresistivel, é fóra de

duvida que não podia commettel-o por ameaças acompanhadas de perigo actual e vice-versa.

Mal formulados estão tambem os quesitos 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 9º.

O quesito nono é assim formulado: "O réo commetteu o crime impellido por ameaças e constrangimento physico vencivel?" E'uma questão sem fundamento legal e cuja resposta negativa se acha implicita na affirmativa do quesito 8º.

Nos quesitos 2º, 3º, 4º e 5º, sem razão de ser, questionou o Juiz sobre as diversas modalidades de ferimentos previstos no art.304 do Cod. Penal, quando do auto de corpo de delicto está patente qual dessas modalidades é a occurrente. Estando provado dos autos que o réo decepou um dedo da mão direita do offendido, em vez dos quesitos referidos, bastaria que o Juiz formulasse somente este: "" Desses ferimentos resultou mutilação de um dedo da mão direita do offendido?"", seguindo-se o quesito referente á hypothese constante do art. 304 § unico do Codigo Penal.

O quesito 7º é tambem superfluo em face da solução dada ao caso pelo auto de corpo de delicto.

Alem disso não devemos deixar passar em silencio a linguagem incorrecta em que estão redigidos os quesitos 2º, 3º, 4º, 5º, e 7º: " Este ferimento resultou"..... em vez de "Deste ferimento resultou....."-.

Pelo exposto, sou de parecer que se dê provimento á appellação interposta afim de ser annullado o julgamento e mandado o réo a novo Jury.

Procuradoria Geral da Justiça, 5 de Fevereiro de 1917.

Clotario de Macedo Portugal.

Procurador Geral da Justiça.

Procuradoria Geral da Justiça
do Estado do Paraná
No.....

P A R E C E R-

Appellação Civel de Divorcio Nº 644
C A S T R O
Appellante:- O Juiz de Direito
Appellado:- João Noga e outra

EGREGIO TRIBUNAL-

Parece-me que se déve negar provimento á appellação necessaria interposta pelo Dr. Juiz de Direito da Comarca de Castro, da sentença proferida a fls., afim de ser confirmada a mesma sentença.

Coritiba, 7 de Fevereiro de 1917.
Clotario Portugal.
Procurador Geral

Procuradoria Geral da Justiça
do Estado do Paraná
Nº

P A R E C E R-

Appellação Crime Nº 1039

C O R I T I B A

Appellamte:- A Justiça

Appellado:- Manoel Leocadio dos Santos.

EGREGIO TRIBUNAL-

Parece-me que a appellação interposta a fls. e tomada por termo a fls. déve ser provida afim de serem annullados os julgamentos a que foi o réo appellado submettido.

A appellado foi pronunciado como incurso nas penas do art.359 combinado com o art. 360 do Codigo Penal.

O 1º desses artigos capitula o crime e estabelece as penas e o 2º determina que a tentativa de roubo, quando se tiver realisado a violencia, ainda que não se opére a tirada da cousa alheia será punida com as penas do crime si della resultar a morte de alguem, ou á pessoa offendida alguma lesão corporal das especificadas no art. 304.

Sendo assim, era indefferente na hypothese dos autos que se tivesse ou não realisado o roubo, porque estando caracterisada a violencia, a pena de tentativa de roubo teria de ser punida com as penas do crime.

Sem observar o disposto neste artigo, o Juiz Presidente do Jury, nos dois julgamentos a que foi o réo submettido, formulou quesitos sobre tentativa de roubo e em seguida sobre o crime de homicidio, quando os quesitos deviam ser formulados sómente sobre o crime constante do art. 359 do Cod. Penal.

Em qualquer dois julgamentos, de accordo com a prova dos autos o 1º quesito relativo ao crime commettido pelo appellado devia ser assim formulado:

O réó Manoel Leocadio dos Santos na noite de 20 de Dezembro de 1914 assaltou a caza se Augusto Klenke, sita no Alto do Matadouro Velho, com o fim de roubar alli penetrando, produziu no referido Augusto Klenke os ferimentos discriptos no auto de ne-

necropsia de fls.?

O Presidente do Jury, quer no primeiro, quer no segundo julgamento, deixou de lado o libello para irregularmente questionar sobre tentativa de roubo.

Tendo passado em julgado a decisão proferida em favor do réo Arthur Guindani, parece-me que a presente appellação déve ter provimento para o fim de serem annullados os julgamentos em relação simplesmente ao réo appellado.

A presente appellação foi interposta a 22 de Dezembro de 1915, só sendo os autos remettidos a este Egregio Tribunal em 5 de Dezembro de 1916.

A falta do Escrivão é injustificavel, tratando-se de um réo absolvido e que aguarda preso a decisão do recurso.

Procuradoria Geral da Justiça, 8 de Fevereiro de 1917

Clotario Portugal.

Procurador Geral da Justiça.

Procuradoria Geral da Justiça
do Estado do Paraná
Nº

P A R E C E R-

Embargos Crimes Nº 1032

CORITIBA-

Embargante:- Francisco Soares-

Embargada:- A Justiça-

EGREGIO TRIBUNAL-

O embargante Francisco Soares foi condemnado pelo Dr.Juiz de Direito da 1ª Vara a 7 mezes e 15 dias de prisão cellular ,gráo medio do art.303 do Cod.Penal , pelo crime de ferimentos léves na pessoa de José Fonseca de Macedo.

Appellou o réo dessa decisão;o Egregio Tribunal deu provimento á appellação para, reformando a sentença appellada, condemnar o réo a tres mezes de prisão cellular, gráo minimo daquelle art. , visto não estar provada a circumstancia aggravante da superioridade em armas , reconhecida pelo Juiz a quó.

O Venerando Accordam foi embargado a fls. ,allegando o embargante:

que o Accordam decidiu pelas provas da accusação ,não attendendo os argumentos da defesa;

que no caso debatido existem todos os elementos que caracterisam a legitima defesa e

que a prova produzida pela accusação é defeituosa e não pode fundamentar a condemnação.

O presente processo seguiu a marcha estatuida no art.48 e §§ do Dec.4824 de 22 de Novembro de 1871 , sendo inquiridas 5 testemunhas Das testemunhas inquiridas , a requerimento da Promotoria Publica , existe apenas uma de vista -Mary Wanda;-as demais sabem do facto criminoso e de suas circumstancias por ouvir dizer.

De forma que toda a prova da accusação gira em torno do depoimento de Mary Wanda.

Não ha duvida que o réo confessou o crime quando allegou havelo commettido em legitima defesa propria. Si não fôra sua confissão , é possivel que tivesse sido absolvido por falta de provas.

Resta pois indagar si a legitima defesa , allegada pelo réo , está constatada dos autos.

A prova feita pelo réo é a constante da justificação de fls. em

em que foram inquiridas duas testemunhas, uma das quaes sómente de vista.

Pelo depoimento da testemunha de vista verificam-se em favor do réo os requisitos da legitima defesa.

Existe pois plena divergencia e perfeito conflicto de provas entre as duas testemunhas; que assistiram ao crime. Accusando o réo, ha uma unica testemunha; a defendel-o tambem sómente uma.

"Quando são de igual força as provas offerecidas por uma e outra parte, diz-se haver conflicto; e em tal caso, para que o Juiz delibére, cumpre ter em vista as regras seguintes: 1º provando igualmente por testemunhas a sua intenção dará o Juiz maior força probante ás testemunhas mais moralisadas e honestas, fazendo abstracção do numero dellas, da riqueza, da posição social e de quaesquer outras circumstancias extraordinarias ou de serem testemunhas que affirmam ou negam o facto controverso" 2º.....etc.(Ramalho, Praxe Brazileira pag.222).

A testemunha da accusação, como decorre do seu proprio depoimento é inhabil: é interessada na causa: 1º por ser amazia do offendido; 2º por ser causa occasional do delicto. A testemunha de defesa é perfeitamente idonea e depõe de pleno accordo com a confissão do réo. Applicando á hypothese dos autos a regra acima citada, parece que a prova da defesa sobrepuja a da accusação.

Mesmo que assim não fosse, não sendo permittido ao julgador estacionar inerte diante da divergencia de provas, teria de applicar-se ao caso o aphorismo juridico - <u>in dubio pró réo</u>.

Pelo exposto, parece-me que devem os embargos de fls. ser julgados procedentes afim de, reformado o Venerando Accordam de fls., ser o réo absolvido.

E' o meu parecer.

Procuradoria Geral da Justiça, 10 de Fevereiro de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador Geral da Justiça.

P A R E C E R

Aggravo de Instrumento Nr.660

S. MATHEUS-

Aggravantes- Luiz Gonzaga de Quadros e outros

Aggravados:- Manoel Mendes Sampaio e outros

EGREGIO TRIBUNAL-

Sou de parecer que não se tome conhecimento do presente recurso de aggravo porque, nem na petição de fls. 2, nem no termo respectivo (fls. 4) foi determinado o fundamento legal do recurso, como é de Direito e está consagrado na Jurisprudencia.

Coritiba, 10 de Fevereiro de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador Geral.

P A R E C E R-

Appellação Crime Nr. 1946

UNIÃO DA VICTORIA

Appellante:- A Justiça

Appellado:- Juvenal Jorge

EGREGIO TRIBUNAL

Os quesitos formulados pelo Presidente do Jury foram irregular e incompletamente respondidos pelo Conselho de Sentença.

Respondido o primeiro quesito, passou o Jury a responder ao quesito quinto, quando não lhe era permittido afastar-se da ordem em que foram os quesitos formulados.

A resposta dada ao quesito quinto não podia prejudicar aos quesitos 2, 3, e 4 que lhe antecederam. Só ficam prejudicadas as respostas a dar a determinados quesitos, quando elles estão implicitamente respondidos por quesitos anteriores.

Accresce que a resposta dada pelo Jury ao quesito 7º foi incompleta. O Conselho reconhecendo, pela resposta dada a esse quesito, que houve aggressão contra o réo não satisfez ao disposto no numero - 1 -do art. 34 do Cod. Penal, que exige como um dos requisitos da legitima defesa, a existencia de aggressão actual.

Os quesitos 8 e 9, julgados prejudicados pelo Jury, deviam ter sido respondidos.

Pelo exposto, sou de parecer que se dê provimento á appellação interposta, afim de ser annullado o julgamento e mandado o réo a novo Jury.

Coritiba, 10 de Fevereiro de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R-

Appellação Crime Nr. 1050

RIBEIRÃO CLARO

Appellante: - A Justiça

Appellado:- Chrispim Gabarra

EGREGIO TRIBUNAL-

Não estando provado dos presentes autos que o réo Appellado tivesse commettido o crime pelo qual é accusado em legitima defesa propria, como foi julgado pelo Jury, sou de parecer que seja provida a appellação interposta, afim de ser o mesmo réo mandado submetter a novo julgamento.

Coritiba, 10 de Fevereiro de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R-

Appellação Crime Nr. 1047

L A P A

Appellante:- A Justiça

Appellado:- Manoel Padilha de Almeida-

EGREGIO TRIBUNAL

Dos presentes autos não está provado que o réo Manoel Padilha de Almeida tivesse commettido o crime pelo qual é accusado em legitima defesa propria. Sou porisso, de parecer que se dê provimento á presente appellação, afim de ser o réo mandado a novo Jury.

Como instrucção parece-me que se déve recommendar ao Dr. Juiz de Direito da Comarca que ao formular os quesitos referentes á legitima defesa nunca use, no primeiro desses quesitos, da expressão legitima, afim de não prejulgar a defesa. A legitimidade da defesa resulta da co-existencia dos requisitos constantes do art. 34 do Cod. Penal.

Coritiba, 10 de Fevereiro de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

Procuradoria Geral da Justiça
do Estado do Paraná
Nº

P A R E C E R-

Appellação Crime Nr. 1052

RIO NEGRO-

Appellante:- A Justiça.

Appellado:- Felicio de Villa

EGREGIO TRIBUNAL

Sou de parecer que tenha provimento a appellação de fls.,afim de ser annullado o julgamento e mandado o réo a novo Jury,-

A lei nr. 322 de 8 de Maio de 1899, em seu art.93, dispoẽ: "Os processos que o Presidente do Jury achar regulares, sufficientemente instruidos e devidamente preparados, mandará, por seu despacho, que entrem em julgamento no dia competente". Esta disposição legal não foi observada: verifica-se dos autos que o processo foi apresentado a julgamento no dia 11 de Dezembro do anno proximo passado sem estar devidamente preparado pela falta de intimação de duas testemunhas das arroladas no libello. E'certo que o julgamente foi addiado para a proxima sessão periodica do Jury (fls. 67) porque, consultados, se recusaram os jurados a julgal-o sem o comparecimento das ditas testemunhas.

Recebendo o Juiz, em seguida, o officio de fls. 69 em que o Chefe de Policia lhe communicou a apresentação das duas testemunhas que não haviam sido intimadas e que eram praças de Policia, foi o processo no dia 13 de Dezembro, sem mais despacho revogatorio do referido addiamento, apresentado na mesma sessão a julgamento.

Alem disso, os quesitos foram respondidos mal e contradictoriamente.

Uma vez que o facto principal constante do 1º quesito, foi negado por seis votos, os demais quesitos estavam naturalmente prejudicados e não deviam ser respondidos, como o foram, pelo Jury.

Nas respostas dos quesitos, em que houve empate, não foi observado o que está prescripto no art. 377 do Regulamento nr. 120 de 31 de Janeiro de 1842.

Pelas irregularidades apontadas, parece-me, déve ser advertido e censurado o Juiz Presidente do Jury.

Coritiba, 12 de Fevereiro de 1917.

Clotario de Macedo Portugal .

Procurador da Justiça.

Procuradoria Geral da Justiça
do Estado do Paraná
Nº

P A R E C E R-

Aggravo de Petição Nr. 661

CORITIBA

Aggravante:- O Curador de Massas Fallidas

Aggravado:- Josê Reffo-

EGREGIO TRIBUNAL

E` certo que o § 1º do art. 150 da Lei das Fallencias determina a abertura de fallencia "si o devedor não instruir o seu requerimento de concordata nos termos do art. 149"; é certo ainda que o requerente, ao instruir a sua petição, o fez com as omissões apontadas pelo Dr. Curador das Massas Fallidas no seu parecer de fls. 22. Entretanto o Juiz a quó, em vez de decretar a fallencia, mandou que fosse o requerènte intimado para no prazo de 24 horas supprir as omissões referidas.

Desse despacho foram no dia 11 de Janeiro intimados o requerente e o Curador; este no mesmo dia aggravou para o Egregio Tribunal, ao mesmo tempo que aquelle procurou supprir as faltas conforme as determinações do Juiz.

A questão a ventilar-se nestes autos é a seguinte: "Podia o Juiz mandar supprir aquellas faltas, em vez de decretar desde logo a fallencia?

-Estando o pedido de concordata apoiado pelo numero legal de credores, não havendo indicio algum de má fé e sendo as faltas facilmente suppriveis, como no caso dos autos, eu opino pela affirmativa.

Por méro descuido, o Secretario da Junta Commercial deixou de assignar a averbação lançada no verso da declaração feita para o registro da firma commercial do devedor concordatario.- Devia porisso o Juiz decretar a fallencia, mesmo que essa falta fosse facilmente sanavel?

Não juntou o requerènte a sua propria declaração de que não fo-

foram levados a protesto titulos de sua responsabilidade ou que o foram ha menos de 8 dias etc., como dispõe o nº 2 do § 2º do art.149 da Lei das Fallencias;não declarou na lista nominativa dos credores a residencia e domicilio destes..... Faz bem, a meu ver, o Juiz que no intuito de evitar o mal da fallencia, sem contrariar qualquer interesse de ordem publica ou privada, proporciona ao requerente de uma concordata o ensejo de supprir, se lhe é possivel, faltas dessa ordem.

A disposição legal que manda decretar a fallencia no caso de não estar o requerimento devidamente instruido, déve entender-se de harmonia com o preceito geral, segundo o qual o Juiz déve, antes do julgamento, mandar supprir as nullidades ou faltas que por sua naturesa sejam suppriveis (art. 676 do Reg. nº 737), preceito este de constante applicação tanto nos processos contenciosos como nos administrativos.

Como Juiz eu sustentaria pois o despacho aggravado.

Demais o aggravo foi interposto (fls.24) com fundamento no art. 20 da Lei das Fallencias que dispõe:"Da sentença que não declarar aberta fallencia cabe aggravo de petição". Ora nenhuma sentença houve ainda no presente processo de concordata preventiva: houve apenas um despacho mandando intimar o requerente para, no prazo de 24 horas, supprir as faltas allegadas. Portanto não procede o fundamento legal invocado.

Procuradoria Geral da Justiça, 12 de Fevereiro de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador Geral da Justiça.

Procuradoria Geral da Justiça
do Estado do Paraná
Nº

P A R E C E R-

Appellação Crime Nº 1051

C A S T R O

Appellante:- A Justiça.

Appellado:- Julio Soares da Silva-

EGREGIO TRIBUNAL-

Julio Soares da Silva foi denunciado pelo Promotor Publico da Comarca de Castro como auctor do homicidio de Cypriano Barboza da Silva, perpetrado no dia 28 de Fevereiro do anno proximo passado, no logar denominado Barra do Rio Palmital daquella Comarca.

Pronunciado por esse crime e submettido a julgamento, o Jury, por 6 votos, negou que tivesse o réo commettido o crime.

Da decisão proferida appellou o Dr. Promotor Publico com fundamento na disposição constante do nº II, lettra c do art.106 da lei nº 322 de 8 de Maio de 1899.

Da prova feita está evidentemente demonstrado ter sido o réo o auctor do crime que lhe é imputado, como bem demonstrou o Dr. Promotor em suas razões de appellação.

Sou, porisso, de parecer que se dê provimento á appellação interposta, afim de ser o réo appellado mandado a novo Jury.

Coritiba, 13 de Fevereiro de 1917.

Clotario Portugal,

Procurador Geral da Justiça.

Procuradoria Geral da Justiça
do Estado do Paraná
No

P A R E C E R

Appellação Crime Nº 1049

C A S T R O

Appellante:- José Marcellino da Rocha

Appellada:- A Justiça.

EGREGIO TRIBUNAL-

Parece-me que se deve dar provimento á appellação interposta para o effeito de ser annullado o presente processo ab-initio.

Foram denunciados a fls. 2 pelo Promotor Publico da Comarca de Castro José Marcellino da Rocha e José Pedro Doria-o 1º como incurso nas penas do § unico do art.304 do Cod. Penal e o 2º nas penas do art.303 do mesmo Codigo.

Está provado dos autos que José Marcellino da Rocha esperando na estrada que liga Castro a Ponta Grossa a José Pedro Doria com o intuito de tomar-lhe uma besta de sua propriedade, que se achava em poder deste, travou-se entre José Marcellino da Rocha, Pedro Doria e o seu cunhado Irineu Carvalho Gomes que comsigo viajava, uma luta, da qual sahiram os contendores com os ferimentos descriptos nos autos de corpo de delicto de fls. e fls.-

Si José Marcellino da Rocha fez em José Pedro Doria os ferimentos constantes do auto de corpo de delicto de fls.8 e em Irineu Carvalho Gomes os ferimentos mencionados no auto de corpo de delicto de fls.6, commetteu dois crimes:o do art.304 § unico do Cod.Penal e o do art.303 do mesmo Codigo. Dispondo o § 1º do art.66 do Cod. referido que"quando o criminoso fôr convencido de mais de um crime, impor-se-lhe-ão as penas estabelecidas para cada um delles", não podia José Marcellino da Rocha ser sómente denunciado como incurso nas penas do art.304, por um só dos crimes, como o foi. Devia ser denunciado pelos dois crimes commettidos, isto é, como incurso nas penas do art,304 § unico e 303 do Cod. Penal, combinados com o § 1º do art.66 do mesmo Codigo.

Encerrado o summario de culpa, foi o réo José Marcellino pronunciado pelos dois crimes commettidos e José Pedro Doria despronunciado.

Si é certo que o Juiz de Direito, em seu despacho, procurou

corrigir a omissão da denuncia, não é menos certo de que, por sua vez, commetteu uma omissão, ao pronunciar o réo appellado como incurso nas penas do art.304 § unico e 303 do Cod.Penal, sem fazer referencia a nenhuma das hypotheses previstas pelo art.66 do Cod. citado.

Esse réo devia ter sido pronunciado como incurso nas penas do art. 304 § unico e 303, combinados com o § unico do art.66 do Codigo.

A falta occorrida deu logar á condemnação do réo Jose Marcellino a uma pena de que não cogitou nem a denuncia, nem a pronuncia.

Da sentença de fls.82 V. ,vê-se ter o Juiz Presidente do Jury condemnado o réo no gráo médio das penas do art.304 § unico do Codigo Penal ex-vi do disposto no § 3º do art.66 do mesmo Codigo, quando o disposto nesse § prevê hypothese diversa da que fez objecto dos autos e da pronuncia.

Admittido mesmo que tivesse occorrido a hypothese prevista no § 3º do art.66, ainda assim, a pena imposta não poderia subsistir, porque, de accordo com o disposto nesse § a pena seria a do gráo maximo do crime mais grave em que houvesse o criminoso incorrido e nunca a do gráo médio, como foi applicada.

Além disso, ha a notar que não sendo o offendido Irineu Carvalho Gomes submettido a exame de sanidade, a classificação do crime imputado ao réo appellado foi mal feito.

Consta dos autos que elle fez em Pedro Doria e em Irineu Carvalho Gomes os ferimentos descriptos nos autos de corpo de delicto de fls.8 e fls.6- Os ferimentos feitos no primeiro foram léves, como se vê do auto de corpo de delicto de fls.. E os ferimentos feitos no segundo seriam léves ou graves? Era o que cumpria averiguar antes do despacho de pronuncia e o meio seria o exame de sanidade.

Não se fazendo, como não se fez, neste offendido, o necessario exame de sanidade, não havia base nos autos para acceitar-se como ferimentos graves os ferimentos nelle produzidos.

Do auto de corpo de delicto (fls.8) não se póde inferir que os ferimentos fossem graves, porque as respostas dadas pelos peritos aos quesitos formulados não são precisas e não determinaram a natu-

natureza dos ferimentos.

Os peritos affirmaram que houve offensa physica e que ellas foram occasionadas por facão (quesitos 1º e 2º); negaram os quesitos 3º, 4º e 5º e ao 6º -"si pode resultar a morte, não por ser mortal a lesão e sim por deixar o offendido de observar regimem medico-hygienico reclamado pelo seu estado"; ao 7º -"si resultou ou pode resultar mutilação ou amputação, deformidade ou privação permanente do uso de qualquer orgão ou membro"; ao 8º-"si resultou ou pode resultar qualquer enfermidade incuravel que prive para sempre o offendido de poder exercer o seu trabalho"; e ao 9º-"si produziu incommodo de saude que inhabilite o paciente de seu serviço activo por mais de 30 dias", com excepção do 8º quesito, que foi negado, os demais foram respondidos assim: "Sim- pode resultar a morte si o offendido deixar de observar regimem medico hygienico reclamado pelo seu estado"; "sim - pode causar deformidade no dêdo médio da mão direita, por se achar cortada a junta desse dêdo" e -sim- pode inhabilitar o paciente do seu serviço activo por mais de 30 dias".

Como se vê as respostas dadas pelos peritos nada tem de positivas a respeito da naturesa dos ferimentos, que só podiam ser classificados como graves, mediante exame de sanidade no paciente.

Uma vez que não houve o exame de sanidade e que não ficou provado dos autos, por qualquer fórma, que os ferimentos foram graves, o réo appellado só podia ser processado como incurso nas penas do art.303 do Cod. Penal unica hypothese plenamente verificada.

Pelas rasões expostas, entendo que o processo está nullo ab-initio.

E' o meu parecer.

Coritiba, 15 de Fevereiro de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador Geral da Justiça.

P A R E C E R-

Appellação Civel de Divorcio-Nº 643

S. MATHEUS-

Appellante:- O Juiz de Direito

Appellados:- João Martins e outra-

EGREGIO TRIBUNAL

Parece-me que a appellação necessaria interposta da decisão de fls. déve ser provida, para o effeito de ser annullado ab-initio o presente processo de divercio por mutuo consentimento.

O Juiz, proferindo um unico despacho na petição de fls. 2, não satisfez a exigencia contida nos artigos 86 e 87 do Decreto nº181 de 24 de Janeiro de 1891.

Do despacho proferido não se verifica siquer de quantos dias foi o prazo designado pelo Juiz para que os conjujes voltassem a ratificar ou retractar o seu pedido.

Coritiba, 15 de Fevereiro de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador Geral da Justiça.

Procuradoria Geral da Justiça
do Estado do Paraná
No.....

P A R E C E R-

Appellação Crime Nº 1044-

CORITIBA-

Appellante:- o Conselho de Guerra-

Appellado:- Durval Damazo da Silva Ribeiro-

EGREGIO TRIBUNAL-

Dos presentes autos está apurado pelo Conselho de Investigação de fls. a fls. que o réo Durval Damazo da Silva Ribeiro, anspeçada do Regimento de Segurança do Estado, no dia 19 de Novembro do anno proximo passado, no recinto do Quartel do mesmo Regimento deu uma bofetada no Sargento João Pinheiro, sendo porisso, pronunciado pelo mesmo Conselho como incurso na 1ª parte do art. 96 combinado com o art.152 do Cod. Penal da Armada.

Submettido a Conselho de Guerra, perante o qual depuzeram as mesmas testemunhas do Conselho de Investigação, foi o réo condemnado no gráo medio do art.96 nº 3 combinado com o art.152, preambulo, do referido Codigo.

Perante o Conselho de Investigação asseveraram todas as testemunhas ter o réo dado uma bofetada no Sargento João Pinheiro; perante o Conselho de Guerra as mesmas testemunhas referem que o réo deu um pescoção naquelle Sargento.

Ou porque as testemunhas tivessem usado do termo bofetada perante o Conselho de Investigação e do termo pescoção perante o Conselho de Guerra ou porque este Conselho verificasse que a pena em que o réo foi incurso pelo 1º Conselho era inexistente, a sentença proferida pelo Conselho de Guerra não acompanhou a classificação do delicto feita pelo despacho de pronuncia e condemnou o réo como incurso em disposições penaes diversas daquellas em que fora o mesmo réo pronunciado.

Parece-me que o processado está todo nullo:

1º) por falta de base fundamental: sem que fosse constatada a existencia do crime pelo exame de corpo de delicto não podia ser o réo pronunciado nem condemnado como criminoso. So se pode in-

indagar da existencia do criminoso depois de constatada a existencia do crime. Sendo o réo condemnado pelo crime de ferimentos léves feitos em um seu superior, era essencial que o corpo de delicto tivesse verificado a existencia desses ferimentos.

Dir-se- á : para que o crime se caracterise basta que a offensa produza dôr. Não ha duvida; o facto porem de produzir a dôr é necessario que seja explicito e fique sufficientemente provado, como ensina Bento de Faria em commentario ao art.303 do Cod. Penal.

Pelos depoimentos das testemunhas nada se conclue nesse sentido. Ellas nem siquer sabem si o paciente recebeu uma bofetada ou si recebeu um pescoção.

2º) por ser o réo submettido a Conselho de Guerra por um crime em cuja pena não fora pronunciado.

O despacho de pronuncia julgando o réo incurso nas penas previstas na primeira parte do art. 96 combinado com o art.152 do Cod. Penal da Armada não o pronunciou incurso em pena alguma: o art.96 referido, em sua primeira parte, nada diz.

Para que a disposição desse art. possa ser applicada é necessario que se realise qualquer uma das hypotheses previstas nos seus numeros 1º, 2º e 3º, sem as quaes a primeira parte do art.96 não está completa.

Dos autos está provado que o réo commetteu um acto de grave indisciplina; não está provado porem o crime pelo qual foi condemnado, constante do art.96 nº 3, combinado com o preambulo do art.152 do Cod. Penal da Armada.

Sou pelo exposto de parecer que se dê provimento á appellação ex-officio interposta afim de ser annullado todo o processado.

Coritiba, 16 de Fevereiro de 1917.

Procurador Geral da Justiça.

PARECER na representação do Dr. Angelo Guarinello contra os Juizes Benjamim Soares de Azevedo, em exercicio no Juizo de Direito do Rio Negro e Romelino Ferreira Penna, Juiz Municipal do Termo de Itayopolis.

EGREGIO TRIBUNAL-

Sem competencia para a acção, póde todavia qualquer do povo denunciar a existencia de qualquer crime, com declaração de seu auctor, ao Procurador Geral ou ao Presidente do Tribunal para que proceda como for de lei (art.288 da Lei Est. nº 322 de 8 de Maio de 1899 e art.136 do Reg. Interno do Superior Tribunal de Justiça do Estado).

O Dr. Angelo Guarinello no uso desse direito representou a este Egregio Tribunal contra os Juizes Benjamim Soares de Azevedo, em exercicio no Juizo de Direito do Rio Negro e Romelino Ferreira Penna, Juiz Municipal do Termo de Itayopolis, attribuindo-lhes diversos factos criminosos, alguns dos quaes de alta gravidade e requereu que fossem avocados os autos da fallencia de Ernesto Buck, do executivo hypothecario em que são - exequentes Abdon Baptista & Compª e executado o expolio de José Stroka e da acção ordinaria movida por Diogo de Souza Brito contra a Lumber Company, de Tres-Barras.

Constituem esses factos crimes de acção publica.

A avocação dos autos é o meio regular e unico pelo qual póde esta Procuradoria chegar ao conhecimento pleno dos crimes a denunciar e das peças processuaes necessarias para a respectiva prova. Portanto e por minha vez requeiro a referida avocação e espero deferimento.

Coritiba, 17 de Fevereiro de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador Geral da Justiça.

P A R E C E R-

Appellação Crime nº 1048

C O R I T I B A

Appellante:- Olegario José Francisco

Appellado:- A Justiça-

EGREGIO TRIBUNAL

Destes autos está provado que Olegario José Francisco, usando do falso nome de Ignacio Pechera induziu Abraham Glasser a dar-lhe por emprestimo determinada quantia em dinheiro, a juro de 3 % ao mez, sob hypotheca de uma propriedade pertencente ao referido Pechera.

Com esse procedimento commetteu elle o crime capitulado no art.338 § 8º do Cod.Penal, pelo qual foi condemnado em 1ª instancia.

Parece-me que o presente processo déve ser annullado ab-initio porque não foram, conjunctamente com Olegario José Francisco, denunciados Mauricio Esquenaz, co-auctor do delicto e o escrevente Victor Maravalhas que lavrou a escriptura de hypotheca:

1º)-Quanto a Mauricio Esquenaz porque foi o mediador do negocio entre Abraham Glasser e o Réo Appellante:foi elle quem apresentou o dito réo Appellante a Abraham como confessou em seu depoimento, que nessa parte é confirmado pela declaração do Appellante (fls. 11)e de Abraham (fls. 16);e foi elle ainda quem assignou a escriptura a rogo do Appellante, indo para esse fim especiamente ao cartorio como consta de seu depoimento a fls. 45.

São autores:

.....

§ 3º "Os que antes e durante a execução prestarem auxilio sem o qual o crime não seria commettido (art.18 do Cod. Penal).

Evidentemente Mauricio Esquenaz em face dessa disposição é co-autor do delicto.

2º)-Quanto ao Escrevente juramentado Victor Maravalhas,porque foi elle quem lavrou a escriptura de fls.5 da qual consta o seguinte:

compareceram as partes avindas e contractadas, de um lado como autorgante devedor o Snr. Ignacio Pechera e de outro lado como autorgado credor hypothecario o Snr. Abraham Glasser, residentes nesta cidade e reconhecidos pelos proprios de mim Escrevente juramentado que dou fé.

Verificado, como foi, ter no acto da hypotheca o Appellante Olegario José Francisco usado falsamente do nome de Ignacio Pechera, claro é que foi falsa a certidão de identidade de pessoa dada pelo Escrevente juramentado, sob a fé de seu cargo. E essa falsidade constitue o crime previsto no nº 4 do art.208 do Cod. Penal combinado com o art. 210.

E' um caso de delictos connexos, que, de accordo com o § 1º do art. 296 da Lei nº 322 de 8 de Maio de 1899, deviam ser denunciados e processados juntamente.

Portanto, sou de parecer que déve o presente processo ser annullado para ser instaurado novamente, de accordo com a lei.

Procuradoria Geral da Justiça, 19 de Fevereiro de 1917.

Clotario Portugal

Procurador da Justiça.

P A R E C E R-

RECURSO Habeas- Corpus Nº 130-

C O R I T I B A-

Recorrente:- O Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara

Recorrido:- Benjamira Silva-

EGREGIO TRIBUNAL-

Parece-me que ao recurso interposto, na forma da lei, pelo Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara, do despacho pelo qual concedeu o habeas-corpus preventivo requerido em favor da paciente Benjamira Silva ou Iayá Santos, déve ser negado provimento afim de ser confirmado o despacho recorrido.

Uma vez que o Juiz a quó solicitou informações da Policia sobre os motivos e legalidade da prisão soffrida pela paciente, o Delegado não podia deixar de dar informações completas sobre o caso, assim como não podia furtar-se ao dever de prestar informações completas sobre a ameaça de constrangimento illegal de que a paciente se queixa.

Pelas informaçoes deficientes de fls. 5 o Delegado de Policia não contesta a veracidade do allegado pelo impetrante. Parece certo porisso que os factos allegados na petição de fls. são veridicos e que o habeas-corpus preventivo concedido pelo Juiz a quó déve ser mantido-

Coritiba, 22 de Fevereiro de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R-

Appellação Crime Nº 1045

P I R A H Y

Appellante:- A Justiça

Appellado:- Pedro Domingues da Silva-

EGREGIO TRIBUNAL

Parece-me que o presente julgamento déve ser convertido em deligencia afim de ser junta a estes autos a copia da acta da sessão do Jury

Coritiba, 26 de Fevereiro de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R-

Embargos Crimes Nº 1043

CORITIBA-

Embargante:- Cezar Schutz

Embargado:- Almeida Cardozo & Compª

EGREGIO TRIBUNAL-

Pelos fundamentos constantes de meu parecer de fls. 186, ao qual me reporto, entendo que os presentes embargos devem ser recebidos afim de ser reformado o Venerando Accordam Embargado.

Coritiba, 27 de Fevereiro de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador Geral da Justiça.

P A R E C E R-

Recurso Crime Nº 129

C A S T R O

Recorrente:- A Justiça

Recorrido:- Antonio de Lima Prestes e outros-

EGREGIO TRIBUNAL-

O Dr. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Castro "baseado no art.9º da Lei nº 420 de 3 de Abril de 1901" recorreu ex-officio da sentença de fls. para este Egregio Tribunal. Da mesma sentença recorreu tembem o Dr. Promotor Publico da Comarca.

O art. 9º da citada lei dispõe:

> "Alem das attribuições conferidas no crime aos Juizes de Direito, pela lei nº 322 de 8 de Maio de 1899 e outras disposições em vigor, ficã-lhes mais competindo conhecer e decidir, na formação da culpa dos casos de que tratam os artigos 27 e 32 e 34 e 35 do Cod.Penal, com appellação voluntaria, sem effeito suspensivo para o Superior Tribunal, quando a decisão for definitiva
> § 1º E' decisão definitiva a que julgar improcedente o procedimento criminal por estar o réo incluido em qualquer dos casos referidos nos citados artigos"

Julgando o Juiz improcedente a denuncia por considerar os réos incluidos na disposição do § 9º do art.27 do Cod. Penal, de sua decisão, de accordo com a disposição citada, não cabia recurso necessario algum e sim appellação voluntaria.

Commetteu o Juiz, recorrendo ex-officio, um grave erro processual, lamentavel sobretudo pela evidente clareza com que a lei dispõe em contrario.

O Dr. Promotor Publico recorreu em vez de appellar.

Não obstante tratar-se, na hypothese de um caso de appellação e não de recurso propriamente dito, parece-me que déve ter provimento o recurso interposto pela Promotoria porque no processo do recurso

seguiu-se a marcha estatuida para as appellações. O erro consiste pois em méra questão de palavras.

%%%

%%% %%%

Foram denunciados os membros de uma escolta organisada em Castro para a captura de um criminoso, os quaes dando cerco a uma casa em que suppunham encontrar-se o criminoso em questão mataram a um individuo, que apavorado pelo aparato da força, tratou de fugir da casa cercada.

Feito o summario da culpa, interrogatorio, os réos apresentaram suas defesas que decorrem de fls. a fls. e o Promotor Publico da Comarca proferiu um bem elaborado parecer opinando pela pronuncia de todos os réos como co-autores de delicto.

O crime está perfeitamente provado pelo auto de necropsia que instrue o inquerito policial; a autoria do mesmo crime, não ha duvida, cabe á escolta, cujos membros não o negam, tratando não obstante, como é natural, cada um de exhimir-se de responsabilidade.

Está perfeitamente provado dos autos que a victima Sebastião de Lima achava-se em casa de uma meretriz, quando a escolta deu cerco á casa; que timido, como era, assustou-se e procurou fugir, sendo então attingido por uma bala; que muitos foram os tiros desfechados contra a pobre victima na supposição de que se tratava do criminoso procurado. Assim sendo, não ha duvida que a escolta matou a Sebastião de Lima, suppondo ser elle o criminoso cuja prisão procurava effectuar.

Isto não derime nem exclue a responsabilidade criminal dos denunciados, porque "o erro sobre a pessoa ou cousa a que se dirigir o crime não derime nem exclue a intenção criminosa"(art.26 lettra b do Cod. Penal).

Dos autos não ficou absolutamente provado que "o crime fosse praticado casualmente no exercicio ou pratica de qualquer acto licito feito com attenção ordinaria". Os proprios réos invocam essa derimente e apresentam defesas diversas. Não obstante o Juiz de Direito Substituto proferiu sua sentença absolvendo a todos os réos pelo reconhe-

reconhecimento dessa derimente que é estatuida no § 6º do art. 27 do Cod. Penal!

Parece-me que a sentença é nulla:

1º) porque ao Juiz só cabe conhecer e decidir na formação da culpa dos casos comprehendidos no art. 9º da Lei nº 420 de 3 de Abril de 1901, quando pela prova ficar demonstrada a occurrencia de qualquer desses casos;

2º) porque tendo a defesa dos réos differentes fundamentos juridicos não podia o Juiz julgal-os todos comprehendidos á sombra de uma unica derimente e

3º) porque versando a sentença sobre um facto de extrema gravidade, que deu logar a largos debates de facto e de direito no correr do processo, não devia a sentença deixar de conter os fundamentos em que o Juiz se baseou para decidir.

Sou, pois, de parecer que se dê provimento ao recurso, digamos á appellação interposta pelo Promotor Publico para o effeito de ser annullada a sentença de fls. e de mandar-se que o Juiz de Direito profira seu despacho de pronuncia ou impronuncia como entender de Justiça.

O Juiz a quó revelou na sentença recorrida ter pouco conhecimento da lei, devendo ser porisso censurado. Não me parece, porem, que tenha procedido regularmente o Snr. Promotor Publico da Comarca, quando em suas rasões profligou, em termos descortezes, a conducta do Juiz. A linguagem usada pela Promotoria não é compativel com o respeito devido ao Poder Judiciario.

Si o Juiz tem commettido crimes no exercicio do cargo de Juiz Municipal ao Promotor cabe, por lei, promover sua responsabilidade. Si os factos criminosos que lhe são imputados têm sido praticados nas funcções legaes de Substituto do Juiz de Direito, déve o Promotor Publico trazer ao conhecimento desta Procuradoria Geral factos e provas para os devidos fins.

Entendo, pois, que déve tambem ser censurado o Sr. Promotor Publico.

Procuradoria da Justiça, 28 de Fevereiro de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador Geral da Justiça.

P A R E C E R-

Appellação Crime Nº 1054

%%%%%%%%- RIO NEGRO-

Appellante:- Estephanio J. das Chagas Pimentel

Appellado:- A Justiça-

EGREGIO TRIBUNAL

Sou de parecer que se dê provimento á presente appellação para o effeito de, reformada a sentença appellada, ser o réo condemnado no gráo minimo do art. 303 do Cod. Penal.

Não se tendo verificado dos autos nenhuma circumstanciá aggravante e estando provado que occorreu na pratica do delicto a circumstancia attenuante prevista pelo § 5º do art. 42 do referido Cod., a sentença appellada não podia ter condemnado o réo no gráo maximo das penas daquelle artigo, como o fez.

Coritiba, 28 de Fevereiro de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Recurso Crime Nº 131

T I B A G Y

Recorrente:- A Justiça

Recorrido:- Nestor Barboza

Egregio Tribunal-

Da sentença de fls. 47 que annullou o presente processo, recorreu para este Egregio Tribunal, a fls. 49, o Promotor Publico da Comarca do Tibagy, quando dessa decisão cabia appellação e não o recurso interposto.

Parece-me pois que não se déve tomar conhecimento do recurso.

Coritiba, 3 de Março de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador Geral da Justiça.

P A R E C E R-

Appellação Crime Nº 1055-
CORITIBA-
Appellante:- o Conselho de Guerra-
Appellado:- Joaquim Caparroz-

EGREGIO TRIBUNAL-

Parece-me que a appellação necessaria interposta da decisão de fls. está prejudicada a vista do indulto concedido pelo Exmo. Snr. Dr. Presidente do Estado, por Decreto nº 144 de 24 de Feveeiro proximo passado "atodas as praças do Regimento de Segurança e do Corpo de Bombeiros que commetteram o crime de primeira e segunda deserção simples e aggravada, comprehendendo as que estiverem presas, sentenciadas e por sentenciar". O Dec. citado esta inserto no Diario Official que acompanha o presente parecer.

De accordo com a lei e com a doutrina deste Egregio Tribunal constante do Accordam nº 1969 de 30 de Dezembro de 1913, sou de parecer que se julgue prejudicado o presente recurso.

Coritiba, 5 de Março de 1917.
Clotario Portugal.
Procurador da Justiça.

Procuradoria Geral da Justiça
DO ESTADO DO PARANA'
Nº

P A R E C E R-

Appellação Crime Nº 1036

C O R I T I B A

Appellante:- o Dr. Carlos Cavalcanti de Albuquerque

Appellado:- Zeno Silva-

EGREGIO TRIBUNAL-

O crime que é objecto desta acção acha-se perfeitamente provado.

Por baixo do psendonymo "Faustino de Planville" com que foi assignado o original do artigo incriminado (fls. 16) o querelado Zeno Silva escreveu e assignou a seguinte declaração:"Assumo a responsabilidade do presente artigo". Nas suas allegações de defesa o querelado confirma repetidas vezes ter assumido tal responsabilidade, ao mesmo tempo que allega não ter sido autor do mesmo artigo, não sendo porisso passivel de pena ex-vi do § 19 do art. 72 da Constituição da Republica segundo o qual "Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente" e do art. 25 do Cod. Penal que prescreve:- "A responsabilidade criminal é exclusivamente pessoal"-

Essa allegação foi pela sentença appellada adoptada como fundamento para absolvição do querelado.

A meu ver, porem, tal doutrina não procede.

Realmente não se impõe a pena á pessoa que assumir a responsabilidade de um crime de homicidio, de roubo, de falsidade etc. desde que se prove que essa pessoa não praticou o crime; nada valeria, nesse caso alguem assumir a responsabilidade do crime por outrem praticado, em virtude do caracter pessoal da responsabilidade penal.

Em relação áquelle que subscreve um escripto injurioso ou calumnioso, declarando assumir a responsabilidade delle, é applicavel essa doutrina?

Parece-me que não. Não mata aquelle que assume a responsabilidade de um crime de homicidio que não praticou. O facto de assumir a responsabilidade de um crime, só por si não é o pro-

proprio crime.

No delicto de injuria ou calumnia por escripto aquelle que se declara por elle o responsavel, pratica só por isso o proprio delicto imputado, reproduz as injurias ou calumnias, subscreve-as, adopta-as como suas, torna-se autor do delicto tanto como o proprio que escreveu o artigo injurioso ou calumnioso e pois, a applicação da pena, em tal caso, não constitue violação do principio da responsabilidade pessoal.

Porisso, parece-me que déve ser dado provimento á appellação para o effeito de ser o querelado condemnado de accordo com o libello.

E' o meu parecer.

Procuradoria Geral da Justiça, 5 de Março de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador Geral da Justiça.

Procuradoria Geral da Justiça
DO ESTADO DO PARANA'
Nº.....

P A R E C E R-

Appellação Crime Nº 1056, do Rio Negro-
Appellante:- a Justiça-
Appellado:- José Stephan

EGREGIO TRIBUNAL-

Consta dos presentes autos que de um conflicto havido por occasião de um baile, no logar Imbuial da Comarca de Rio Negro, sahiram feridos João Krachinski, Ladislau Krachinski e José Stephan, tratando-se na hypothese de ferimentos reciprocos.

Tomaram parte na lucta, de um lado, João Krachinski e seu filho Ladislau Krachinski e, de outro lado, Wenceslau Hartingel, José Wichenski Filho e José Stephan.

Com excepção de João Krachinski, que falleceu em consequencia do ferimento recebido na lucta, todos os demais envolvidos no conflicto foram denunciados pela Promotoria Publica, como incurso nas penas do art. 303 do Cod Penal.

A denuncia é uma peça imprestavel, não só porque não descrimina o papel de cada um dos denunciados nos crimes perpetrados, como, porque não podia pedir a condemnação dos réos pelo crime de ferimentos léves, quando do conflicto resultou a morte de uma pessoa. Alem disso, contem o absurdo de considerar alguns dos denunciados como co-autores dos seus proprios ferimentos.

Pede a Promotoria que se observe no processo a marcha estatuida pelo Regº. nº 4824 de 22 de Novembro de 1871, em seu art. 48 e §§ e, nessa conformidade foi recebida a denuncia. Sem despacho em contrario, a marcha seguida foi a dos processos dos crimes communs.

Na promoção de fls. disse o Promotor Interino: "Requeiro a pronuncia dos réos nas penas do art.294 § 1º do Cod. Penal".

Por essa promoção pediu o Promotor que fosse pronunciado como co-autor do assassinato havido, até o filho do assassinado. Absurdo maior não podia conter o parecer do Promotor, verificado como está dos autos que o filho do assassinado tomou parte no conflic-

conflicto e foi ferido em defesa de seu pae.

O Juiz, em seu despacho de pronuncia não se referiu a Ladislau Krachinski (filho da victima). Pretendeu naturalmente impronuncial-o, mas, devia tel-o feito expressamente.

A conclusão do despacho de pronuncia está em desaccordo com as premissas. Reconhecido como foi, no despacho, que Wenceslau Hartingel, José Wichneski e José Stephan foram co-autores do assassinato de João Krachinski e dos ferimentos feitos em Ladislau Krachinski, não podia o despacho concluir pela pronuncia dos réos como co-autores de um só dos crimes: os réos só foram pronunciados como incursos nas penas do art.294 § 1º do Cod. Penal, sem referencia a qualquer das hypotheses previstas no art 66 do mesmo Codigo.

Errado ainda está o despacho em questão pronunciando os réos como incursos no § 1º do referido art. 294 sem que tivesse reconhecido a existencia de qualquer circumstancia elementar do homicidio qualificado.

O libello no 1º iten de cada serie, relativa a cada um dos réos, articula ter sido o crime commettido com surpreza, quando essa circumstancia devia ser objecto de quesitos á parte.

Os quesitos, submettidos a apreciação do Conselho de Sentença, estão pessimamente redigidos, erradamente formulados e mal respondidos pelo Jury.

O Juiz, sem ter determinado no despacho de pronuncia qual a modalidade occurrente da co-autoria do crime, adoptou, ao formular os quesitos, a prevista no § 2º do art.18 do Cod. Penal, em desaccordo completo com o libello que trata da hypothese contida no § 1º desse artigo.

O mesmo erro commettido pelo Promotor, incluindo a circumstancia da surpreza no primeiro iten de cada serie do libello, commetteu o Juiz incluindo essa circumstancia no primeiro quesito de cada serie.

O Conselho de Sentença nas respostas dos quesitos não usou das palavras contidas nos mesmos quesitos, o que é contrario á lei.

Alem dessas nullidades, occorreram por occasião do julgamento duas irregularidades que não devem passar sem reparo. 1ª) O Juiz inqueriu ex-officio as testemunhas da accusação e 2ª) o Auxiliar da accusação falou antes da Promotoria Publica quando só lhe competia falar depois.

A meu ver, pelo exposto, déve ser provida a appellação interposta afim de ser annullado ab-initio o presente processo simplesmente porem em relação ao réo appellado.

Coritiba, 7 de Março de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

Procuradoria Geral da Justiça
DO ESTADO DO PARANA'
Nº.....

P A R E C E R-

Habeas-Corpus Nº 134

IMBITUVA-

Impetrante:- João Magdalena em seu favor-

EGREGIO TRIBUNAL-

O cidadão João Magdalena, por seu procurador Reinero Manoel de Castilhos, impetra a este Egregio Tribunal uma ordem de habeas-corpus preventivo, allegando achar-se em perigo de soffrer coacção em sua liberdade por illegalidade e abuso de poder do Dr. Juiz de Direito da Comarca do Imbituva que, a todo transe quer levar a effeito a prisão do paciente, sem que este tenha commettido qualquer crime. Allega o paciente que deixou de instruir a petição com documentos comprobatorios da ameaça que soffre, porque tudo lhe tem sido negado pelas auctoridades daquella Comarca.

Sou de parecer que seja concedida a ordem impetrada afim de serem requisitadas a respeito as necessarias informações do Juiz de Direito respectivo.

Coritiba, 9 de Março de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador Geral da Justiça.

Procuradoria Geral da Justiça
DO ESTADO DO PARANA'
Nº

P A R E C E R-

Appellação Civel Nº 635, de Imbituva-

Appellante:- D. Margarida dos Santos Martins-

Appellado:- Miguel Berger-

EGREGIO TRIBUNAL-

Miguel Berger requereu a divisão judicial do immovel denominado "Arroio do Tigre", sito na Comarca do Imbituva, sendo para a acção citados os condominos constantes da petição inicial.

A divisão foi homologada por sentença da qual foram intimadas as partes, que della não interpuzeram recurso algum, no prazo legal.

Iniciado, a requerimento do Autor, o processo de execução por custas e assignado em audiencia o prazo para embargos á penhora, o cidadão Salvador Penteado, a fls.179, requereu vista dos autos papa oppor embargos á penhora por seus constituintes Nicolau Roleiser & Filho e outros e "justos embargos" por parte de D. Margarida dos Santos Martins, na qualidade de tutora nata de seus filhos menores; alléga, por embargos a sentença homologatoria da divisão, que ella e seus filhos menores são condominos no immovel Arroio do Tigre e que não foram aquinhoados e nem siquer os menores ouvidos no processo. Que porisso seus filhos menores tem direito ao beneficio da restituição.

Pelos demais peticionarios nada foi adduzido.

Os embargos de restituição de menores só poderão ser oppostos dentro de dez dias depois da publicação ou intimação da sentença como é expresso no art.639 do Regº nº 737 de 1850.

Verificando-se dos autos que da sentença foram intimadas as partes no dia 17 de Agosto de 1905(fls.157)é evidente que os embargos sendo oppostos a 3 de Janeiro de 1916 (fls.179)o foram fóra do prazo legal.

Só porisso já não deviam ser recebidos pelo Juiz a quó. Esta questão, porem, não me parece a principal.

D. Margarida não foi citada para acção divisoria, juntando no entanto, procuração a fls.74. Pela procuração junta constituiu

seu bastante procurador o cidadão Salvador Penteado para represental-a na acção.

Na procuração não foram conferidos poderes para representação dos orphãos. Si se tratasse de orphãos impuberes elles só podiam ser representados pelo procurador de D. Margarida si ella conferisse no mandato poderes para o procurador agir por si e como tutora nata de seus filhos menores.

Sendo um dos orphãos pubere, como é facil verificar-se do confronto do documento de fls.205 com a data do instrumento de procuração, esse orphão pubere devia, acompanhado de sua mãe, ter passado tambem procuração ao advogado. Nada disso aconteceu: Dª Margarida conferiu poderes ao advogado simplesmente por si.

Não tendo o advogado que oppoz os embargos de restituição poderes para representar aos orphãos, não podia agir em nome destes.

Conclue-se do que vem de ser exposto que os orphãos não foram legitimamente representados no processo da divisão e nem nos embargos. Sendo inteiramente extranhos á presente acção, cuja sentença porisso não passou em julgado em relação a elles, cabe-lhes appellar como terceiros prejudicados de accordo com o que prescreve o art.738 do Regº nº 737 de 1850 ou usar da acção competente.

Assim, pois, sou de parecer que déve ser negado provimento á appellação para confirmar-se a sentença appellada, não pelos seus fundamentos, mas sim pelos fundamentos acima expostos.

Verificando dos autos que o funccionario que na Comarca do Imbituva exerce o cargo de Curador Geral de Orphãos foi o advogado dos promoventes da divisão e que nella continuou, contra expressa disposição da Lei nº 322 de 8 de Maio de 1899, art.168 lettra d, a advogar, mesmo depois de suscitar-se nos autos questão sobre direitos de orphãos, requeiro que sejam para os fins legaes extrahidas as seguintes certidões:

1) das rasões de fls. 147 a 148-

2) do termo de audiencia de fls. 177 e

3) da impugnação dos embargos constante de fls.213 a 214 v.-

Coritiba, 15 de Março de 1917.
Clotario Portugal.

Procuradoria Geral da Justiça
DO ESTADO DO PARANA'
Nº.....

P A R E C E R-

Appellação Crime Nº 1060

C O R I T I B A

Appellante:- O Conselho de Guerra-

Appellado:- Manoel José Pereira-

EGREGIO TRIBUNAL

Parece-me que a presente appellação está prejudicada porque o réo appellado está comprehendido no indulto constante do Dec. nº 144 de 24 de Fevereiro proximo passado, concedido pelo Exmo. Snr. Dr. Presidente do Estado "ás praças do Regimento de Segurança e do Corpo de Bombeiros que commetteram o crime de primeira e segunda deserção simples e aggravada, comprehendendo as que estiverem presas, sentenciadas e por sentenciar e as que se apresentarem dentro do prazo de 90 dias, a contar da data deste decreto".-

Coritiba, 15 de Março de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador Geral da Justiça-

P A R E C E R

Habeas- Corpus Nº 135

Clevelandia-

Impetrante:- Gonçalino S. da Silva, em favor de Manoel Pinheiro de Oliveira.

EGREGIO TRIBUNAL-

Parece-me que déve ser concedida a ordem impetrada afim de, na forma da lei, serem requisitadas as necessarias informações da auctoridade que decretou a prisão, dispensado o comparecimento do paciente.

Coritiba, 16 de Março de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador Geral da Justiça.

P A R E C E R-

Recurso Crime Nº 132-

L A P A

Recorrente:- O Juiz de Direito-

Recorrido:- Messias Gomes da Luz-

EGREGIO TRIBUNAL-

Parece-me que deve ser negado provimento ao recurso afim de ser confirmada a decisão recorrida que foi proferida de accordo com a prova dos autos.

Coritiba, 18 de Março de 1917.

Clotario Portugal-

Procurador Geral da Justiça

Procuradoria Geral da Justiça
DO ESTADO DO PARANA'
Nº

P A R E C E R-

Appellação Crime Nº 1059

ARAUCARIA-

Appellante:- A Justiça

Appellado:- Matheus Cardoso

EGREGIO TRIBUNAL-

Trata-se no presente processo de um crime de morte e, o Juiz por occasião do julgamento, no plenario, deixou de formular quesitos relativos ás hypoyheses da causa mortis, constantes dos §§ 1º e 2º do art. 295 do Codigo Penal.

Os quesitos 4º a 8º estão muito vagamente formulados. O Juiz, no 4º quesito, pergunta: "Houve aggressão actual"? Essa pergunta assim feita podia perfeitamente ter sido respondida affirmativamente, mesmo que a aggressão tivesse partido do proprio réo.

O quinto quesito- "houve impossibilidade de prevenir ou obstar a acção" - alem de resentir-se do mesmo defeito daquelle devia ser desdobrado, porque encerra duas questões, que deviam ser objecto de quesitos distinctos.

Vagamente formulados de forma a não se poder verificar si se referem ao réo ou a victima estão tambem os quesitos 6º, 7º e 8º.

Parece-me, pelo exposto, que o julgamento está nullo e que déve porisso ser provida a appellação afim de ser o réo mandado a novo Jury.

Diversas peças destes autos estão mal ordenadas:

1) A declaração do réo de haver recebido copia do libello foi junta aos autos antes do officio em que o Delegado de Policia communica ao Juiz ter o réo se apresentado á prisão.

2) O termo de comparecimento das partes e testemunhas consta de fls. 50 quando o termo de sorteio do Conselho foi lavrado a fls. 49. E' claro que este termo devia preceder áquelle, pois não se organisa o Conselho de Sentença sem a presença das partes;

3) O interrogatorio do réo consta de fls. 53 e o auto de accusação e defesa de fls. 51, como si o interrogatorio fosse feito depois dos debates e

4) o termo de promessa do Conselho de Sentença foi lavrado de-

depois do termo de leitura do processo.

Por essas irregularidades, parece-me déve ser advertido o Escrivão.

Coritiba, 20 de Março de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.-

P A R E C E R-

Appellação Civel (DEVORCIO) Nº 650

C O R I T I B A-

Appellante:- O Juiz de Direito-

Appellados:- Donato Gomes de Oliveira e outra-

Egregio Tribunal-

Parece-me que deve ser negado provimento á presente appellação, afim de ser confirmada a sentença appellada, que foi proferida de accordo com a prova dos autos e com o direito.

Coritiba, 23 de Março de 1917.

Clotario Portugal-

Procurador Geral da Justiça.

P A R E C E R-

Appellação Crime Nº 1058

PALMEIRA-

Appellante:- A Justiça-

Appellado:- Antonio Ignacio Ribeiro-

EGREGIO TRIBUNAL-

Sou de parecer que se dê provimento á presente appellação afim de ser o réo appellado mandado a novo Jury. A derimente reconhecida em favor do réo -ter elle "sido impellido a commetter o crime por ameaças acompanhadas de perigo actual" não encontra apoio nos autos. A decisão do Jury foi proferida, pois, contra á evidencia da prova.

Coritiba, 23 de Março de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador Geral.-

P A R E C E R

Appellação Crime Nº 1057, de ARAUCARIA-

Appellante:- A Justiça- Appellado:- Ibrahim Mattoso-

EGREGIO TRIBUNAL-

Parece-me que a presente appellação déve ser provida para o effeito de ser o presente processo annullado do libello em diante, porque:

1º)O libello em seus 4º e 6º itens articula como circumstancias aggravantes factos não comprehendidos emtre as circumstancias aggravantes mencionadas no Cod. Penal;

2º)Por occasião dos dois julgamentos a que foi o réo submettido, o Juiz Presidente do Jury, acompanhando o libello, incidiu, ao formular os quesitos, no mesmo erro apontado.

Assim é que em seguida aos quesitos de defesa, pergunta si-"o réo commetteu o crime servindo-se da pistola da victima, depois de tel-a desarmado" e si- "a provocação partiu do réo"(quesito 7º e 9º, paginas 89 V. e 116 V.).

3º) Por occasião do 1º julgamento, as respostas dadas pelo Conselho de Sentença aos quesitos 5º a 9º são contradictorias:o Jury nega e affirma, ao mesmo tempo, o facto que fáz objecto de cada um desses quesitos.

Neste julgamento a resposta dada ao quesito 5º é incomprehensivel Diz o Jury:"não, por sete votos. O réo commetteu o crime não em estado digo crime em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia". Essa solução não deu a entender qual foi a intenção do Jury.

Alem dessas nullidades o processo contem diversos defeitos. A certidão de fls.74 está com o logar da data em branco e diversas peças dos autos estão mal ordenadas. O interrogatorio do réo,no 1º julgamento, encontra-se a fls.84, quando o termo de leitura do processo e o auto de accusação e defesa vem a fls.83. O mesmo descuido revelou o Escrivão ao juntar aos autos as peças constantes do 2º julgamento.

Coritiba, 23 de Março de 1917.

Clotario Portugal-

Procurador da Justiça.

P A R E C E R-

Appellação Crime Nº

RIO NEGRO-

Appellante:-A Justiça-

Appellado:- Theodorico Branco-

EGREGIO TRIBUNAL-

A Promotoria Publica da Comarca do Rio Negro denunciou a Theodorico Branco como incurso nas penas do art. 297 do Cod. Penal.

Após a inquirição das testemunhas arroladas na denuncia, o Substituto do Juiz de Direito daquella Comarca, sem ouvir previamente o Promotor, proferiu o seguinte despacho: "Não existindo crime nestes autos, archive-se".

Como era natural o Promotor Publico não se conformou com esse extravagante despacho e pelo requerimento de fls. pediu vista dos autos para emittir seu parecer. Seu requerimento foi indeferido e a Promotoria appellou para este Egregio Tribunal.

O caso não é de appellação e seu, porisso, de parecer que a appellação interposta não seja provida.

Verificando-se dos presentes autos que o summario de culpa em questão não foi terminado, pois só podia terminar pela pronuncia, impronuncia ou absolvição do réo e nunca pelo archivamento do processo, parece-me que, como instrucção, este Egregio Tribunal déve ordenar ao Juiz a quó que encerre o summario pela forma que a lei prescreve, mandando dar vista dos autos á Promotoria antes de proferir seu despacho final.

Para os fins de direito requeiro copia da denuncia de fls.2, do auto de corpo de delicto de fls., do auto de perguntas feitas ao indiciado e do despacho do Juiz mandando archivar o processo e por certidão o numero de testemunhas inquiridas no summario e si o Promotor teve vista dos autos para dizer sobre o processado.

Procuradoria Geral, 26 de Março de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador Geral da Justiça.

PARECER na petição em que o sentenciado Alexandre Camillo Perusse, preso na Penitenciaria do Estado, em cumprimento da pena de 6 annos, péde perdão do resto daquella pena.

EGREGIO TRIBUNAL-

Alexandre Camillo Perusse, preso na Penitenciaria do Estado, em cumprimento da pena de 6 annos que lhe foi imposta pelo Jury desta Capital pelo crime de homicidio, pela petição de fls. péde ao Exmo. Snr. Dr.Presidente do Estado perdão do resto daquella pena.

A petição foi enviada a este Egregio Tribunal para informar, na conformidade com o disposto no art.15 da Reforma Const.do Estado, vindo-me com vista.

Dos documentos que instruem o pedido verifica-se que a prisão do requerente data de 17 de Maio de 1913, tendo elle cumprido até o presente a pena de 3 annos, 10 mezes e 13 dias de prisão cellular.

Foi-lhe attribuido o crime de morte de José Damaso de Oliveira, perpetrado na manhã de 13 de Junho de 1911, no logar denominado Cachimbo do Districto de Tamandaré.

No summario de culpa foram inquiridas 6 testemunhas, uma das quaes informante, por ser mulher da victima.

O réo e a victima tinham, por questões de roças, uma desavença, que, n'um encontro occasional no local do crime, teve por desfecho o mesmo crime.

A auctoria do delicto está provada nos autos pela confissão do réo, que allegou havel-o commettido em legitima defesa propria.

A justificativa invocada não foi reconhecida pelo Jury, que não obstante affirmar ter o réo commettido o crime em legitima defesa propria, (resposta ao quisito quinto) negou um dos requisitos que legitimam a defesa - que o réo tivesse empregado meios adequados para evitar o mal e em proporção da aggressão.

A decisão do Jury foi confirmada por este Egregio Tribunal.

Dos depoimentos das testemunhas se infere que o comportamento do réo, anterior ao crime, era bom e do attestado ora junto, fornecido pelo Director da Penitenciaria, vê-se que o réo não só tem optima conducta na prisão como muita aptidão para o trabalho.

Procuradoria Geral da Justiça, 30 de Março de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador Geral da Justiça.-

PARECER na petição em que Dorothéa Glierchy pede a restituição de sua filha menor Francisca Glierchy-

EGREGIO TRIBUNAL-

Para os fins de Direito requeiro que sejam extrahidas certidões que devem ser entregues a esta Procuradoria do requerimento de fls. 2 destes autos, do acto de comparecimento da menor Francisca (fls. 3 V.) e do despacho proferido a fls. 5 V.-

Que com as certidões referidas seja-me enviada em original a representação que Dorothéa Glierchy dirigiu a este Egregio Tribunal, sendo os autos depois devolvidos ao Juizo donde vieram.

Coritiba, 2 de Abril de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador Geral da Justiça.

PARECER no requerimento de habeas-corpus impetrada por Napoleão Lopes, em favor de João Maieski e outro, presos na cadêa de Tres Barras-

EGREGIO TRIBUNAL-

Parece-me que a presente petição não está devidamente instruida.

O impetrante não juntou o conteùdo da ordem porque foi o paciente mettido na priaão, nem declarou explicitamente que sendo o conteúdo da ordem requerida lhe foi denegada (§ 2º dp art.341 do Cod. do Processo Criminal).

Alem disso, não dá as rasões em que funda a persuasão da illegalidade da prisão, como determina o § 3º do art. citado.

Parece-me porisso que a presente petição não está em condições de ser attendida.

Coritiba, 10 de Abril de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

Procuradoria Geral da Justiça

DO ESTADO DO PARANA'

Nº.....

P A R E C E R no requerimento em que José Estepnano dos Santos, impetra uma ordem de habeas-corpus em seu favor.

EGREGIO TRIBUNAL-

Parece-me que a presente petição não está devidamente instruida.

De accordo com o disposto no § 2º do art. 341 do Cod. do Processo Criminal a petição de habeas-corpus déve ser instruida com o conteudo da ordem porque foi o paciente mettido na prisão, ou declaração explicita de que tendo requerido, lhe foi denegada.

O paciente allega que está preso preventivamente.- A prisão preventiva só podia ser decretada pelo Juiz e, assim sendo, é claro que ao Juiz devia ter sido requerido o conteudo da ordem de prisão. Não procede pois a allegação de não ter sido junta aquella certidão por a ter negado o Chefe de Policia.

Coritiba, 16 de Abril de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

Procuradoria Geral da Justiça
DO ESTADO DO PARANA'
Nº

P A R E C E R-

Habeas-Corpus Preventivo Nº

LAPA-

Impetrante:- Geniplo P. Ramos, em favor de André Stegues Pereira

EGREGIO TRIBUNAL-

Dos documentos que instruem o presente pedido de habeas-corpus está plenamente provado que o paciente acha-se pronunciado como incurso nas penas do art. 267 do Cod. Penal pelo crime de defloramento da menor Maria Schenoweber e que este, apos a pronuncia do paciente, contrahiu matrimonio com um terceiro.

O Ministerio Publico interviu no processo porque a menor em questão era miseravel:- seu pae não dispunha dos necessarios recursos pecuniarios para o custeio do processo.

A intervenção do Ministerio Publico, como representante legal da menor miseravel, só podia dar-se, como se deu, por provocação do pae da offendida ou de quem tivesse qualidade para represental-a. A menor contrahindo matrimonio, como contrahiu, passou do patrio poder para o poder marital.

Perdeu pois a protecção que a lei lhe dava de ser representada no processo pelo Ministerio Publico.

Alem disso, o Cod. Penal dispondo em seu art.276 § unico que "não haverá logar imposição de pena si seguir-se o casamento a aprazimento do representante legal da offendida ou do Juiz dos orphãos, nos casos que lhe compete dar ou supprir o consentimento, ou aprazimento da offendida si fôr maior" não distingue si o casamento para illidir o processo deve ser com o offensor ou pode ser com terceiro.

Parece-me que a doutrina a respeito deste assumpto está plenamente resolvida pelo Accordam deste Egregio Tribunal de 12 de Setembro de 1913 em que foi concedido habeas-corpus em caso inteiramente identico.

Desapparecendo a causa do processo, a prisão de que se acha ameaçado o paciente é illegal e, opino, porisso, pela concessão do habeas-corpus impetrado.

Coritiba, 19 de Abril de 1917.

Clotario Portugal

Procurador da Justiça.

Procuradoria Geral da Justiça
DO ESTADO DO PARANA'
Nº.....

P A R E C E R-

Appellação Crime Nº 1045

PIRAHY

Appellante:- A Justiça-

Appellado:- Pedro Domingues da Silva

EGREGIO TRIBUNAL

Sou de parecer que seja provida a presente appellação afim de ser annullado o julgamento do réo appellado, porque foi este submettido ao julgamento do Jury sem estar o processo devidamente preparado. E' o que se vê de fls. 56 V. destes autos onde o official de justiça certifica ter deixado de intimar a testemunha Benedicto Teixeira de Oliveira, arrolada no libello.

Coritiba, 19 de Abril de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

Procuradoria Geral da Justiça
DO ESTADO DO PARANA'
Nº

P A R E C E R-

Appellação Crime Nº 1062

P A L M A S

Appellantes- João Carlos Severo e José de Almeida

Appellada:- A Justiça-

EGREGIO TRIBUNAL-

Do presente processo está plenamente verificado que os appellantes João Carlos Severo e José de Almeida foram co-autores do assassinato de Daniel Machado perpetrado no logar denominado "Passo da Gallinha" da Comarca de Palmas.

O processo obedeceu os tramites legaes até o julgamento. O julgamento, porem, resente-se de irregularidades que o viciam por completo.

Está provado das certidões de fls. 100 a 102 que o jurado Herculano Bals é tio affim de Juquehy Marques e assim sendo não podiam servir conjunctamente no conselho de sentença, como serviram, contra expressa disposição do art. 96 da Lei nº 322 de 8 de Maio de 1899.

Alem disso, o réo José de Almeida sendo menor de 21 annos não podia o Jury deixar, como deixou, de reconhecer a circumstancia attenuante da menoridade em seu favor.

Pelo exposto, sou de parecer que seja provida a presente appellação, afim de ser annullado o julgamento e os appellantes mandados a novo Jury.

Coritiba, 21 de Abril de 1917.

Clotario Portugal

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Acção ordinaria de Indemnisação de Tres Barras-

Autor:- Diogo de Souza Brito-

Ré :- a Southern Lumber Company-

EGREGIO TRIBUNAL-

Requeiro que sejam estes autos devolvidos ao Juizo donde vieram. Delles não consta que o Juiz tivesse commettido a falta que lhe foi attribuida na representação feita a este Egregio Tribunal pelo advogado Dr. Angelo Guarinello.

Coritiba, 25 de Abril de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

Procuradoria Geral da Justiça
DO ESTADO DO PARANA'
Nº.....

P A R E C E R na representação feita pelo Dr. Angelo Guarinello contra os Juizes:

Dr. Benjamim Soares de Azevedo, Juiz de Direito em exercicio em Rio Negro e Romelino F. Penna, juiz municipal de Itayopolis.-

EGREGIO TRIBUNAL-

Os presentes autos foram avocados em virtude de uma representação do Dr. Angelo Guarinello contra o Dr. Benjamim Soares de Azevedo, Juiz Municipal de Tres Barras, então em exercicio no Juizo de Direito do Rio Negro e o Juiz Municipal de Itayopolis.

Attribue-se, nessa representação, ao primeiro pratica de actos criminosos no correr deste feito porque:-

julgou deserta a appellação interposta a fls. 53 sem processar a deserção de accordo com o art.657 do Reg. nº 737 de 1850 e sob o fundamento de falta de preparo, quando havia, na appellação, orphãos interessados, caso em que as custas devem ser pagas a final.-

Dos autos verifica-se (termos de audiencia de fls. 57) que a deserção foi processada na conformidade com o disposto no art.657 citado; mesmo, porem, que a appellação fosse julgada deserta sem as formalidades legaes, do despacho que assim decidisse cabia aggravo. O appellante não aggravando conformou-se naturalmente com a decisão proferida.-

Quanto ao Juiz Municipal de Itayopolis.

Não diz a representação qual o Juiz que commetteu os actos que como criminosos foram trazidos ao conhecimento deste Egregio Tribunal.

Refére-se, porem, a representação ao que parece, ao Dr. Romelino Ferreira Pena, porque os documentos juntos são relativos a este Juiz.

Allega-se que o Juiz de Itayopolis deixou de pronunciar como lhe competia as nullidades do presente feito e que no dia da praça dos bens penhorados, sendo-lhe presentes os embargos á arrematação, reteve os autos em seu poder até ser extrahida a carta de

de arrematação, que assignou precipitadamente indeferindo depois a juntada dos embargos.-

Não procedem essas allegações.

Não podia o Juiz referido pronunciar nullidades por ventura existentes, porquanto começou a intervir no presente feito da assignatura do edital da 1ª praça, em diante. Nessa phase do processo não podia pronunciar nullidades.

Quanto ao facto de ter assignado precipitadamente a carta de arrematação. O Reg. nº 737 em seu art. 575 dispõe:-

"Nenhuns embargos serão oppostos na execução sinão nos termos seguintes:.....

§ 2º Depois do acto da arrematação, mas antes de assignada a carta de arrematação ou adjudicação." Não estabelecendo esse art. o prazo minimo dentro do qual déve ser assignada a carta de arrematação, não é possivel verificar si a assignatura dessa carta foi precipitada.

Requeiro pelo exposto que sejam os presentes autos devolvidos ao Juizo donde vieram.

Coritiba, 26 de Abril de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação Crime Nº 1063, da LAPA

Appellante:- Lindolpho Vannucci

Appellada:- A Justiça

EGREGIO TRIBUNAL

Parece-me que não deve ter provimento a appellação interposta a fls., porque a sentença appellada foi proferida de accordo com o direito e a prova dos autos.

Coritiba, 14 de Maio de 1917.

Clotario Portugal

Procurador da Justiça.

Procuradoria Geral da Justiça

DO ESTADO DO PARANA'

Nº .....

P A R E C E R

Recurso Crime Nº 139, do Rio Negro

Recorrente:- A Justiça

Recorrido:- Paulino Weber

EGREGIO TRIBUNAL-

Nos crimes de violencia carnal sómente cabe o procedimento official da Justiça nos seguintes casos:

1º) si a offendida for miseravel ou asylada de algum estabelecimento de caridade;

2º) si da violencia carnal resultar morte, perigo de vida ou alteração grave da saude da offendida e

3º) si o crime for perpetrado com abuso do patrio poder ou da autoridade do tutor, curador ou perceptor. (Cod. Penal, art.274)

Não ha prova nestes autos de que occorresse qualquer uma dessas hypotheses. Evidentemente, pois, foi indebita a intervenção do Ministerio Publico neste processo.

Cabia ao Promotor Publico instruir sua denuncia com documentos comprobatorios da existencia de qualquer dos casos previstos no art.274 citado, hypotheses unicas em que tem logar sua intervenção official.

Sou de parecer, porisso, que seja negado provimento ao recurso interposto afim de ser confirmado o despacho recorrido.

Coritiba, 16 de Maio de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador Geral da Justiça.-

Procuradoria Geral da Justiça
DO ESTADO DO PARANA'
Nº

P A R E C E R

Appellação Crime Nº 1065, do Rio Negro

Appellante:- A Justiça

Appellado:- Manoel Lopes de Oliveira

EGREGIO TRIBUNAL-

O processo que faz objecto destes autos está, segundo me parece, eivado de nullidades.

O Juiz ordenou que o réo fosse citado por editaes não obstante não constar dos autos que o mesmo réo estivesse em logar incerto e não sabido.

Ao receber a denuncia, em o despacho proferido na mesma denuncia, mandou o Juiz que se observasse o processo estatuido pelo art.48 e seus §§ do Dec.4824 de 22 de Novembro de 1871, mas a marcha estabelecida por esse artigo não foi absolutamente observada.

O § 2º do art.48 citado dispõe: "O Escrivão ou Official de Justiça permittira ao delinquente a leitura do requerimento ou auto, e mesmo copial-o quando querira fazer". Evidentemente no edital devia ter sido transcripta a denuncia, sem o que o delinquente ficaria privado de ler a denuncia, no acto da citação, como lhe é facultado pela disposição acima citada.

De modo que a citação por edital foi irregularmente ordenada, porque o réo não estava em logar incerto; foi irregularmente feita pela falta de transcripção da denuncia.

Expirado o prazo de trinta dias constantes do edital, na primeira audiencia que se seguisse a expiração desse prazo, devia ter inicio o processo. Accusada a citação, era mister proseguir-se na forma estabelecida pelo § 3º e seguintes do art.48 daquelle Dec. Assim não se fez. Os autos foram conclusos ao Juiz e este mandou que se expedisse mandado de intimação as partes.

Foi expedido mandado e o réo citado sem nenhuma observancia do processo legal estabelecido. Fez sua citação o Sub-Delagado de Policia de Papanduva, como se vê do Officio de fls. dirigido ao Juiz de Direito da Comarca. Não tendo essa auctoridade competen-

competencia legal para fazer a citação ordinaria, a citação feita é nulla.

Mesmo, porem, que ella fosse feita pelo Official de Justiça ou Escrivão ainda não estaria satisfeita a exigencia do § 2º do art.48 do Dec.4824; não consta que fosse, no acto da citação, permittido ao delinquente ler a denuncia e mesmo copial-a. Dos autos verifica-se o contrario: Não sendo a denuncia transcripta no mandado é evidente que o encarregado da citação não podiria facultar ao réo ler a mesma denuncia.

Pelos motivos expostos sou de parecer que tenha provimento a appellação interposta afim de ser annullado o processado da denuncia, exclusive, em diante.

Coritiba, 16 de Maio de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador Geral da Justiça.

Procuradoria Geral da Justiça
DO ESTADO DO PARANA'
Nº.....

P A R E C E R-

Appellação Crime Nº 1064, do Rio Negro
Appellante:-Melchiades de Oliveira Branco
Appellada:- A Justiça-

EGREGIO TRIBUNAL-

Não é facil, nestes autos, pela desorganisação do presente processo e pelo descaso com que foi elle feito pelas auctoridades da Comarca de Rio Negro, verificar-se quaes os nomes dos mortos e dos criminosos, quaes os feridos e de que naturesa foram os ferimentos praticados pelos tres individos que atacaram nos dias 14 e 16 de Janeiro do anno passado, duas escoltas de policia, naquella Comarca. O processo é termultuario de começo ao fim e, me parece que si os tres juizes de direito e os dois promotores que funccionaram no processo tivessem previamente se combinado para produzir nullidades, não o teriam conseguido com o resultado apresentado nos autos.

A denuncia é baseada em inqueritos policiaes deficientissimos, em que siquer foram feitos os necessarios exames de corpo de delicto em dois dos offendidos nem o exame cadaverico do Sargento Carias.

Só pela leitura de todo o processado, apanhando aqui e acolá trechos dos depoimentos das testemunhas, póde-se reconstruir os factos occorridos, ainda assim imperfeitamente.

Os factos são estes:

No dia 14 de Janeiro do anno passado, partindo da cidade do Rio Negro um destacamento de policia afim de, á requisição do Delegado da Lapa, effectuar a prisão de Melchiades de Oliveira Branco, foi esse destacamento assaltado, a 2 kilometros, mais ou menos daquella cidade, por Melchiades de Oliveira Branco e seus companheiros Jorge e José Corrêa que, a tiros de Winchester, fizeram em Abilio Fernandes dos Santos e João dos Santos Silva os ferimentos constantes dos autos de corpo de delicto de fls.5 e 8 em consequencia de cujos ferimentos vieram elles a fallecer.

Enviada da cidade do Rio Negro segunda escolta, ainda foi esta atacada pelos criminosos referidos, no dia 16, pelas 4 horas da

manhã, no logar denominado Floresta dos Prestes, no Districto do Papanduva, travando-se forte tiroteio do qual resultou a morte do Sargento Luiz Carias de Oliveira, de um dos atacantes de nome José Corrêa e ferimentos no anspeçada Antonio Carias e no civil membro da escolta, Joaquim Gonçalves.

Estes dois ultimos não foram submettidos a exame de corpo de delicto, nem o cadaver do Sagento Carias examinado.

Dos criminosos falleceu o de nome José Corrêa. Restam pois dois co-auctores dos crimes perpetrados. Mas o Promotor só deu denuncia contra Melchiades de Oliveira Branco que é o appellante.

Apresenta a denuncia essa grave irregularidade e e, não só porisso, uma peça imprestavel. Não descreve os factos com clareza, não descrimina os nomes dos mortos, não se refere aos feridos e capitula mal os crimes.

Essa denuncia foi, no entanto recebida e o Juiz summariante não tratou de aclarear os factos, como lhe cumpria, pela inquirição das testemunhas.

Encerrado o summario, Melchiades foi pronunciado como incurso nas penas do art.294 § 1º do Cod. Penal. Reconhecendo o Juiz tratar-se de um homicidio qualificado, era imprescindivel mencionar, em seu despacho, quaes as circumstancias elementaes do crime constante do art.294 § 1º do Cod. Penal. Assim não o fez.

O libello, que foi recebido a fls.53, é inepto: engloba em uma serie de itens todos os crimes de homicidio; não se refere aos ferimentos recebidos pelos offendidos Antonio Carias e Joaquim Gonçalves e articula como aggravantes factos não mencionados entre as circumstancias aggravantes do art.39 do Cod. Penal.

Do recebimento do libello em diante as nullidades apparecem folha a folha destes autos.

O réo foi submettido a julgamento sem estar o processo devidamente preparado, após uma serie de irregularidades occorridas na intimação de algumas das testemunhas e de ter em plena sessão do Jury, depois da organisação do conselho, sido o julgamento do mesmo réo addiado, porque o Juiz julgou não estar o processo pre-

preparado para o Jury por não terem sido intimadas testemunhas residentes em Santa Catharina.

E'de notar que as testemunhas tinham sido intimadas por edital.

Si o Presidente do Jury julgou habil a intimação por essa fórma, não podia, em absoluto, suspender um julgamento iniciado, sob o fundamento de que as testemunhas não foram intimadas.

Não obstante ter sido o julgamento addiado para "a proxima sessão" (fls.73 V.) foi o réo julgado dois dias depois, sem que fosse feita qualquer nova deligencia tendente a realisar a intimação das testemunhas e sem qualquer despacho revogatorio do despacho que addiou o julgamento.

Alem disso, o julgamento é nullo, porque os quesitos reproduzem fielmente os itens do libello que, como vimos, é inepto.

Protestando o réo por novo Jury por ter sido condemnado a 30 annos, foi novamente julgado a 20 de Março deste anno e ainda nas mesmas penas condemnado. Dessa decisão appellou elle para este Egregio Tribunal.

No 2º julgamento occorreram as nullidades do julgamento anterior.

Pelo exposto, sou de parecer que seja provida a appellação interposta afim de ser annullado o processado da denuncia inclusive em diante, recommendando-se as auctoridades do Rio Negro que instaurem novo processo com observancia das formalidades legaes.

Coritiba, 18 de Maio de 1917

Clotario Portugal.

Procurador Geral da Justiça.

Procuradoria Geral da Justiça
DO ESTADO DO PARANA'
Nº

P A R E C E R

Appellação Crime Nº 1066
PONTA GROSSA
Appellante:- A Justiça
Appellado:- Manoel de Lima.

EGREGIO TRIBUNAL

O presente processo foi apresentado a julgamento sem que estivesse devidamente preparado. Da certidão de fls.74 verifica-se que a testemunha Joaquim Munhóz não foi intimada, por constar ao Official, encarregado da intimação, achar-se ella em União da Victoria.

Parece-me que déve ser recommendado ao Juiz Presidente do Jury que, ao formular os quesitos referentes á legitima defesa, não empregue como empregou, no quesito 6º a expressão legitima para que não seja prejulgada a defesa, cuja legitimidade resulta da existencia reconhecida de todos os requisitos do art.34 nrs.1, 2, 3 e 4 do Cod. Penal, como emsina Bento de Faria (Nullidades em Materia Criminal).

Coritiba, 27 de Maio de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

Procuradoria Geral da Justiça
DO ESTADO DO PARANA'
Nº .....

P A R E C E R

Recurso Crime Nº 140, de Castro-

Recorrente:- A Justiça

Recorridos:- Antonio de Lima Prestes e outros

EGREGIO TRIBUNAL-

Preliminarmente

Dos despachos de pronuncia ou impronuncia cabe o recurso estatuido pelo § 3º do art.69 da Lei nº 261 de 3 de Dezembro de 1841.

Foram impronunciados pela decisão de fls. os réos constantes da denuncia de fls.2 e, dessa decisão, o Promotor Publico da Comarca de Castro -appellou.

Parece-me, no entanto, que a appellação foi bem interposta e encontra fundamento na disposição do art.9º da Lei nº420 de 3 de Abril de 1901;

> "Além das attribuições conferidas, no crime aos Juizes de Direito, pela lei nº322 de 8 de Maio de 1899 e outras disposições em vigor, fica-lhes mais competindo conhecer e decidir, na formação da culpa, dos casos de que tratam os artigos 27 e 32;34 e 35 do Cod.Penal com appellação voluntaria, sem effeito suspensivo para o Superior Tribunal ,quando a decisão for definitiva".

Pelos fundamentos da decisão appellada evidencia-se que oJuiz conheceu e decidiu de um dos casos enumerados na disposição acima citada.

Fundamentando sua decisão diz elle:

> "Dos autos não se evidenciam elementos de intenção
> "criminosa dos denunciados em assassinar a Sebastião
> "de Lima; não commetteram imprudencia, não agiram
> "com impericia, não infringiram regulamentos.....
> "ora, não sendo pelas provas dadas sinão occasional

"o facto denunciado.....etc. os impronuncio"

Desses fundamentos, resulta pois que o Juiz tomou conhecimento da derimente do § 6º do art.27 do Cod. Penal e, que assim sendo, proferiu uma decisão definitiva de que cabe appellação, ex-vi do disposto no art.9º da Lei nº 420 citada. Usou na conclusão da decisão appellada do termo impronuncio em vez de absolvo por méro equivoco, como resalta dos fundamentos da mesma decisão.

A appellação pois, segundo me parece, déve ser conhecida.

De Meritis-

A meu ver a appellação déve ser provida afim de ordenar-se ao Juiz a quó que cumpra o Accordam de fls.122, que, como se vê, da decisão ora appellada, não foi cumprido.

Por decisão anterior, foram os appellados absolvidos sob o fundamento de que occorreu em favor delles a defimente do § 6 do art. 27 do Cod. Penal. Essa decisão foi annullada pelo Venerando Accordam de fls. 122, por que, decidiu esse Accordam, "não pode ser tido como acto licito feito com attenção ordinaria, como pareceu ao Juiz a quó, o da escolta que em deligencia para a captura de um criminoso evadido, mata uma pessoa que tenta fugir ao approximar-se della a dita escolta".

Essa derimente não foi ao menos invocada pelos réos, que apresentam defesas diversas e nem encontra apoio nos autos, como demonstramos no parecer de fls. 120 a 122 V.

O Juiz, reconhecendo-a novamente, incidiu no mesmo erro da decisão anterior e não cumpriu o Accordam referido.

E'o meu parecer.

Coritiba, 28 de Maio de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador Geral da Justiça.

Procuradoria Geral da Justiça

DO ESTADO DO PARANA'

Nº .....

PARECER no requerimento de habeas-corpus impetrado pelo Bacharel Angelo Guarinello em favor de Stanislau Stroka e outros.-

Dos presentes autos não ha um só documento comprobatorio de que os pacientes soffram ou estejam na imminiencia de soffrer qualquer constragimento em sua liberdade. Não está, porisso, segundo me parece devidamente instruida a presente petição.

Coritiba, 4 de Junho de 1917.

Clotario Portugal

Procurador da Justiça-

Procuradoria Geral da Justiça
DO ESTADO DO PARANA'
Nº.....

P A R E C E R

Appellação Crime Nº 1067

CASTRO-

Appellante:- A Justiça

Appellado:- João Marfurt

EGREGIO TRIBUNAL

O summario de culpa, no presente processo está bem feito. O réo appellado foi denunciado como autor da morte de Antonio Baroni, occorrida na cidade de Castro.

Provado o crime pelo exame cadaverico de fls. e verificada pela confissão do denunciado e pela prova testemunhal de fls. a fls. a autoria do mesmo crime, foi o réo pronunciado como incurso nas penas do § 1º do art.294 do Cod. Penal, por haver concorrido, na pratica do delicto a circumstancia elementar do homicidio qualificado, prevista no § 7º do art. 39 do Cod.

Pelo exame cadaverico de fls. ficou plenamente constatado que a morte do offendido resultou da natureza e séde das lesões. Assim sendo, o Jury tinha elemento seguro para responder aos quesitos relativos a causa mortis. No entanto, as respostas dadas a esses quesitos, por occasião do julgamento, são contradictorias: o conselho de sentença depois de ter reconhecido que a morte resultou da naturesa e séde das lesões (resposta ao quesito 2º) affirmou, ao responder o quesito 5º, que a morte resultou, não da naturesa e séde das lesões e sim por ter o offendido deixado de observar regimem medico hygienico reclamado pelo seu estado.

Essa flagrante contradicção induz nullidade do julgamento.

Alem disso, os quesitos não foram respondidos pela forma prescripta no art.379 do Reg.nº 120 de 31 de Janeiro de 1842, que assim dispõe:- "A resposta déve começar sempre pela palavra sim ou não, seguindo-se a declaração de numeros de votos vencedores e depois a repetição das palavras do mesmo quesito, com o accrescimo unicamente da affirmativa ou negativa"!

Tambem foi irregularmente respondido o quesito 6º, pelo qual o Jury reconheceu por 6 votos ter o réo commettido o crime em esta-

estado de completa privação de sentidos e de intelligencia. Havendo empate, como houve, a resposta devia ser assim: " Sim: o réo commetteu o crime em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia. Não, o réo não commetteu o crime em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia.- Por igual numero de votos". E'isto o que estatue o Reg. nº 120 citado em seu art. 377.-

Pelo exposto, sou de parecer que déve ser provida a presente appellação afim de ser annullado o julgamento e mandado o réo a novo Jury.

Coritiba, 5 de Junho de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador Geral da Justiça.

P A R E C E R-

Recurso Crime Nº 142, de GUARAPUAVA

Recorrente:- A Justiça

Recorrido:- Benedicto Paulo da Silva

EGREGIO TRIBUNAL-

Parece-me que o presente recurso é sem objecto.
O Promotor Publico recorrente, e o Juiz de Direito estão de pleno accordo que a intervenção do Ministerio Publico nos crimes de violencia carnal só tem logar nos casos determinados no art. 274 do Cod. Penal. Não tinha pois o Promotor de que recorrer, cabendo-lhe providenciar no sentido de documentar sua denuncia de modo a legalisar sua interferencia no processo.-

Coritiba, 13 de Junho de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

Procuradoria Geral da Justiça

DO ESTADO DO PARANA'

Nº .....

PARECER no requerimento em que o bacharel Angelo Guarinello impetra uma ordem de habeas-corpus em favor de Stanislau Stroca e outros.

EGREGIO TRIBUNAL-

Parece-me que com o novo documento junto pelo impetrante ainda não está provado que os pacientes soffram ou estejam na imminencia de soffrer qualquer constrangimento em sua liberdade.

Evidentemente pelo que se vê dos autos o caso não é de habeas-corpus.

A Const. Federal em seu art.72 § 22 dispõe:- "Dar-se-á habeas-corpus sempre que o individuo soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia ou coacção por illegalidade ou abuso de poder".-

Não constando que os pacientes soffram ou estejam ameaçados de soffrer violencia ou coacção por illegalidade ou abuso de poder, resultando, pelo contrario dos autos que o mandado de fls. foi expedido em consequencia de um executivo hypothecario, parece evidente que irregularidades processuaes que hajam por ventura occorrido não podem ser corrigidas por meio de habeas-corpus.-

Coritiba, 14 de Junho de 1917.-

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.-

P A R E C E R

Recurso Crime Nº 141

S. José dos Pinhaes

Recorrente:- A Justiça-

Recorridos:- Estevam Affonso do Nascimento e outros

EGREGIO TRIBUNAL

Parece-me que não déve ter provimento o recurso interposto e tomado por termo a fls., porque a decisão recorrida foi proferida de accordo com a prova dos autos.

Coritiba, 17 de Junho de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça

Procuradoria Geral da Justiça
DO ESTADO DO PARANA'
Nº.....

P A R E C E R-

Embargos Crimes Nº 1043, de Coritiba-
Embargante:- Almeida Cardozo & Compª
Embargado:- Cezar Schultz

EGREGIO TRIBUNAL-

O Venerando Accordam embargado julgou nullo o presente processo porque: -as sociedades commerciaes quando offendidas só podem dar queixas criminaes por quem tem qualidade para represental-as; que José Pinto Duarte não exhibindo o contracto social não provou sua qualidade de socio gerente da sociedade querelante, e carecia porisso de poderes para em nome desta passar a procuração de fls.; que assim sendo, o procurador que promoveu o processo é illegitimo.

Com os embargos de fls. juntaram os embargantes o contracto social, ou por outra, juntaram os embargantes certidão do registro da firma social, da qual se vê que José Pinto Duarte tem poderes para representar a firma querelante.

Mesmo recebidos os embargos pelo cumprimento da exigencia constante do Venerando Accordam, continuo a pensar sobre o processado, na conformidade do parecer que emitti a fls. 186 a 187 V.-

Coritiba, 21 de Junho de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador Geral.

P A R E C E R no requerimento em que os bachareis Hugo Simas e Alberto de Abreu pede uma ordem de habeas-corpus em favor de Paulo Henrique Dáum.

EGREGIO TRIBUNAL-

Parece-me manifesta a improcedencia do presente pedido de habeas-corpus e entendo porisso que a petição de fls. déve, de accordo com a lei, ser indeferida in-limine.

O habeas-corpus não é meio habil para reformar decisões proferidas por auctoridades competentes, no exercicio de suas attribuições legaes.-

Coritiba, 3 de Julho de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

Procuradoria Geral da Justiça
DO ESTADO DO PARANA'
Nº

P A R E C E R- no requerimento de habeas-corpus impetrado pelo bacharel Paulo Costard, em favor de José da Silveira Peixoto-

EGREGIO TRIBUNAL-

O Bacharel Paulo Costard impétra uma ordem de habeas-corpus em favor de José da Silveira Peixoto, allegando soffrer este coacção por não poder exercer as funcções de Camarista do municipio de Antonina, por ter sido privado do cargo em consequencia de uma ordem de habeas-corpus concedida pelo Juiz de Direito da Comarca a João Belisario da Silva, "afim de que possa este livremente entrar no edificio da Camara e ahi exercer as funcções inherentes ao cargo de camarista".-

Da petição e dos documentos que a instruem verifica-se que o impetrante se queixa e procura fazer cessar uma violencia contra o paciente, originada de um habeas-corpus concedido em favor de um camarista que ao paciente disputa o logar.

E' manifestamente improcedente, segundo me parece, o pedido e porisso deve, de accordo com a lei, ser indeferido in-limine.

A violencia que tenha ou possa ter resultado ao paciente pelo habeas-corpus concedido ao seu adversario, só póde ser conhecida por meio do recurso necessario interposto do despacho que concedeu a ordem a João Belisario da Silva.-

Reformar um despacho de habeas-corpus por meio de outro habeas-vorpus é anarchisar o processo e preterir formalidades comesinhas de Direito.-

Coritiba, 3 de Julho de 1917.-

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

Procuradoria Geral da Justiça
DO ESTADO DO PARANA'
Nº

EGREGIO TRIBUNAL

Está provado que o requerente cidadão João Belisario da Silva, sendo Camarista Municipal de Antonina foi a 10 de Junho nomeado Guarda Fiscal da Municipalidade e prestou no mesmo dia a promessa legal deste cargo, cujo exercicio é legalmente incompativel com o cargo de Camarista.

Mas, allega o mesmo requerente: que, illudido pelo Prefeito, assignou no dia 10 de Junho o termo de promessa do cargo de Guarda Fiscal da Municipalidade, com o qual o mesmo Prefeito pretendeu incompatibilisal-o para continuar como Camarista; que verificando no mesmo dia a cilada em que cahiu, immediatamente, officiou ao Prefeito protestando contra esse facto e declarando não acceitar tal cargo visto que queria continuar a exercer o seu mandato electivo (doc. de fls.8); que no mesmo dia fez contra esse facto um protesto judicial para garantia e resalva de seus direitos (fls.4 a 6); que, sob o fundamento de haver o requerente perdido o meu logar de Camarista, o Prefeito comvocou um supplente para funccionar na Camara, como funccionou a 25 de Junho, sendo o requerente impedido de penetrar na sala das sessões e de exercer o seu mandato; que está elle requerente sendo victima de uma coacção illegal e tem justos receios de ser novamente impedido de exercer o seu mandato.

Porisso requereu ao Juiz de Direito de Antonina habeas-corpus afim de poder livremente penetrar na sala das sessões e ahi funccionar como camarista, nos termos de § 22 do art.72 da Constituição Federal e conforme a jurisprudencia.

O Presidente da Camara informando sobre o habeas-corpus, disse (fls.10) que quem impediu o requerente de funccionar como camarista foi o Prefeito, tendo este por deliberação propria convocado o supplente para substituir o dito camarista, sem que tivesse a Camara determinado ou resolvido sobre a perda do mandato.

Foi realmente o Prefeito quem impediu o requerente de funccionar,

como se vê dos officios do Prefeito a fls. 11 e 13.

Isso confessou o Prefeito ainda na informação que prestou sobre o habeas-corpus (fls.15) ,dizendo haver procedido de accordo com o art.91 da Consolidação das Leis sobre o Governo Municipal.

Foi o habeas-corpus concedido na forma requerida, recorrendo o Juiz de sua decisão , como é de Lei.

Sou de parecer que essa decisão déve ser confirmada ,considerando-se:

1º Que o § 22 do art.72 da Constituição e a jurisprudencia brazileira auctorisam o habeas-corpus na especie dos autos;

2º Que tendo no dia 10 de Junho prestado a promessa do cargo de guarda municipal , o requerente no mesmo dia manifestou de modo inequivoco , pelo protesto judicial e pelo officio dirigido ao Prefeito , a intenção de continuar como camarista e de não acceitar o dito cargo de guarda municipal;

3º Que esse officio e esse protesto feito immediatamente , no mesmo dia e antes de começar o requerente a exercer as funcções de guarda, não podem deixar de ser considerados meios habeis de retractação , independente da declaração de ter o requerente sido illudido pelo Prefeito quando assignou o termo de promessa;

4º Que por tratar de materia differente não tem applicação ao caso o art.91 da Consolidação em que pretendeu fundar-se o Prefeito para convocar o supplente Peixoto , como substituto do requerente;

5º Que nenhuma competencia legal tem o Prefeito para resolver sobre a perda de mandato de camaristas , constituindo no caso dos autos , o proceder do Prefeito de Antonina uma evidente invasão das attribuições da Camara Municipal;

6º Que das informações prestadas pelo Presidente da Camara se verifica que esta considera ainda o requerente como Camarista;

7º Que pois , o acto do Prefeito contra o requerente constitue "violencia ou coacção por illegalidade ou abuso de poder"nos precisos termos da Constituição Federal.

E'o meu parecer.

Coritiba, 6 de Julho de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

PARECER no requerimento em que o bacharel Benjamin Baptista Lins de Albuquerque pede uma ordem de habeas-corpus em favor de Olegario José Francisco

EGREGIO TRIBUNAL

Sou de parecer que a ordem de habeas-corpus requerida seja concedida afim de serem requisitadas as necessarias informações do Juizo de Direito da 1ª Vara da Capital, fazendo-se, na forma da Lei, comparecer o paciente.

Coritiba, 12 de Julho de 1917,

Clotario Portugal.
Procurador da Justiça

Procuradoria Geral da Justiça
DO ESTADO DO PARANA'
Nº

P A R E C E R

Appellação Civel de Divorcio Nº 675

São Matheus

Appellante:- O Dr. Juiz de Direito

Appellados:- Jeronymo Emiliano e outra

E G R E G I O T R I B U N A L

O presente divorcio por mutuo consentimento entre os conjuges Jeronymo Emiliano e D. Claudina Emilia de Meneis foi processado de accordo com as prescripções legaes.

Parece-me, porisso, que déve ser negado provimento á appellação necessaria que da sentença homologatoria interpoz o Dr. Juiz de Direito da Comarca de S. Matheus.

Coritiba, 1º de Setembro de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Embargos Crimes Nº 1068-

Coritiba-

Embargantes:- Zero Silva-

Embargado:- Dr. Carlos Cavalcanti de Albuquerque-

Egregio Tribunal-

Reportando-me ao parecer que proferi as fls. 156, entendo que o Venerando Accordam embargado déve ser confirmado.

Coritiba, 1º de Setembro de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação Crime Nº 939

JACARÉZINHO

Appellante:- Francisco Rodrigues de Campos

Appellada:- A Justiça

EGREGIO TRIBUNAL

Sou de parecer que déve ter provimento a appellação interposta, afim de serem annullados os julgamentos de fls. e fls. e o appellante, mandado a novo Jury. Assim penso porque o réo foi julgado, por duas vezes, sem que, em nenhuma dellas, o processo estivesse preparado pela falta de intimação de algumas das testemunhas arroladas no libello. E' o que se verifica das certidões de fls.55 V e 72.

Coritiba, 1º de Setembro de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Recurso de Habeas-Corpus Nº 149

PARANAGUÁ

Recorrente:- O Dr. Juiz de Direito

Recorridos-: João Mendonça e outros

EGREGIO TRIBUNAL-

Sou de parecer que déve ser negado provimento ao recurso necessario interposto da decisão de fls. afim de ser confirmada a mesma decisão, por seus fundamentos que estão de accordo com a prova dos autos e com o direito.

Coritiba, 4 de Setembro de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

Procuradoria Geral da Justiça
DO ESTADO DO PARANA'
Nº .....

P A R E C E R

Appellação Civel Nº 653

S. MATHEUS

Appellantes:- Sebastião A. de Quadros e outros-

Appellados:- Manoel Mendes Sampaio e outros

EGREGIO TRIBUNAL-

A presente appellação foi interposta sómente em nome de Luiz Gonzaga de Quadros (fls.143), que para esse fim passou procuração de seu proprio punho (fls. 141).

Mas dos autos consta que Luiz G. de Quadros é casado com D. Helena Quadros (fls.39 V.), a qual figurou como embargante a fls. 44 por procuração que passou a seu marido (fls.29).

Si, por direito não póde o marido litigar sobre bens de raiz pertencentes ao casal ou direitos a elles relativos, sem outorga da mulher, é evidente a sua incapacidade para appellar por si só, no caso dos autos, como bem allegam os appellados em suas razões de fls.

Porisso, sou de parecer que não se tome conhecimento da appellação.-

Coritiba, 8 de Setembro de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.-

P A R E C E R-

Appellação Crime Nº 1074

GUARAPUAVA-

Appellante:- A Justiça

Appellado:- Ledobino Antonio de Campos-

EGREGIO TRIBUNAL-

Parece-me que a presente appellação déve ser provida afim de ser o réo appellado mandado a novo Jury.

A derimente reconhecida pelo Conselho de sentença -"ter o réo commettido o crime impellido por ameaças acompanhadas de perigo actual", não encontra o menor apoio nos autos.

Consta do processo que o réo depois de tentar brigar com a victima, convidou-a para se reconciliarem, offerecendo a esta um cigarro, que foi acceito. Na occasião em que a victima foi accender o cigarro e que, para resguardar o phosphoro do vento, baixou a aba do chapeo sobre os olhos, recebeu trahiçoeiramente um golpe de espada que lhe foi vibrado pelo réo. Cahindo, recebeu segundo golpe e em consequencia dos ferimentos recebidos, falleceu.

Sendo isto o que consta do processo, resulta claramente que o Jury, reconhecendo aquella derimente em favor do réo, julgou contra á evidencia da prova dos autos.

Coritiba, 8 de Setembro de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R-

Appellação Crime Nº 1069.

S. JOÃO DO TRIUMPHO

Appellante:- A Justiça-

Appellado:- Joaquim Antonio Gonçalves Saldanha

EGREGIO TRIBUNAL

A presente appellação interposta da decisão do Jury, que reconheceu em favor do réo a derimente do § 4º do art.27 do Codigo Penal, está, segundo me parece, em condições de ser provida, afim de ser o appellado mandado submetter a novo julgamento, e isto porque, não está provado dos autos que o réo estivesse, como allége, em estado de embriaguez completa no acto de commetter o crime.

Coritiba, 8 de Setembro de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

Procuradoria Geral da Justiça
DO ESTADO DO PARANA'
Nº

P A R E C E R-

Appellação Crime Nº 1071

PONTA GROSSA-

Appellante:- A Justiça

Appellado:- Luiz Antibo

EGREGIO TRIBUNAL-

O presente processo foi regularmente feito e o réo pronunciado de accordo com a prova dos autos. Submettido a julgamento foi absolvido pelo reconhecimento em favor do réo da justificativa da legitima defesa propria. A decisão absolutoria foi proferida contra á evidencia da prova dos autos.

Está provado que o réo premeditou o crime, esperou a victima e contra ella desfechou diversos tiros, alguns dos quaes a attingiram, produzindo-lhe a morte. A victima nem siquer teve tempo de procurar defender-se.

Sou porisso de parecer que tenha provimento a appellação interposta afim de ser o réo mandado a novo Jury.

Como instrucção, requeiro que se recommende ao Juiz Presidente do Jury que ao formular os quesitos da legitima defesa não use, no primeiro desses quesitos, do qualificativo legitima, porque como muitas vezes tem este Egregio Tribunal observado e é licção dos mestres, "a legitimidade da defesa resulta da existencia reconhecida dos requisitos do art. 34 nrs. 1, 2, 3 e 4 do Cod. Penal e que devem ser propostos em quesitos separados".

Nas respostas dos quesitos ha uma irregularidade:- uma vez que o Jury reconheceu ter o réo commettido o crime em legitima defesa propria, devia ter julgado prejudicados os quesitos relativos ás circumstancias aggravantes o que não fez. E' exacto que o jury negou as aggravantes, mas a irregularidade occorreu.

Coritiba, 10 de Setembro de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

Procuradoria Geral da Justiça
DO ESTADO DO PARANA'
Nº

P A R E C E R-

Recurso Crime Nº 150-

IMBITUVA-

Recorrente:- O Juiz de Direito-

Recorrido:- José Ribas Vidal-

EGREGIO TRIBUNAL-

A decisão recorrida, segundo me parece, apreciou bem a prova dos autos, e foi proferida de accordo com o direito. Entendo, porisso, que essa decisão está em condições de ser confirmada.-

Coritiba, 11 de Setembro de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.-

Procuradoria Geral da Justiça
DO ESTADO DO PARANA'
Nº

P A R E C E R-

Appellação Crime nº 1073

I T A Y O P O L I S

Appellante:- Francisco Radziminski

Appellado:- A Justiça

EGREGIO TRIBUNAL-

Francisco Radziminski foi denunciado pela Promotoria Publica Adjunta do Termo de Itayopolis como incurso nas penas do § 1º do art.294 do Cod. penal, pelo homicidio de João Pawlowski perpetrado naquelle Termo, no dia 31 de Dezembro do anno passado.

Pronunciado, de accordo com o pedido na denuncia, e, submettido a julgamento, foi pelo Jury condemnado a seis annos de prisão cellular.

O processo da formação da culpa e do julgamento contem nullidades.

O réo foi pronunciado como incurso nas penas do § 1º do art.294 do Cod.Penal. Para que o crime fosse capitulado nesse § era mister que o Juiz, em seu despacho, tivesse se referido, de accordo com a prova, a algumas das elementares do crime de homicidio ahi previsto.

Sem a discriminação de nenhuma elementar desse crime não podia o Juiz concluir, como concluiu, pronunciando o réo incurso no referido § 1º. A conclusão do despacho de pronuncia está pois em desaccordo com as premissas.

Não é simplesmente uma questão de logica; o despacho de pronuncia assim proferido viciou os actos subsequentes do processo. De accordo com a pronuncia, concluiu o Promotor, no libello, pedindo a condemnação do réo no grão maximo do § 1º já referido, sem articular nenhuma circumstancia elementar do homicidio qualificado.

De accordo com o libello foram formulados os quesitos nos quaes só se questionou sobre a existencia das circumstancias aggravantes do motivo reprovado e do motivo frivolo, de modo que o réo foi pronunciado pelo crime previsto no § 1º do art.294 e julgado pelo

pelo crime constante do § 2º do mesmo artigo.

Recebido o libello, o Escrivão certificou a fls.44 ter delle remettido copia ao réo que se achava preso na cidade do Rio Negro e, em sua certidão, não diz haver cumprido o disposto no art.342 do Reg.nº 120 de 31 de Janeiro de 1842, de forma que, segundo parece, o réo não foi notificado do dia em que seria julgado, nem da faculdade que lhe assistia de contrariar o libello.

E dos autos não consta tambem que o réo tivesse recebido a copia do libello, que, segundo certifica o Escrivão, lhe foi remettida. Era necessario que dos autos constasse recibo nesse sentido, assignado pelo réo ou por duas testemunhas, caso não soubesse o réo escrever.

Alem disso, o réo foi submettido a julgamento sem que estivesse o processo devidamente preparado: da certidão de fls.46 verifica-se que das testemunhas arroladas pela accusação duas não foram intimadas para comparecer ás sessões do Jury.

Sou pelo exposto de parecer que se dê provimento á appellação de fls. afim de ser annullado o presente processo da pronuncia inclusive, em diante.

Coritiba, 14 de Setembro de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

Procuradoria Geral da Justiça
DO ESTADO DO PARANA'
Nº.....

P A R E C E R-

Appellação Crime Nº 1070
IPIRANGA-
Appellante:- Trajano Fogaça dos Santos.
Appellado:- A Justiça-

EGREGIO TRIBUNAL-

Parece-me que a appellação de fls. déve ser provida afim de ser annullado o julgamento, no plenario e mandado o réo a novo Jury, porque fez parte do conselho de sentença o cidadão José Volpi que estava impedido de funccionar como juiz de facto, uma vez que servira como perito no exame de corpo de delicto de fls. E' de direito e é doutrina firmada pela Jurisprudencia constituir nullidade do julgamento "ter feito parte do conselho como jurado, quem, de qualquer modo ou por qualquer fórma, funccionou em quaesquer termos do processo".

Coritiba, 14 de Setembro de 1917.
Clotario Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

Procuradoria Geral da Justiça
DO ESTADO DO PARANA'
Nº

P A R E C E R-

Appellação Crime Nº 1079

JACARÉZINHO-

Appellante:- A Justiça-

Appellado:- João Rodrigues de Oliveira

EGREGIO TRIBUNAL

Parece-me que a appellação de folhas déve ser provida afim de ser o presente processo annullado do despacho de pronuncia, inclusive, em diante.

Sendo o réo pronunciado como incurso nas penas do § 1º do art.294 do Cod. penal era necessario que o Juiz, em seu despacho, justificasse a existencia de qualquer circumstancia elementar do homicidio qualificado. Uma vez que não ha referencia a nenhuma elementar do crime previsto no § 1º do art.294 citado, o despacho só podia concluir pela pronuncia do réo como incurso nas penas do § 2º daquelle artigo

Alem dessa irregularidade, no despacho de pronuncia ha, como consequencia, um grave vicio no libello. Neste o Promotor artigula simplesmente uma elementar do crime capitulado no § 1º do art.294- a surpreza - desacompanhada de qualquer circumstancia aggravante, e conclue pedindo a condemnação do réo no grão maximo das penas do mesmo § 1º.

Não havendo articulado nenhuma circumstancia aggravante e nem sendo, como não podia ser, articulada nenhuma attenuante, o libello de accordo com o § 1º do art. 62 do Cod. Penal não podia concluir sinão pedindo a condemnação do réo no grão medio das penas do artigo em que foi o mesmo réo incurso.

Coritiba, 15 de Setembro de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R-

Appellação Crime Nº 1077-

JACAREZINHO

Appellante:- A Justiça

Appellado:- José Preto

EGREGIO TRIBUNAL-

Parece-me que a presente appellação interposta pelo Promotor Publico da Comarca do Jacarézinho, com fundamento na disposição da lettra c nº II do art.106 da Lei nº 322 de 8 de Maio de 1899, está em condições de ser provida, afim de ser o appellado mandado a novo Jury, e isto porque a decisão appellada foi, de facto proferida contra a evidencia da prova dos autos-

Coritiba, 15 de Setembro de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R-

Appellação Crime Nº 1076-

P A L M E I R A

Appellante:- Faustino Gonçalves de Oliveira

Appellada:- A Justiça

EGREGIO TRIBUNAL

Parece-me que déve ser provida a appellação de fls. para o effeito de ser o presente processo annullado do despacho de pronuncia em diante. O crime commettido pelo réo é o previsto no art.331 § 4º do Cod. Penal, cuja pena, segundo dispõe o art.3º do Dec. nº 121 de 11 de Novembro de 1892, é a do art. 330 § 4º do mesmo Cod., sendo a multa em relação ao valor do objecto furtado.

O Juiz capitulou mal o crime, pronunciando o réo como autor do crime de roubo, pois a violencia aos portões referida pelo auto de corpo de delicto, na hypothese, só póde constituir a circumstancia aggravante do § 11 do art. 39 do Cod. Penal.

Coritiba, 15 de Setembro de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

Procuradoria Geral da Justiça
DO ESTADO DO PARANA'
Nº.....

P A R E C E R-

Appellação Crime Nº 1072

T I B A G Y

Appellante:- A Justiça

Appellado:- Theophilo da Rocha Camargo

EGREGIO TRIBUNAL-

O crime imputado ao appellado e pelo qual foi o mesmo julgado é o de estupro. Sendo esse o crime que faz objecto destes autos, o libello não podia articular, como articulou, como aggravantes as circumstancias do motivo reprovado, da superioridade em sexo e de ter sido o mal do crime augmentado pela natureza irreparavel do damno, que são elementares do crime. Essa irregularidade do libello deu logar a que os quesitos formulados pelo Presidente do Jury incidissem no mesmo erro.

Pelo exposto, sou de parecer que se dê provimento á appellação interposta a fls., afim de ser o presente processo annullado do libello, inclusive, em diante.

Coritiba, 17 de Setembro de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

Procuradoria Geral da Justiça
DO ESTADO DO PARANA'

Nº .....

P A R E C E R-

Appellação Crime nº 1078

S. João do Triumpho

Appellante:- Vicente Gonçalves do Nascimento

Appellado:- A Justiça

EGREGIO TRIBUNAL-

Parece-me que déve ser provida a appellação de fls., afim de ser o presente processo annullado do libello em diante, porque: 1º)O libello é inepto:attribuindo ao appellante a pratica de dois crimes não devia articular englobadamente os mesmos crimes;cada crime devia fazer objecto de uma serie distincta de articulados. 2º)O appellante foi duas vezes submettido a julgamento sem que, em nenhuma dellas, o processo estivesse devidamente preparado,pela falta de intimação de todas as testemunhas da accusação (certidões de fls.102 V. e 126 V.).

3º)Os quesitos foram irregularmente formulados pelo Presidente do Jury, que englobou os dois crimes em uma só serie, quando cada um dos crimes devia fazer objecto de uma serie distincta de quesito, e 4º)Não tendo o despacho de pronuncia precisado qual das hypotheses do art.66 do Cod. Penal occorreu contra o réo appellante,commetendo este mais de um crime, não teve o Juiz base legal para applicar a pena e, contra todos os principios de direito, condemnou o réo a quatro annos de prisão cellular, grão minimo do art.294 § 2º combinado com os artigos 13 e 63 do Cod., quando de accordo com qualquer das hypotheses do art.66 do mesmo Cod., a pena nunca poderia ser essa. No caso occurrente, sendo o criminoso convencido de mais de um crime, nas condições previstas pelo § 1º do art.66, o Juiz teria de applicar as penas estabelecidas para cada um dos crimes. E, assim sendo, de accordo com as respostas do Jury, o réo devia ter sido condemnado a 8 annos de prisão cellular, isto é, nas penas do grão minimo de cada um dos crimes, sommadas. No

No caso, o Jury affirmou a pratica dos dois crimes e o Juiz condemnou o réo por um delles, simplesmente.

Alem do exposto ha a notar que sendo diversos réos pronunciados e, só tendo entrado um em julgamento, a presente appellação não devia ter subido para este Egregio Tribunal no original do processo, em virtude do disposto no art. 85 da Lei nº 261 de 3 de Dezembro de 1841.

Coritiba, 21 de Setembro de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Recurso Crime Nº 151, de CORITIBA-

Recorrente:- A Justiça

Recorridos:-Francisco Bohn N. da Silva

EGREGIO TRIBUNAL

Sou de parecer que seja o julgamento do presente recurso convertido em deligencia, afim de que o Juiz aquó se pronuncie sobre o recurso interposto, sustentando ou reformando a decisão recorrida, de accordo com o disposto no art. 74 da Lei nº 261 de 3 de Dezembro de 1841.

O Juiz a fls. 132 V. recebeu a appellação, quando nenhuma appellação foi interposta e sim recurso propriamente dito, que era o cabivel no caso.

Coritiba, 22 de Setembro de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

Procuradoria Geral da Justiça
DO ESTADO DO PARANA'
Nº

P A R E C E R-

Recurso Crime Nº 151

C O R I T I B A

Recorrente:- A Justiça

Recorrido:- Francisco Bohn N. da Silva-

EGREGIO TRIBUNAL-

Sou de parecer que seja o julgamento do presente recurso convertido em deligencia, afim de que o Juiz a quó se pronuncie sobre o recurso interposto, sustentando ou reformando a decisão recorrida, de accordo com o disposto no art. 74 da Lei nº 261 de 3 de Dezembro de 1841.

O Juiz a fls. 132 V. recebeu a appellação, quando nenhuma appellação foi interposta e sim recurso propriamente dito, que era o cabivel no caso.

Coritiba, 22 de Setembro de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R-

Appellação Crime Nº 1083

PONTA GROSSA-

Appellante:- A Justiça-

Appellado:- Urquiza Simões de Oliveira-

EGREGIO TRIBUNAL-

Da decisão do Jury da Comarca de Ponta Grossa que absolveu o réo Urquiza Simões de Oliveira da accusação que lhe foi intentada como autor da morte de Henrique Volland, appellou o Promotor Publico da Comarca, com fundamento no disposto na lettra c nº II do art. 106 da Lei nº 322 de 8 de Maio de 1899.

Parece-me que a appellação déve ser provida afim de ser o réo mandado a novo Jury, porque a decisão appellada foi, de facto, proferida contra a evidencia da prova.

O crime está provado pelo auto de necropsia de fls., e a autoria do mesmo crime pela confissão do réo perante a policia, diante de testemunhas, que depuzeram no summario e pela sua propria defesa decorrente de fls. 65 a 68 V.

Coritiba, 22 de Setembro de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

Procuradoria Geral da Justiça
DO ESTADO DO PARANA'
Nº

P A R E C E R-

Appellação Crime Nº 1081, do Iguassú

Appellante:- Santiago Chamorro

Appellada:- A Justiça-

EGREGIO TRIBUNAL-

Foram pronunciados pelo crime de homicidio Santiago Chamorro e Servelin Espinola. Submettidos a julgamento, perante o Jury, foi o primeiro condemnado a 8 annos de prisão cellular e o segundo absolvido por onze votos.

A sentença absolutoria passou em julgado, porque não houve recurso. O réo condemnado appellou a fls.

Parece-me que o julgamento déve ser annullado: o Jury reconheceu ser o réo, quando praticou o crime, menor de 17 annos, ao responder si havia circumstancias attenuantes, quando só podia responder ser elle menor de 21 annos porque esta é a expressão usada pelo Codigo ao tratar dessa attenuante.

Si no correr dos debates foi ventilada a questão de ser o réo menor de 17 annos, o que não consta dos autos, essa circumstancia devia fazer objecto de um quesito á parte, pór constituir uma attenuante especial, que sendo reconhecida, daria logar a applicação da pena de accordo com a regra estabelecida pelo art.65 do Cod. Penal: "quando o delinquente for maior de 14 annos e menor de 17, o Juiz lhe applicará as penas da cumplicidade".

Na sentença de fls. 91 V., o Juiz Presidente do Jury applicou ao appellante a pena de 8 annos de prisão cellular, como incurso no gráo minimo do art.294 § 1º do Cod. Penal, quando é de 12 annos a pena constante do gráo minimo desse artigo.

E'possivel que o Juiz tenha tido em vista applicar as penas desse art. combinado com a disposição do art.65; si foi, porem, essa sua intenção devia ser manifestada, fazendo na sentença, referencia ao citado art.65.

A sentença, como está lavrada, não está regular, pois a pena applicada está em desaccordo com a pena do gráo minimo do art. em

em que foi o réo julgado incurso.

Pelo exposto parece-me pois que déve ser provida a appellação e mandado o réo a novo Jury.

O réo Servelin Espinola foi absolvido por onze votos: só podia porisso ser posto em liberdade depois de expirado o prazo para a interposição do recurso legal: o Presidente do Jury, interpretando mal a disposição do art. 8º da Lei nº 668 de 4 de Abril de 1906 mandou por esse réo em liberdade, in continenti.

Coritiba, 24 de Setembro de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R-

Appellação Crime Nº 1075, de GUARAPUAVA-

Appellante:- A Justiça

Appellado:- José Quintiliano de Ramos

EGREGIO TRIBUNAL-

Destes autos está provado que o appellado José Quintiliano de Ramos, no dia 21 de Abril de 1912, no Districto do Pinhão da Comarca de Guarapuava, fez em João Farias dos Santos, com instrumento cortante, os ferimentos descriptos no auto de corpo de delicto de fls.-

Por esse crime foi denunciado, sendo a denuncia recebida e autuada a 29 de Maio do mesmo anno, sem ter inicio o summario até 30 de Setembro, data em que o Promotor requereu o cancellamento da denuncia e offereceu outra, capitulando o crime no art.294 do Cod.Penal.Essa nova denuncia foi baseada no attestado de obito de fls. 18.-

Da data do ferimento ao dia em que occorreu a morte, decorreram 2 mezes e 11 dias, não constando dos autos si os ferimentos foram por sua natureza o séde a causa efficiente da morte; si esta se deu devido a circumstancias personalissimas do offendido ou si por ter este deixado de observar regimem modico hygienico reclamado pelo seu estado. E'certo que a certidão de obito diz que a morte resultou de um golpe de espada, mas essa certidão nada prova, porque o obito foi registrado sem previa verificação cadaverica.

Assim sendo, o summario de culpa não offerecia nenhuma base ao Juiz summariante para pronunciar, como pronunciou, o réo incurso nas penas do art. 294 do Cod. Penal.

O offendido não foi submettido a exame de sanidade nos 30 dias; depois de sua morte não houve exame cadaverico e as testemunhas do summario nada sabem sobre a causa da morte.

E' necessario que fique caracterisado dos autos qual o crime

crime do appellado: si o de ferimentos graves de que fala a 1ª denuncia; si o de homicidio de que trata a segunda.

Alem disso, o cancellamento da 1ª denuncia e o offerecimento de outra, não encontra apoio em lei.

Qualquer dos crimes narrados nas duas denuncias faz objecto de processo de marcha commum. Assim sendo, nada impedia o Juiz de pronunciar o réo pelo crime de morte uma vez que se verificasse do summario que a morte se deu em consequencia dos ferimentos recebidos, sem necessidade de cancellar a denuncia que imputava ao réo o crime de ferimento.

Sou pelo exposto de parecer que se dê provimento a appellação de fls. para o effeito de ser annullado o presente processo do summario inclusive em diante, e instaurar-se novo, do qual fique constatada, pelo depoimento das testemunhas, uma vez que não é mais possivel o exame cadaverico, qual a causa da morte do offendido.

Curitiba, 26 de Setembro de 1917

Procurador da Justiça.

Procuradoria Geral da Justiça
DO ESTADO DO PARANA'
Nº .....

P A R E C E R-

Appellação Civel Nº 671, de Rio Negro

Appellantes-: Maria Stroka e outros

Appellados:- A. Baptista & Compª

EGREGIO TRIBUNAL-

Parece-me que a appellação de fls. déve ser provida afim de, por sua impropriedade, ser annullada a presente acção de despejo.

Os A.A. allegando que os appellantes residiam em um predio de sua propriedade sem pagar aluguel, propuzeram contra estes uma acção de despejo, com fundamento no art. 4º da Lei nº 725 de 3 de Abril de 1907, sendo a acção julgada procedente pela sentença appellada.

O predio que faz objecto da acção, como está provado dos autos, é um predio rustico, não podendo porisso caber no caso o processo executivo para despejo, instituido pela lei citada para predios urbanos.

Coritiba, 26 de Setembro de 1917.

Clotario Portugal-

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação Civel (Divorcio) Nr. 689

C O R I T I B A

Appellante:- O Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara

Appellados:- Eurico Bacellar e sua mulher

EGREGIO TRIBUNAL-

A sentença appellada, segundo me parece, foi proferida de accordo com o direito e a prova dos autos, e estáporisso em condições de ser confirmada.

Coritiba, 30 de Outubro de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

Procuradoria Geral da Justiça
DO ESTADO DO PARANÁ
Nº

Appellação Crime nr. 1080, da Lapa
Appellante: - A Justiça
Appellado:- Melchiades de Oliveira Branco

EGREGIO TRIBUNAL-

Nos crimes contra a honra da mulher, sendo a offendida miseravel, o Ministerio Publico age não como o fiscal da Lei e de sua execução como o representante exclusivo da acção publica, mas como o advogado que a Lei dá ás infelizes que não tem meios pecuniarios para fazer valer seus direitos perante os Tribunaes" (Viveiros de Castro, jurisprudencia Criminal).

E'évidente que nesse caso o Promotor Publico não age ex-officio: dá-se sua intervenção no processo si seu auxilio for reclamado pela offendida miseravel.

E'o caso que faz objecto destes autos. Provada a miserabilidade do pae da offendida e provocada a acção do Ministerio Publico, o Promotor da Comarca da Lapa deu a denuncia de fls. contra Melchiades de Oliveira Branco pelo crime capitulado no art. 268 do Cod. Penal.

Sendo o réo pronunciado foi submettido a julgamento e absolvido. Da decisão absolutoria o Promotor appellou em data de 6 de Junho deste anno.

Dez dias depois da interposição da appellação a offendida contrahiu matrimonio com Arthur Leal de Lima (fls. 65).

Pelo casamento da offendida tornou-se manifesta a incompetencia do Ministerio Publico para proseguir no presente processo. A offendida passando de patrio poder para o poder do marido o processo só podia proseguir pelo consentimento expresso deste, feita a prova de ser elle pessoa miseravel. E'o que tem decidido este Egregio Tribunal em varios Accordans.

Pelo exposto, parece-me que déve ser provida a appellação, para o effeito, porem, de ser julgada prescripta a presente acção.

Coritiba, 1 de Outubro de 1917.

Clotario Portugal.

P A R E C E R-

Appellação Crime nr. 1082

L A P A

Appellante:- A Justiça

Appellado:- Herculano Ferreira Padilha

EGREGIO TRIBUNAL-

Parece que deve ser provida a appellação de fls. afim de ser o presente processo annullado do despacho de pronuncia, inclusive, em diante, porque:

O réo foi julgado incurso nas penas do § 1º do art.294 do Cod. Penal, sem que o Juiz justificasse em seu despacho a existencia de qualquer elementar do crime previsto nesse §. Essa falta tornou o despacho de pronuncia inconsequente, porque concluiu contra as premissas e deixou ao Promotor o arbitrio de articular em seu libello, que deve ser conforme a pronuncia, elementares de que a pronuncia não cogitou.

Coritiba, 2 de Outubro de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

Procuradoria Geral da Justiça
DO ESTADO DO PARANA'
Nº

AGGRAVO DE PETIÇÃO Nr. 670

C O R I T I B A

Aggravante:- Abraham Glasser

Aggravada:- A Camara Municipal

EGREGIO TRIBUNAL

O deferimento do requerimento de fls. 13,no qual o executado pede substituição dos bens penhorados,importaria em reforma da sentença definitiva que julgou a penhora feita sobre outro immovel que o proprio executado offereceu.

Ora tal sentença é irrectratavel,"não pode ser revogada pelo Juiz ou elle julgasse bem ou mal", como ensina Pereira e Souza, edição de T.de Freitas nr. 4 do § 295 e nota 591,baseada nas Ordenações do Reino. E por, sem duvida, assim comprehender o executado, interpoz o recurso de appellação antes de apresentar o requerimento de fls. 13.

Alem disso, admittir-se do despacho que indeferiu o requerimento de fls. aggravo com fundamento em damno irreparavel seria admittir a possibilidade de uma sentença definitiva causar damno irreparavel o que é contrario á noção da Ord. do L.3º tit.69 e § 1º,

Por essse motivos sou de parecer que não deve o Egregio Tribunal tomar conhecimento do presente recurso de aggravo.

Coritiba, 8 de Outubro de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

Procuradoria Geral da Justiça
DO ESTADO DO PARANA'
Nº

P A R E C E R

Appellação Crime Nr. 1085

ARAUCARIA-

Appellante:- A Justiça

Appellado:- Albino Tuleski

EGREGIO TRIBUNAL-

Parece-me que a appellação interposta, pela Promotoria Publica Adjunta do Termo de Araucaria, da decisão do Jury que absolveu o réo Albino Tuleski da accusação que lhe foi intentada, déve ser provida afim de ser o presente processo annullado do despacho de recebimento do libello em diante, porque:

1) O Juiz ao receber o libello deve mandar dar copia do mesmo e do ról das testemunhas ao réo e mandar notifical-o da faculdade que lhe assiste de, no prazo legal, apresentar sua contrariedade escripta e do dia que estiver designado para julgamento do processo. O libello sendo recebido, como o foi, com as simples expressões -"recebo o libello"- não satisfez a exigencia legal e trouxe como conseguencia a inobservancia do disposto no art. 342 do Reg. nr.120 de 31 de Janeiro de 1842.

O requerimento do réo desistindo do prazo para contrariar o libello, antes deste ser offerecido, não era motivo para que o Juiz e o Escrivão se julgassem dispensadas da observancia do disposto do art. citado daquelle Decreto.

2) O réo sendo menor de 21 annos não podia ser submettido a julgamento sem curador. O curador que lhe foi nomeado e, que acompanhou o summario de culpa,não acompanhou a defesa de seu curatelado perante o Jury e nem o Juiz nomeou quem o substituisse.

3) As respostas aos quesitos são obscuras e contraditorias: o Jury nega e affirma ao mesmo tempo.

Néga por unanimidade de votos o primeiro quesito e em seguida diz -"o réo Albino Tuleski, no dia 22 de corrente anno, na estrada do Bariguy deste Termo, agarrára a menor Maria da Conceição Sanches e deitando-a por terra a estuprará".

Do mesmo defeito se resentem, os demais quesitos.

Coritiba, 13 de Outubro de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador Geral da Justiça.

P A R E C E R-

Appellação Crime Nr. 1086

CORITIBA-

Appellante:- A Justiça-

Appellado:- Virginio José de Lima Vianna

EGREGIO TRIBUNAL

Parece-me que no presente processo foram observadas todas as formalidades legaes, mas, que a appellação deve ser provida afim de ser o réo mandado submetter a novo julgamento, porque a decisão do Jury foi proferida contra á evidencia da prova.

Nada consta do presente processo que faça crer ter o réo commettido o crime em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia, como o entendeu o Jury.

Está provado dos autos que a victima tendo se recusado a pagar ao réo a quantia de 40$000- que lhe devia, resultou desse facto uma ligeira troca de palavras; que o réo lançou mão de uma pistola e desfechou contra a victima o tiro que a matou.

Onde está pois a prova de que o réo estivesse, no acto de commetter o crime, em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia?

A recusa do pagamento da insignificante quantia de 40$000-não era motivo capaz de determinar grave alteração na vida psychica do réo e o anniquilamento da razão e da intelligencia ao ponto de determinar a sua completa irresponsabilidade.

Nenhuma testemunha affirma que o réo tivesse commettido o crime em estado de inconsciencia ou de alineação mental.

Coritiba, 13 de Outubro de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador Geral da Justiça.

P A R E C E R-

Appellação Civel Nr. 668,de CORITIBA-

Appellante:- Abraham Glasser

Appellado:- O Municipio de Coritiba-

EGREGIO TRIBUNAL-

A sentença appellada, segundo me parece, foi proferida de accordo com o direito e a prova dos autos e déve, porisso, ser confirmada.

As allegações do Appellante -de ser nullo o processado por não ter o Estado competencia legal para determinar acerca da natureza e forma da acção, por meio da qual podem os municipios haver as suas rendas e multas e, de serem inconstitucionaes os impostos que fazem objecto da presente acção, são manifestamente improcedentes, como demonstrou o Appellado em suas razões de fls. 55 a 65 V.-

Coritiba, 23 de Outubro de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

Procuradoria Geral da Justiça
DO ESTADO DO PARANA'
Nº.....

P A R E C E R

Recurso de Habeas-Corpus Nr. 154

CORITIBA

Recorrente:- O Dr. Juiz de Direito da Segunda Vara

Recorrido:- João Ruas

EGREGIO TRIBUNAL

Parece-me que o recurso necessario interposto, pelo Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara desta Capital, da decisão que concedeu uma ordem de habeas-corpus em favor de João Ruas, deve ser provido, afim de ser reformada a decisão recorrida.

A prisão do paciente sendo effectuada em virtude de pronuncia decretada por um Juiz de Direito (informação de fls. 5) carecia o Dr. Juiz aquo de competencia legal para resolver sobre a soltura impetrada.

Coritiba, 30 de Outubro de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação Crime Nr. 1090, de Coritiba

Appellante:- Thomaz Libainski e outros

Appellada:- A Justiça

EGREGIO TRIBUNAL

Na acta de fls. não fez o Escrivão constar quaes os jurados recusados e os nomes dos que deixaram de servir por qualquer impedimento legal. Essa falta vicia o processado, porque a acta déve ser o transumpto de tudo que occorrer no julgamento.

Quanto ao merito.

Parece-me que a decisão foi proferida de conformidade com a prova dos autos.

A presente appellação foi interposta a 24 de Março deste anno e os autos só deram entrada neste Tribunal a 8 de Outubro proximo passado. Deixo de requerer que se mande promover a responsabilidade do Escrivão culpado por esta falta, porque elle já foi denunciado perante o Juiz competente, pela demóra da remessa de varias appellações.

Coritiba, 5 de Novembro de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Recurso Crime Nr. 156

RIO NEGRO

Recorrente:- O Dr. Promotor Publico

Recorrido:- O Dr. Juiz de Direito da Lapa

EGREGIO TRIBUNAL

Interposto o presente recurso pelo Promotor Publico da Comarca do Rio Negro, depois de arrazoado, era mister que o Juiz a quo se pronunciasse, sustentando ou reformando a decisão recorrida, como prescreve o art. 74 da Lei nr. 267 de 3 de Dezembro de 1841. Essa exigencia legal não foi cumprida e precisa ser sanada. Para este effeito, parece-me que deve ser o julgamento do presente processo convertido em deligencia.

Coritiba, 12 de Novembro de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Recurso Crime Nr. 155

GUARAPUAVA

Recorrente:- o Promotor Publico

Recorrido:- O Dr. Juiz de Direito

EGREGIO TRIBUNAL

Sou de parecer que se negue provimento ao presente recurso para o effeito de ser confirmado o despacho recorrido, e isto porque, o inquerito policial de fls. a fls. é imprestavel e não pode servir de base á denuncia que foi offerecida.

Coritiba, 12 de Novembro de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

Procuradoria Geral da Justiça
DO ESTADO DO PARANA'
Nº .....

PARECER na petição em que o Exmo. Snr. Desembargador Olavo Graciliano de Mattos, pede aposentadoria.

EGREGIO TRIBUNAL-

Estando constatado da inspecção de saude achar-se o requerente, Exmo. Snr. Desembargador Olavo Graciliano de Mattos, invalido para o serviço publico e estando provada a effectividade do tempo, constante de sua petição, pelos documentos de fls. 3 e 4, parece-me que o presente pedido de aposentadoria está em condições de ser attendido.

Coritiba, 13 de Novembro de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

Procuradoria Geral da Justiça
DO ESTADO DO PARANA'
Nº.....

Aggrava de Petição Nr. 672

CORITIBA

Aggravante:- O Estado do Paraná

Aggravado:- Sebastião Francisco Grillo

EGREGIO TRIBUNAL

De pleno accordo com as razões apresentadas pelo Aggravante, em sua minuta de fls., entendo que deve ser provido o presente aggravo afim de ser reformado o despacho aggravado, pois é evidente que o aggravado tendo vista dos autos simplesmente para dizer sobre o documento junto pelo Réo com suas razões finaes, não podia arrasoar novamente a acção como o fez e muito menos juntar novos documentos.

Coritiba, 13 de Novembro de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R-

Appellação Crime Nº 1092

CORITIBA

Appellante:- A Justiça

Appellado:- Theophilo Kella

EGREGIO TRIBUNAL-

Parece-me que a falta de exame de sanidade no offendido, requerido a fls.15 destes autos e deferido, sem que se tivesse feito, viciou o processado, porque do auto de corpo de delicto de fls. não se pode verificar si dos ferimentos resultou mutilação ou amputação, deformidade ou privação permanehte de algum orgão ou membro ou qualquer enfermidade incuravel e que prive para sempre o offendido de poder exercer o seu trabalho, ou si simplesmente podia resultar e não resultou, de facto.

Quanto ao merito

A decisão do Jury foi proferida contra á evidencia da prova.

A presente appellação foi interposta a 28 de Março deste anno e os autos só deram entrada neste Tribunal a 24 de Setembro proximo passado. E'responsavel pela demora na remessa dos autos o Escrivão do feito. Não requeiro que se mande promover a sua responsabilidade criminal por já estar elle denunciado por essa falta.

Coritiba, 13 de Novembro de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R -

Appellação Civel de Divorcio Nr. 693, de S. Matheus

Appellante:- O Dr. Juiz de Direito

Appellados:- João Martins e sua mulher

EGREGIO TRIBUNAL-

Parece-me que a presente appellação, ex-officio interposta pelo Dr. Juiz de Direito da Comarca de S. Matheus, não déve ser provida, porque a decisão appellada foi proferida de accordo com o direito.

Coritiba, 23 de Novembro de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador Geral da Justiça.

Procuradoria Geral da Justiça
DO ESTADO DO PARANA'
Nº

P A R E C E R

Appellação Crime nº, 1093, de Coritiba

Appellante:- A justiça

Appellado:- Salvador Minervini

EGREGIO TRIBUNAL

Parece-me que a presente appellação está em condições de ser provida, para o effeito de ser o réo mandado a novo Jury, porque, de facto, a decisão appellada foi proferida contra á evidencia da prova.

Salvador Minervini no dia 28 de Janeiro do corrente anno, na colonia Santa Felicidade, desta Comarca, na occasião em que sua esposa acabava de deitar seus filhinhos, pondo-a por terra, nella fez, com uma faca, os ferimentos constantes do auto de corpo de delicto de fls. e do exame de sanidade de fls.

Esta, emquanto se defendia, pediu soccorro em altas vozes, conseguindo fazer-se ouvir dos visinhos que, acudindo ao local, com sua presença, evitaram que se consummasse a morte. Ainda o réo foi encontrado com as vestes ensanguentadas, com as mãos tintas de sangue proximo a sua victima, que permanecia cahida.

Está perfeitamente evidenciado dos autos que concerreram, na pratica do crime, todos os elementos constitutivos da tentativa: o crime de morte só não foi consummado pela intervenção das pessoas que acudiram aos gritos de soccorro.

O Jury desclassificando o delicto de tentativa de morte para o de ferimentos léves, como o fez, contrariou a prova dos autos: 1º porque a tentativa está perfeitamente caracterisada e 2º porque, si assim não fosse, o crime constante dos autos, conforme se verifica do auto de corpo de delicto e do exame de sanidade, só poderia ser o de ferimentos graves.

Coritiba, 26 de Novembro de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

Procuradoria Geral da Justiça
DO ESTADO DO PARANA'
Nº.....

PARECER na petição em que Firmino Machado de Alcantara, pede perdão do resto da pena a que foi condemnado pelo Jury da Comarca de Guarapuava.

EGREGIO TRIBUNAL-

Pela petição de fls. Firmino Machado de Alcantara péde ao Exmo. Snr.Dr.Presidente do Estado perdão do resto da pena a que foi condemnado pelo Jury da Comarca de Guarapuava.

Sua petição devidamente instruida, foi enviada a este Egregio Tribunal para ser informada.

O crime pelo qual foi o peticionario condemnado a 30 annos de prisão cellular,foi perpetrado a 12 de Maio de 1900,achando-se elle preso desde 15 de Março de 1901,consequentemente a 16 annos, 6 mezes e 23 dias.

A prova é falha. As testemunhas nada sabem sobre as circumstancias do crime; nada viram, e,só sabem da pratica do crime por ouvir dizer.

Prestam esclarecimentos muito imperfeitos os tres informantes inquerido s.

Pelos seus depoimentos verifica-se que o réo é filho ou filho de criação (como refere a 2ª testemunha)da victima;que no dia em que se passou o facto criminoso, a victima procurou obrigar sua mulher (mãe do réo)a ir para a roça em companhia unicamente de camaradas;que o réo se oppoz mostrando a seu pae ser impossivel sua mãe ir assim acompanhada de camaradas extranhos;que essa opposição exasperou a seu pae que lançando mão de um arreador com elle espancou ao réo;que o réo correu e chegando á uma engenhoca pegou uma espingarda e desfechou contra a victima dois tiros.

Uma dessas informantes -a irmã do réo e filha da victima,diz que o intuito de seu pae era afastar a mãe da depoente de casa para ficar só com esta "para seduzil-a para fins illicitos,como mais de uma vez já havia tentado.

E'esta toda a prova que existe no processo.

Si admittir como verdadeiros os factos narrados pelas informantes,o crime attribuido ao réo não foi revestido de actos de crueldade,nem com as circumstancias aggravantes reconhecidas pelo Jury. Si negarmos valor juridico ao depoimentos dessas testemunhas desapparece toda a prova do processo.

O Jury affirmou haver occorrido na pratica do crime as circumstancias aggravantes do motivo frivolo e da superioridade em armas: essas circumstancias, segundo me parece, não podiam ser reconhecidas porque não estão provadas dos autos.

O processo contem uma grave irregularidade:falta-lhe a base fundamental -o auto de corpo de delicto. Essa falta não foi supprida pelo corpo de delicto indirecto:as testemunhas nada dizem sobre a natureza e sede das lesões, e até nem mesmo dizem si a victima foi ferida ou não.

O auto de corpo de delicto directo ou indirecto é imprescindivel nos crimes que deixam vestigios (Cod. do Proc. Criminal art.134; Reg. Nr.120 de 1842,art.256 etc. etc.).

Sem o auto de corpo de delicto não podia ser determinada a causa mortis, e não tinha o Jury base para affirmar,como affirmou,que os ferimentos foram por sua natureza e sede a causa effeciente da morte.

E si a morte tivesse resultado de condições personalissimas do offendido? A classificação do crime seria outra, a pena seria muito menor e de tanto elemento dispunha o Jury para affirmar a hypothese que figuramos,como para affirmar que a morte resultou da natureza e sede das lesões.

Manda a lei que a informação tambem verse sobre a conducta e vida passada do réo. Nada podemos dizer a respeito por falta de elementos nos autos.

Entre os documentos, juntos á petição, existe um firmado pelo Delegado de Policia da Lapa, em cuja cadeia o réo cumpre a pena, attestando o exemplar comportamente do réo na prisão.

Procuradoria Geral da Justiça, de Novembro de 1917

Clotario Portugal.

Procurador Geral da Justiça.

Procuradoria Geral da Justiça
DO ESTADO DO PARANA'
Nº

P A R E C E R

Aggravo de Petição Nr. 673, de Coritiba

Aggravante:- Victor Luiz Vianna

Aggravados:- A massa fallida de Mathias Bohn & Cª

EGREGIO TRIBUNAL-

Movida a presente acção revocatoria pela massa fallida de Mathias Bohn & Compª contra Victor Luiz Vianna, este na audiencia para que foi citado, oppoz a excepção declinatoria fori de fls. 16, fundado na disposição da lettra d do art.60 da Const. Federal.

A excepção foi contrariada,allegando a excepta,em summa que a fallencia sendo decretada pelo Juizo a quó,porisso mesmo a elle competia processar e julgar todas as acções que a fallencia abrange,porque o Juizo da fallencia é indivizivel;que a acção proposta,summaria como é,não comporta uma excepção declinatoria fori com o seu rito especial, pois a vantagem do processo summario está na brevidade das formulas e na celeridade da decisão.

O Dr. Juiz a quó assim decidiu:

> "Não procedendo a excepção conforme as razões de fls. defiro o requerimento constante do termo de audiencia de fls.e hei os réos por confessos".

Dessa decisão o excepiente aggravou com fundamento nos §§ 1º e 15 do art.669 do Reg. nr. 737.

Não ha duvida que a competencia do Juizo a quó para processar e julgar a presente acção é manifesta:o Juizo de fallencia é indivizivel e competente para todas as acções e reclamações sobre bens, interesses e negocios relativos á massa fallida (§ unico do art. 7º do Dec.nr.2024 de 17 de Dezembro de 1908).

Mas, pela decisão aggravada o Juiz a quó julgou, de envolta com a excepção, materia a ella extranha:applicou ao réo a pena de confesso, materia de que não podia conhecer sinão depois de liquidado o incidente da excepção.

A incompetencia do Juizo não foi arguida como preliminar da defesa:foi opposta em artigos a parte, correndo a excepção seu pro-

processo regular. Assim sendo, somente a excepção podia ser julgada, mandando o Juiz a quó, uma vez que se conheceu competente, proseguir nos termos da acção.

A allegação da excepta de que as acções summarias não comportam a excepção opposta, com o seu processo especial, não tem fundamento em lei

Sou pelo exposto de parecer que se dê provimento ao aggravo para o effeito de ser reformada a decisão aggravada, simplesmente na parte em que conheceu de materia extranha ao processo da excepção.

Coritiba, 20 de Novembro de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

Procuradoria Geral da Justiça
DO ESTADO DO PARANA'
Nº

P A R E C E R

Appellação Crime Nr, 1087

Coritiba

Appellante:- Manoel Leocadio dos Santos

Appellada:- A Justiça

EGREGIO TRIBUNAL

Manoel Leocadio dos Santos appella da decisão do Jury que o condemnou a 12 annos de prisão cellular.

A appellação foi interposta por dois fundamentos: ser a decisão contraria á evidencia da prova e ser nullo o julgamento no plenario.

Allega o Appellante,como motivo de nullidade,ter o quesito principal comprehendido a fugura criminal complexa do art.359 do Cod. Penal,ficando por essa forma cerceada a liberdade do Jury,que ficou impossibilitado de desclassificar o delicto.

O Dr.Promotor Publico em suas razões de fls.faz diversas considerações tendentes a demonstrar a procedencia das allegações do Appellante,concluindo por manifestar seu parecer sobre como deviam os quesitos ser formulados.

Entende que houve,de facto,cerceamento á liberdade do Jury porque este podia pretender reconhecer que o réo roubou mas não matou,ou que matou mas não roubou ou que o réo roubou e matou,mas não matou para roubar;que essas hypotheses todas seriam facilmente figuradas si tivesse o Presidente do Jury formulado duas series de quesitos:uma comprehensiva do crime de roubo;outra do crime de homicidio e um quesito subisidiario estabelecendo a relação da causa e effeito, nestas condições:

"O réo para realisar o primeiro crime ou o crime constante da primeira serie praticou o outro crime constante da serie anterior?"

Esta formula não resolveria o caso. Supponhamos que o Jury pretendesse affirmar que o <u>réo matou para roubar</u> mas não encontrasse nos autos prova da existencia do crime de roubo. Negando o roubo, como teria de negar, não podia reconhecer o crime de latrocinio que pode existir mesmo que o roubo não exista.

Era o que tinha de acontecer fatalmente nestes autos em que não ha prova de roubo e simplesmente prova de que o réo matou para roubar. Tanto é assim que os Juizes que presidiram os julgamentos annullados não questionaram sobre a existencia do roubo e sim sobre a tentativa desse crime.

Eu entendo que a decisão do Jury foi proferida de pleno accordo com a prova dos autos e que os quesitos como foram formulados não prejudicaram a defeza. No entanto si o Egregio Tribunal entender de modo contrario, será o caso de, em novo julgamento, formular-se uma serie de quesitos relativos ao crime de homicidio, e dois quesitos subsidiarios nos quaes se questione sobre si o crime de homicidio foi perpetrado para roubar ou no momento de ser perpetrado o roubo.

Por essa forma, a solução, no caso de ser o réo condemnado, só poderá ser esta: ou o Jury affirmará a existencia do crime de morte e negará os quesitos subsidiarios e o réo será condemnado pelo crime de homicidio ou affirmará a existencia do crime de morte e qualquer dos quesitos subsidiarios e reconhecerá a existencia latrocinio.

E'o meu parecer.

Coritiba, 26 de Novembro de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

Procuradoria Geral da Justiça

DO ESTADO DO PARANA'

Nº .....

P A R E C E R

Appellação Crime Nr.1089,de Coritiba

Appellante:- O Dr. Albano D. dos Reis

Appellado:- O Dr. Clodoaldo de Abreu.

EGREGIO TRIBUNAL

O Dr. Juiz a quó annullou o presente processo de fls.21 V infini em diante, sob o fundamento de ter o representante do Ministerio Publico sido sómente intimado para additar a queixa,não tendo assistido a formação da culpa,"pois a deligencia sem determinação judicial, feita pelo Escrivão a fls. 21 V. não sana tal nullidade"

Dessa decisão appellou o querelante para este Egregio Tribunal, em tempo e forma legaes.

De facto o Dr, Promotor Publico foi intimado para a inquirição das testemunhas sem que fosse requerida ou ordenada sua intimação. Mas tendo vista dos autos para dizer, a final, sobre o processado, nada requereu. E'signal evidente que não julgou necessaria nenhuma nova deligencia.

Bento de Faria em as "Nullidades em Materia Criminal", apoiado em diversos accordams de Tribunaes do Paiz, ensina que a não intimação do Promotor Publico para a inquirição das testemunhas e mais termos do summario é nullidade relativa que ficará sanada si o Orgão da Justiça Publica, findo o summario, nada reclamar.

Pelo exposto parece-me improcedente o fundamento da sentença appellada.

Entendo, porem, que o processo déve ser annullado de fls.33 V. em diante pela falta do interrogatorio do querelado. O interrogatorio é peça de defesa e a sua omissão constitue preterição de formalidade essencial determinada em lei.

Coritiba, 27 de Novembro de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

Procuradoria Geral da Justiça
DO ESTADO DO PARANA'
Nº

P A R E C E R-

Appellação Civel Nº 661, de S.José dos Pinhaes
Appellante:- A Camara Municipal
Appellado:- Ignacio de Paula França

EGREGIO TRIBUNAL-

O Coronel Ignacio de Paula França e sua mulher requereram manutenção na posse do terreno Resaca, allegando que o Prefeito de S. José dos Pinhaes autorisou a Pedro Franchito a fazer roçadas e plantios n'uma das partes dessa propriedade, na Varzea do Rio Iguassu, estando o referido Franchito, ha um mez mais ou menos, a fazer quimadas e a revolver o terreno para aquelle fim.

Expedido o mandado e lavrado o auto de manutenção de fls. o municipio, por seu representante legal, contestou a acção, allegando: que tem dominio sobre o agro litigioso na parte em que determinou fossem praticados os actos referidos na petição inicial; que não cabe a protecção possessoria reclamada pelos A.A. porque o réo além de ter a posse nesse terreno, como um consectario do dominio, a tem de facto ha longos annos.

Os A.A.instruiram a acção com a escriptura publica de fls.6, da qual se vê que adquiriram o immovel Resaca, com divisas certas, por compra feita a D.Maria da Luz Ribeiro de Andrade, em 1897.

O réo por sua vez juntou uma escriptura de compra e venda por meio da qual tornou certo haver comprado aos herdeiros de D.Libania Mendes de Sá "uma parte de terronos de Vazea e banhados, que deixou de ser desapropriada pela Camara Municipal acima referida, nas margens do rio Iguassu, entre este rio e os terrenos desapropriados pela mesma Camara, situados no rocio daquella cidade".-

Dos documentos que instruem o pedido e dos documentos juntos pelo réo verifica-se que os terrenos constantes desta escriptura e do registro de fls.24 são annexos ao terreno Resaca que faz objecto da demanda.

O réo em suas rasões de primeira instancia e nas rasões de appellação não nega a posse e o dominio dos A.A. no terreno Resaca:nega,

nega, porem, que os actos praticados por Franchito o tenham sido dentro dos limites deste terreno.

A prova testemunhal de lado a lado é mais ou menos completa sobre a posse dos A.A. e do R., cada um na parte de terra que lhe pertence. O que não está porem, claro é se os actos praticados por Franchito, autorisados pelo Prefeito o foram dentro dos limites do terreno Resaca ou na parte pertencente ao municipio.

Na primeira hypothese a turbação é evidente; na segunda, não teria havido a turbação.

Parece-me pelo exposto que a presente questão só poderá ser julgada com justiça mediante uma vistoria que determine o local exacto das roçadas.

Tendo o terreno Resaca divisas certas, facil será fazer-se essa determinação por meio da vistoria.

Para este effeito sou de parecer que se converta o julgamento do presente feito em diligencia.

Procuradoria Geral, 30 de Novembro de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

Procuradoria Geral da Justiça
DO ESTADO DO PARANA'
Nº.....

P A R E C E R

Appellação Crime Nº 1091

CORITIBA

Appellante:- A Justiça

Appellado:- Annibal Lopes Moutinho

EGREGIO TRIBUNAL

O Segundo Promotor Publico da Capital appellou da decisão do Jury que absolveu o réo Annibal Lopes Moutinho da accusação que lhe foi intentada pelo crime de defloramento da menor Maria José Teixeira, fundando a sua appellação no disposto na lettra c do nº 2º do art.106 da Lei nº322 de 8 de Maio de 1899, isto é, em ter sido a decisão do Jury proferida contra á evidencia da prova dos autos.

O appellante não argue nullidades do processo. O Appellado, no entanto, argue os seguintes:

1ª) O corpo de delicto e o attestado de miserabilidade deviam ter sido produzidos perante a autoridade judiciaria e não perante a policia, como o foram, porque o Cod.Penal quando dispoe no art.274 -"nestes crimes heverá logar o procedimento official da justiça"... claramente estabelece que sendo a offendida miseravel, compéte á autoridade judiciaria e nunca á policia julgar da miserabilidade da offendida e determinar o procedimento pertimente ao caso, porque justiça e policia não se confundem.

E'um argumento pueril.

O procedimento da Justiça teve inicio pela denuncia, instruida com o inquerito e com o attestado de miserabilidade. A autoridade policial não julgou da miserabilidade da offendida nem determinou processo algum pertinente ao caso. Abriu o inquerito, como lhe cumpria, mediante representação do pae da offendida e remetteu o inquerito ao Juiz competente para os fins de direito. O Juiz mandou dar vista ao Promotor e este, competente para a acção, ex-vi do disposto no art.274 do Cod.Penal, offereceu sua denuncia, iniciando-se assim muito regular e legalmente o processo.

2ª) Não se designou na denuncia o tempo exacto em que o crime foi

foi commettido, conforme determina o Cod. do Processo criminal no art.79 § 6º.-

Ha nessa asserção um evidente equivoco. O Cod.do Processo exige, de facto, que a denuncia determine o tempo e o logar em que o crime foi perpetrado, mas não fala em tempo exacto, como diz o Appellado

A denuncia não determinou o tempo exacto em que occorreu o crime, porque não mencionou o dia, mas mencionou o anno, o mez e ainda "o meado do mez". Está pois satisfeita e exigencia legal.

Vê-se pelo exposto que o fundamento dessas nullidades não procede.

Entendo, porem, que está nullo o julgamento, no plenario, porque o réo foi julgado sem estar o processo devidamente preparado.

Da certidão de fls.43 verifica-se que não foi intimada, para o Jury, a testemunha Dermeval Altino da Costa.

Sou de parecer, pois, que se dê provimento á appellação interposta afim de ser o réo mandado a novo Jury.

Procuradoria Geral, 1º de Dezembro de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

Procuradoria Geral da Justiça
DO ESTADO DO PARANA'
Nº

P A R E C E R

Recurso Crime Nº 152, de Coritiba-

Recorrente:- O Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara

Recorrido:- Manoel Josè Gonçalves e outros-

EGREGIO TRIBUNAL-

Olegario José Francisco foi processado por ter usado do falso nome de Ignacio Pechara e induzido Abraham Glasser a dar-lhe por emprestimo determinada quantia em dinheiro, sob garantia hypothecaria de uma propriedade pertencente ao mesmo Pechara.

Pelo Venerando Accordam de fls. foi o processo annullado ab-initio, porque conjunctamente com Olegario, não foram denunciados Mauricio Esquinazi e o Tabellião de Notas Manoel José Gonçalves, o primeiro por ter sido o mediador entre Olegario e Abraham Glasser do emprestimo de que fala a escriptura de hypotheca de fls.5 e o segundo "porque tendo subscripto a mesma escriptura, cabe-lhe por isto a inteira responsabilidade da affirmação que nella se contem, feita pelo seu Escrevente juramentado, sob a fé de cargo de ser Olegario o proprio Ignacio Pechara."

Na conformidade dessa decisão, foi, de novo, instaurado o processo, sendo pela Promotoria Publica denunciados:

1º)Olegario José Francisco como incurso nas penas do art.338 nr. 8, combinado com o art.18 § 1º do Cod.Penal; 2º)Mauricio Esquinazi como incurso nas penas do art.338 nr.8, combinado com o art.18 § 3º; 3º) Manoel José Gonçalves e 4º Victor Maravalhas estes como incursos na sancção penal do art.208 nr.4 do referido Cod.

Tratando-se de crimes connexos foram os réos conjunctamente denunciados, seguindo-se o rito processual estabelecido no art.306 e seguintes do Reg.nr.120 de 31 de Janeiro de 1842.

Outro não podia ser o processo para o caso que faz objecto destes autos, como muito bem demonstrou o Dr.Promotor Publico, em sua promoção de fls.151. Tratando-se de crime de prevaricação e de crime de estelionato, ambos da competencia do Juiz de Direito, quer para o processo quer para o julgamento, o rito do processo do crime de responsabilidade mais liberal, de prazo mais longo não podia deixar

deixar de ser o seguido, ainda mais que é principio de direito, firmado pela Jurisprudencia, que, dentro da mesma competencia déve prevalecer a especial.

Enviada copia da denuncia aos réos, ex-vi do disposto no art.398 do Reg. citado, foram por elles apresentados as defesas constantes de fls.88 usque 92, 93 a 94, 107 e V.e 108, tendo inicio, depois disso, o summario de culpa, que terminou com o interrogatorio dos réos.

Em sua promoção de fls. opinou o Dr. Promotor Publico pela pronuncia dos denunciados, demonstrando, porem, que Manoel José Gonçalves e Victor Maravalhas não commetteram o crime de prevaricação constante da denuncia, mais o crime previsto no art.208 nr.4 combinado com o art. 210 e art.18 § 1º do Cod.Penal e que Mauricio Esquinazi não é co-autor do delicto imputado a Olegario e simplesmente cumplice desse crime.

O Dr. Juiz a quó julgou procedente a denuncia somente em relação a Olegario José Francisco e despronunciou os demais réos.

-Está provado dos autos que Mauricio Esquinazi foi o mediador na transação criminosa; foi quem apresentou o réo Olegario a Abraham para realisação do negocio e foi espontaneamente a cartorio assignar a rogo a escriptura. Com a pratica de todos esses actos, evidentemente não só forneceu instrucções para a pratica do crime, como prestou auxilio a sua execução. Está pois, prefeita a figura da cumplicidade do delicto imputado a Olegario. Seu crime é o previsto no art.338 nr.8 combinado com o art.21 § 1º do Cod.Penal, em cujas penas devia ter sido pronunciado.

-Victor Maravalhas foi o Escrevente juramentado que lavrou a escriptura, affirmando sob a fé do seu cargo, conhecer Ignacio Pechara como o proprio. Attestou a identidade de Ignacio Pechara falsamente e assim é, que, como sendo Ignacio Pechara, Olegario José Francisco figurou como parte na escriptura de hypotheca.

Maravalhas não commetteu o crime de prevaricação previsto no art.208 nr.4 do Cod.Penal, porque, não ha nos autos prova alguma de que tivesse agido por affeição, odio, contemplação ou para promover interesse pessoal seu: commetteu porem o crime previsto no art.208 nr.4 combinado com o art.210 do Cod. "falta de exacção no cumprimento do dever".

Este crime está caracterisado pela negligencia com que se houve ,não procurando certificar-se da identidade do réo Olegario , antes de portar por fé conhecel-o como sendo Ignacio Pechara.

-Manoel José Gonçalves foi denunciado por ter , na qualidade de Tabellião , subscripto a escriptura em que seu escrevente juramentado certificou , falsamente , conhecer Ignacio Pechera como proprio.

E'exacto que o art.78 do Decreto nr.4824 de 22 de Novembro de 1871 prescreve:"os Tabeldiães de notas poderão fazer lavrar as escrípturas por escreventes juramentados , subscrevendo-as elles e carregando com a inteira responsabilidade" Essa inteira responsabilidade porem não se póde referir aos actos commettidos pelos escreventes; si os Tabelliães carregassem com a inteira responsabilidade dos crimes commettidos pelos seus escreventes , estes não teriam necessidade de ser juramentados , porque seriam criminalmente irresponsaveis , e ,a responsabilidade penal iria alem da pessoa do delinquente o que é contrario ao disposto no art.25 do Cod.Penal e ao dispositivo do § 19 do art. 72 da Constituição.

Além disso , é preciso notar que o Dec.nr.4824 foi , pela Lei nr.322 de 8 de Maio de 1899 , mandado observar , neste Estado ,simplesmente na parte referente ao processo dos crimes cujo maximo da pena não exceder de um anno de prisão cellular e não na parte referente a serventuarios da Justiça.

Parece-me que a Lei nr.322 conferindo aos escreventes juramentados a faculdade de lavrar escripturas ,contanto que estas sejam subscriptas pelo Tabellião , implicitamente sujeitou aquelles serventuarios aos onus e vantagens resultantes das attribuições dos seus cargos e conferiu ao Tabellião o direito de louvar-se na fé portada pelo escreven te , que serve no cargo mediante um juramento.

Pelo exposto ,sou de parecer que seja provido o recurso de fls.afim de ser reformado o despacho recorrido na parte em que impronunciou Victor Maravalhas e Mauricio Esquinazi.

Procuradoria Geral , 5 de Dezembro de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação Crime Nr. 1088, do TRIUMPHO

Appellante:- Bechara Abraham Duqueche

Appellada:- A Justiça.

EGREGIO TRIBUNAL-

Bechera Abraham Duqueche foi denunciado pelo Promotor Adjunto do Termo de S.João do Triumpho como incurso nas penas do art.305 do Cod. Penal.

O Juiz municipal desse Termo julgou não se tratar do crime previsto naquelle art.º e sim do crime constante do art. 303 do Cod. Penal, cujo processo é diverso, e, por esse motivo, annullou o processado, sendo sua decisão confirmada pelo Dr. Juiz de Direito da respectiva Comarca.

Sendo o réo,na conformidade com essa decisão, novamente denunciado, seguiu o processo a sua marcha legal que é a determinada pelo art. 48 e §§ do Dec. 4824 de 1871, condemnando-o o Juiz de Direito da Comarca a pena de 3 mezes de prisão cellular, grão minimo do art.303 do Cod. Dessa decisão o réo appellou em tempo e forma devidas.

Parece-me que a appellação interposta está em condições de ser provida para o effeito de ser reformada a decisão appellada e absolvido o réo da accusação que lhe foi intentada, porque:das quatro testemunhas que depuzeram só uma diz ter visto o réo fazer na victima os ferimentos constantes do auto de corpo de delicto de fls.;as demais testemunhas souberam do facto por ouvir dizer da victima.

A testemunha, que se diz de vista, prestou um depoimento de nenhum valor juridico, pois, affirma ter o crime occorrido em dias deste anno, quando o crime imputado ao réo segundo narra a denuncia e consta dos autos, occorreu no dia 16 de Outubro do anno passado.

As outras testemunhas viram no pescoço da victima uma vermelhidão que mais parecia ser produzido pelo collarinho, mas, não af-

affirmam que essa vermilhidão tivesse sido feita pelo réo.

Não me parece, pelo exposto, que a autoria do delicto imputado ao appellante esteja sufficientemente provada.

Procuradoria Geral, em 6 de Dezembro de 1917.

Procurador Geral da Justiça.

Procuradoria Geral da Justiça
DO ESTADO DO PARANA'
Nº

P A R E C E R

Appellação Civel Nº 667, de Coritiba

Appellante:- A Fasenda do Estado

Appellados:- Tavares Sobrinho & Compª

EGREGIO TRIBUNAL

As juridicas rasões de fls.67 a 71 e 80 a 81, elaboradas pelo Sr. Dr. Procurador Fiscal, tenho a accrescentar que a sentença appellada é nulla por contrariar expressas disposições de Lei (§ 2º do art.680 do Reg. 737 de 1850):

1º Porque só podendo, em face do art.266 da Lei Estadoal nº322 de 1899, os embargos ao executivo fiscal versar sobre: a)Quitação da divida; b)prescripção; c)Illigitimidade de pessoa; d)Nullidade do processo; é evidente que a sentença não podia julgar procedentes embargos que versassem sobre materia não especificada nesse art. de lei.....

Assim, julgando nullos por inconstitucionaes o art.4º nº 4 da Lei Estadoal nº1352 de 24 de Abril de 1913 e o Regulamento que baixou com o Decreto nº4762 de 26 de Junho do mesmo anno, ao conhecer dos embargos oppostos ao executivo no caso vertente, a sentença exorbitou. E'evidente que o Executado tem direito de promover por outro meio a declaração judicial da inconstitucionalidade da referida lei e do referido Decreto.

2º Porque exorbitou ainda a sentença quando de modo geral e absoluto declarou nullos por inconstitucionaes o art. de lei e o Regulamento citados; pois das leis em vigor decorre como condição essencial do exercicio dessa funcção judicial:

"que a decisão se circumscreva ao caso em litigio, não decretando em these a nullificação do acto increpado, mas subtrahindo á sua auctoridade a especie em questão; e -"que o julgado não seja exequendo sinão entre as partes dependendo os casos analogos, emquanto o acto não fôr revogado pelo poder respectivo, de novas acções, processada cada uma

uma nos termos normaes".

(Ruy Barbosa, os actos inconstitucionaes, pag. 123).

3º Porque exorbitou ainda mais quando condemnou o Estado do Paraná a pagar aos Embargantes as perdas e damnos que se liquidarem.

Sendo os embargos ao executivo fiscal limitados, como já vimos, á materia determinada no art.266 da Lei Estadoal nº 322 de 6 de Maio de 1899, é inadmissivel incluir-se na conclusão dos embargos o pedido de ser condemnado o Estado exequente ao pagamento de indemnisação de perdas e damnos. E'certo que mesmo por meio de reconvenção ("acção proposta pelo réo contra o autor no mesmo feito e juizo em que é demandado" -P. Baptista, § 125), tal pedido seria inadmissivel na acção executiva fiscal, como ensinam P. Baptista (cit. §), João Monteiro (nota 9 ao § 291)etc.

Que mesmo individamente, os executados pedissem nos embargos que o Exequente (Estado do Paraná) fosse condemnado a pagar perdas damnos..... é de tolerar-se.

Mas que a sentença achasse justo e legal esse pedido..... isto é que é inteiramente inadmissivel.

Sou pois pelo provimento da appellação.

Procuradoria Geral, 7 de Dezembro de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R-

Recurso Crime Nº 157, de Palmas

Recorrente:- O Dr. Juiz de Direito

Recorrido:- Antonio Marianno Ribas

EGREGIO TRIBUNAL

Antonio Marianno Ribas foi denunciado pelo Promotor Publico da Comarca de Palmas pela pratica do crime previsto no art.294 § 2º combinado com os artigos 13 e 63 do Codigo Penal.

Sendo feito o summario de culpa, pela decisão de fls.73 a 74 foi o réo absolvido pelo Juiz de Direito, que reconheceu em seu favor a derimente do § 6º do art.27 do Codigo. Dessa decisão recorreu o Juiz ex-officio "na forma do art.66 lettra a da lei nº322 de 8 de Maio de 1899".

Não é o caso de recurso necessario como decorre do art.9º da Lei nº420 de 3 de Abril de 1901, que dispõe:

"Alem das attribuições conferidas no crime aos Juizes de Direito pela Lei nº 322 de 8 de Maio de 1899 e outras disposições em vigor, fica-lhes mais competindo conhecer e decidir, na formação da culpa, dos casos de que tratam os artigos 27 e 32 § 2º; 34 e 35 do Cod. Penal, com appellação voluntaria sem effeito suspensivo para o Superior Tribunal, quando a decisão for definitiva".

O art.66 lettra a da lei nº 322 de Maio de 1899 em que se fundou o Juiz para recorrer ex-officio não tem applicação á hypothese dos autos e não se refére a recurso necessario.

Sou de parecer, pelo exposto, que não se tome conhecimento do recurso por não ser caso delle. Ás partes naturalmente fica salvo o direito de appellação da decisão proferida pelo Juiz de Direito, quando forem della regularmente intimadas.

Coritiba, 21 de Dezembro de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

Procuradoria Geral da Justiça
DO ESTADO DO PARANA'
Nº

P A R E C E R-

Appellação Crime Nº 1100, LAPA

Appellante:- Melchiades de Oliveira Branco

Appellada:- A Justiça

EGREGIO TRIBUNAL

A Lei nº 322 de 8 de Maio de 1899 em seu artigo 106 dispõe:-Das sentenças do Jury cabem os seguintes recursos:.....II De appellação:

a) si a sentença for contraria á lei expressa ou á decisão do Jury;

b) si no julgamento forem preteridas formalidades legaes;

c) si a decisão do Jury foi contraria á evidencia da prova dos autos;

Não tem pois logar o recurso de appellação fóra desses casos. O réo, no entanto, appellou por entender que o Jury negou que o crime tivesse sido commettido em legitima defesa, por equivoco. E'uma supposição sem base. A resposta dada pelo Jury ao 9º quesito está muito bem dada e de perfeita conformidade com a prova dos autos.

Parece-me pelo exposto não se deve tomar conhecimento da appellação.

De meritis.

Si o Egregio Tribunal entender de modo contrario será o caso de dar provimento a appellação afim de ser annullado o julgamento, por ter o Presidente do Jury englobado no quesito setimo duas questões que deviam fazer objecto de quesitos distinctos.

Coritiba, 21 de Dezembro de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

Procuradoria Geral da Justiça
DO ESTADO DO PARANA'
Nº.....

P A R E C E R

Appellação Crime Nº 1096

CORITIBA

Appellante:- O Conselho de Guerra

Appellados-: Achilles Ribeiro da Fonseca e outro

EGREGIO TRIBUNAL-

A' appellação necessaria interposta da sentença de fls.59 V. usque 60 déve, segundo me parece, negar-se provimento, afim de ser confirmada a sentença appellada que foi proferida de accordo com o direito e a prova dos autos.

Coritiba, 21 de Dezembro de 1917.

Clotario Portugal

Procurador da Justiça.

Procuradoria Geral da Justiça
DO ESTADO DO PARANA'
Nº .....

P A R E C E R

Appellação Civel Nº 690, de CORITIBA
Appellante:- O Curador Geral de Orphãos
Appellado:- Sebastião Simon

EGREGIO TRIBUNAL

A presente appellação foi interposta dentro do praso legal, pois o Dr.Curador Geral de Orphãos foi intimado da sentença, sob pregão, na audiencia de 14 de Novembro do anno passado e appellou da mesma sentença a 22 de Novembro do mesmo anno (fls.14 e 15)-

Sou de parecer que seja a áppellação provida para annullar-se o feito ab-initio pelas rasões seguintes:

1ª Na petição inicial foi pedido a citação "do Dr.Curador Geral como representante dos menores sem tutor"-

Ora, "se o menor não tem tutor, déve por parte delle pedir-se, ou si é réo déve fazel-o aquelle que quizer contra elle mover acção Ord.liv.3º tit.41 § 8º;....."(P.Bueno, Formalidades do Proc. Civ.,nº 57).

E dispõe a citada Ord.que "sendo de outra maneira,.....os taes autos e sentenças por elles dadas serão nenhuns"

Além disso, pelo art.672 do Reg.nº 737 de 1850 são nullos os processos "sendo as partes ou algumas dellas incompetentes e não legitimas como.....o menor ou pessoas semelhantes sem tutor ou curador".

2ª Foi pedida e feita a citação do Dr.Curador Geral como representante dos menores sem tutor e nettos da devedora.

A petição inicial não declarou os nomes desses menores, nem declarou si eram puberes ou não.

Ora os menores puberes "devem ser citados pessoalmente e mais seu pae ou tutor para constituirem procurado com autorisação do seu dito pae, tutor ou do Juiz, aliás o processado é nullo, Ord. liv.3º tit.29 § 1º e tit.41 § 8º"(P. Bueno, Formalidades do Processo Civil nº121).

Coritiba, 22 de Dezembro de 1917.

Clotario Portugal

Procuradoria Geral da Justiça

DO ESTADO DO PARANA'

Nº.....

P A R E C E R-

Appellação Crime Nº 1098, do IMBITUVA

Appellante:- A Justiça

Appellado:- Manoel Pereira da Cunha

EGREGIO TRIBUNAL

Manoel Pereira da Cunha, vulgo Lico, foi denunciado pela Promotoria Publica da Comarca do Imbituva como incurso nas penas do art. 294 § 1º do Cod.Penal.

Feito o summario de culpa, o Juiz da respectiva Comarca o pronunciou, não pelo crime previsto nesse artigo, mas pelo crime de latrocinio.

Submettido a julgamento foi o réo absolvido e da decisão absolutoria a promotoria interpoz a appellação de fls.

Parece-me que a appellação déve ser provida afim de ser o presente processo annullado ab-initio, porque:

1º A denuncia é inepta:não comprehende o que foi a respeito do crime apurado no inquerito policial e sua conclusão está em desaccordo com o seu enuciado.-

Não comprehende o que foi apurado no inquerito policial, porque, estando o inquerito apurado pelo depoimento de oito testemunhas, recahirem todos os indicios de crime contra Thomaz e Alexandre Mandu, simplesmente pelo facto desses dois indigitados autores do crime e de dois irmãos dos mesmos attribuirem o facto criminoso a Manoel Pereira da Cunha, foi este o denunciado e aquelles excluidos da denuncia.

A conclusão da denuncia está em desaccordo com o seu enuciado, porque tendo a Promotoria attribuido ao réo o crime de latrocinio terminou, pedindo para o denunciado, as penas do crime de homicidio.

2º No despacho de pronuncia em que não déve haver referencia a circumstancias aggravantes ou attenuantes, o Juiz especificando-as reconheceu entre ellas as dos §§ 4º e 12 do art.39 do Cod.Penal que são elementares do crime que faz objecto dos autos.

Esse facto deu logar a que o Promotor incluisse essas elementares

no libello e que fossem ellas tambem erradamente incluidas nos quesitos.

3º O Escrivão não certificou haver cumprido o despacho pelo qual o Juiz mandou notificar ao réo de que iria ser submettido a julgamento, na proxima sessão, e da faculdade que lhe assistia de contrariar o libello.

Parece-me pois que déve ser annullado ab-initio o presente processo e mandado que seja de novo instaurado com as formalidades legaes, sendo denunciados todos aquelles contra os quaes recahem os indicios constantes do inquerito policial.

Procuradoria Geral, 27 de Dezembro de 1917.

Clotario Portugal

Procurador da Justiça.

Procuradoria Geral da Justiça
DO ESTADO DO PARANA'
Nº

P A R E C E R

Appellação Civel Nº 653, de São Matheus
Appellantes:-Sebastião A.de Quadros e outros
Appellados:- Manoel Mendes Sampaio e outros

EGREGIO TRIBUNAL-

A meu ver são improcedentes as nullidades allegadas pelos appellantes, como passo a expôr:

I O processo foi summario em vez de ordinario. Não tem fundamento, porque o processo não devia mesmo ser ordinario. (T.de Freitas, Doutr.das Acções, § 200;Lafayette,D.das Causas, nota 3 ao § 21;etc)

II A citação inicial da mulher do réo Sebastião Quadros (fls.23 V) não foi feita pelo proprio official de Justiça ad-hoc que prestou a promessa a fls.20, pois que a assignatura da certidão de fls.23 não é identica á do termo de fls. 20.

Isto não procede:

1º Porque não se notando á simples vista differença essencial entre as duas assignaturas é certo que a citação produziu seu effeito, nada sendo allegado pela referida ré nos embargos de fls.27. E'principio de direito que o comparecimento da parte sana o defeito da falta da citação. (P.Bueno, Apontamentos, nrs.113 e 116).

2º Porque em relação a Sebastião Augusto de Quadros e sua mulher passou em julgado a sentença appellada, sendo a appellação interposta só por Luiz Gonzaga de Quadros e sua mulher,. E'evidente que a falta ou defeito da citação só pode ser allegada pela propria pessoa a quem a nullidade'póde aproveitar.

III O menor pubere Floriano Mendes deu procuração e figurou como autor acompanhado de sua mãe (fls.4)quando devia ser acompanhado de seu tutor que é Tobias Venancio (fls.159 V.)Tal nullidade não prevalece sendo a sentença favoravel ao menor. E' o que decorre Ord.Liv.3º T.41 § 2º (P.Bueno, cit.Nº 55).

IV Deferido a citação dos réos para assistir a inquirição das testemunhas, pois: a) Na audiencia de 12 de Maio de 1916, foram os réos citados sob pregão na forma do art.722 do Reg.737 de 1850, para ver correr a dilação; b) Em seguida na mesma audiencia e pela mesma forma os réos tambem citados para assistir a inquirição

em dia, hora e logar que foram designados. c)Este requerimento, como o anterior, foi deferido, ordenando o Juiz ao Escrivão que designasse nos autos o dia 10 de Maio ás dez horas para a inquirição. E'o que consta do termo de audiencia de fls.52.

As citações foram feitas legalmente, precedidas da certidão de que o procurador dos réos, não residindo em S.Matheus, não foi encontrado para ser citado.

V Falta de citação do Curador Geral para assistir a inquirição.

Não tem fundamento, porque, sciente dos requerimentos e despachos da audiencia de fls.52, cujo termo assignou com o Juiz, compareceu o Curador Geral á inquirição das testemunhas (fls.54 e seguintes).

Quanto ao mérito, parece-me:

1º Que, sendo a appellação interposta só pelo réo Luiz Gonzaga de Quadros (procuração de fls.141, requerimento de fls.143 e termo de appellação de fls.143 V.) com a ractificação de sua mulher D. Helena B. Quadros (fls.169, 170 e 172, é certo que a sentença appellada passou em julgado em relação aos outros réos.

2º Que não déve ter provimento o recurso de appellação porque a sentença de 1ª instancia foi justa e déve ser confirmada.

Procuradoria Geral, 27 de Novembro de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R-

Appellação Crime Nº 1099, de Palmas

Appellante:- A Justiça

Appellados:- João Carlos Severo e outro

EGREGIO TRIBUNAL

O primeiro julgamento do presente processo instaurado contra João Carlos Severo e José de Almeida, pelo crime de homicidio, foi annullado pelo Venerando Accordam de fls.106 destes autos. Baixando o processo á primeira instancia, devia o Juiz, antes de qualquer procedimento, mandar cumprir o Accordam, o que não fez. Mandou dar vista ao Promotor Publico e este entendeu que não havia mais tempo de ser o processo preparado para julgamento na sessão que estava convocada, requerendo que os réos fossem julgados na sessão seguinte (fls.108).

Não era isto o que cumpria ao Promotor Publico requerer: cumpria-lhe apresentar novo libello ou opinar pelo existente, requerendo as deligencias legaes para o julgamento, sem preoccupar-se com a insufficiencia do tempo para a realisação das deligencias.

O Juiz deferiu esse requerimento e os autos ficaram em cartorio até que fosse convocada nova sessão, sendo, então, expedidos mandados de intimação as testemunhas e aos jurados, sem previo despacho ordenando essas deligencias.

Os réos foram submettidos a julgamento sem que tivessem recebido a copia do libello, sem que lhes fosse dado prazo para contrariar o libello, e sem que fossem notificados de que iam ser julgados. Ainda mais, foram submettidos a julgamento sem que o Juiz tivesse julgado o processo devidamente preparado.

Alem disso o mandado de intimação das testemunhas não está assignado pelo Juiz (fls.117); não está igualmente assignado o termo de verificação de cedulas (fls.123) e não foram formulados quesitos relativos ás hypotheses previstas pelo art.295 do Cod.Penal

Sou pelo exposto de parecer que se dê provimento á presente appellação afim de ser annullado o julgamento e os réos mandado a novo Jury.

Procuradoria Geral, 27 de Dezembro de 1917.

Clotario Portugal

Procurador da Justiça.

Procuradoria Geral da Justiça
DO ESTADO DO PARANA'
Nº.....

P A R E C E R

Appellação Crime Nº 1101

L A P A

Appellante:-Damaso de Souza Leal e outro

Appellada:- A Justiça

EGREGIO TRIBUNAL

Damaso de Souza Leal e Constantino de Chaves foram denunciados pelo crime previsto no art.304 do Cod. Penal.

Pronunciados incursos nas penas desse art. pelo Juiz de Direito da Comarca da Lapa, foram submettidos a julgamento, tendo o Jury desclassificado o delicto para o previsto no art.303 do mesmo Codigo, condemnando-os a um anno de prisão cellular. Dessa decisão os réos appellaram.

Parece-me que a appellação não déve ser provida, porque a decisão appellada foi proferida em perfeita conformidade com a prova dos autos e com o direito.

Noto que no termo de abertura da sessão do Jury (fls.50 V.) ha um espaço em branco, em que o Escrivão omittiu o numero de jurados presentes á sessão. Essa irregularidade, porem, não viciou o processado visto como da acta do Jury consta qual esse numero.

Coritiba, 29 de Dezembro de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador Geral.

Procuradoria Geral da Justiça

DO ESTADO DO PARANA'

Nº.....

Exmo. Snr. Presidente do Superior Tribunal de Justiça e Exmos. Snrs. Desembargadores-

O Procurador Geral da Justiça do Estado vem, no exercicio das funcções do seu cargo, denunciar perante o Egregio Tribunal o Snr. Dr. Octavio Ferreira do Amaral e Silva, Juiz de Direito desta Capital pelo facto que passa a expor:

Orestes Munhóz como arrendatario de uma typographia pertencente a A. Ferreira Leal & Compª, na qual se imprimia o jornal, "O Rebate", á rua 15 de Novembro desta cidade, requereu manutenção de posse, queixando-se de não poder trabalhar livremente devido a ser turbado em sua posse pela policia. Esse requerimento assignado pelo requerente e por seu advogado Dr. Paulo Costard foi assim despachado: "A. passe-se o mandado requerido contra o Dr. chefe de Policia e seus agentes sob as penas da lei". Esse despacho foi cumprido, lavrando-se o auto respectivo no dia 3 de Setembro corrente, data em que foi feita e despachada a petição inicial (doc, nº)

No dia 4 de Setembro, foi pelo mesmo advogado Dr. Paulo Costard, como procurador do Dr. João Leite de Paula e Silva, promovida perante o Juiz Districtal da Capital contra A. Ferreira Leal & Compª uma acção cambial para a cobrança da quantia de 400$000 rs. importancia de uma lettra vencida, acceita pelos mesmos.

Despachada a petição, foi com observancia das formalidades legaes expedido o mandado executiva, e, no mesmo dia citado, como representante da firma devedora, Alberto Ferreira Leal que não pagando a divida, offereceu em penhora a typographia. Não realisaram, porem, os officiaes de Justiça naquelle momento a penhora "porque o Dr. Teixeira de Carvalho e Arthur Julião da Silva a ella se oppuzeram mostrando um mandado do Juiz de Direito da 2ª Vara, mandado esse de manutenção de posse em favor de Orestes Munhóz contra o Dr. chefe de Policia e seus agentes".

No dia seguinte voltaram os mesmos officiaes de Justiça (Paulino

(Paulino França do Nascimento e Palemão Carlos Huergo)por mandado do Juiz Districtal a fazer a penhora;e, quando haviam iniciado esta,alli compareceu o official de Justiça Arthur Julião da Silva, que em virtude de uma petição despachada pelo Sr.Dr.Juiz de Direito da 2ª Vara intimou os ditos officiaes a respeitar o referido mandado de manutenção expedida em favor de Orestes Munhóz e contra o Chefe de Policia. Não tendo porem os ditos officiaes attendido á intimação ,alli compareceu pessoalmente o Dr.Juiz de Direito da 2ª Vara, que ordenou aos officiaes de Justiça a retirada da força policial que os acompanhara e mandou que respeitassem o mandado de manutenção em favor de Orestes. A isto os officiaes attenderam, obedecendo e retirando-se.

Recebendo do Juiz Districtal nova ordem para cumprir o seu mandado de penhora, os officiaes de Justiça voltaram á casa onde se achava a typographia, tendo o próprio Juiz de Direito da 2ª Vara procurado pessoalmente impedir-lhes a entrada, o que não conseguiu devido a ter por outra porta entrado o Delegado de Policia que alli se achava com força para a execução do mandado do Juiz Districtal. Os officiaes de Justiça realisaram então , a penhora.

Alem disso o mesmo Juiz de Direito da 2ª Vara prohibiu o depositario publico de receber em deposito a typographia penhorada,conforme declarou este aos officiaes de Justiça.

Esses factos foram trazidos ao conhecimento desta Procuradoria por um officio do Juiz Districtal (doc.nº2) ,acompanhado de uma certidão (doc.nº3).

A manutenção de posse na typographia, assegurada pelo Juiz de Direito a favor do arrendatario Orestes e contra a Policia podia impedir a penhora da mesma typographia por divida do seu proprietario ?

Ha no caso um conflicto de attribuições de duas auctoridades judiciarias -um o Juiz de Direito que ordenou a manutenção de posse, outro o Juiz Districtal que ordenou a penhora?

Evidentemente não:a typographia de A.Ferreira Leal podia por mandado do Juiz Districtal ser penhorada por divida de valor não ex-

excedente a 500$000 (Lei nº1420 de 31 de Março de 1914,art.2º) a requerimento de um credor, contra os proprietarios, não obstante ter antes sido por mandado do Juiz de Direito mantida a posse de Orestes Munhóz, como arrendatario da mesma typographia.

E'pois evidente que o Snr.Dr.Octavio do Amaral excedeu os limites das funcções proprias de seu cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara da Capital, quando pessoalmente e por intermedio do official de Justiça Arthur Julião da Silva procurou impedir que se realisasse a penhora legalmente ordenada pelo Juiz Districtal.

Assim praticou elle o delicto previsto no art.226 do Cod.Penal, devendo ser condemnado ao gráo medio das penas estabelecidas no mesmo artigo.

Vem porisso o Procurador Geral da Justiça offerecer esta denuncia e requer que a respeito se proceda na forma dos artigos 135, 140 e seguintes do Regimento do Superior Tribunal.

Deixa de denunciar tambem o Dr. Teixeira de Carvalho e o official de justiça Arthur Julião da Silva por não ter base legal para isto.

TESTEMUNHAS:

Alcides Gonçalves;
Fernando de Barros;
Cleophas Kolodezies;
Sergio Corrêa;
Ivo Reis;

INFORMANTES:

Paulino França do Nascimento;
Palermão Carlos Huergo;
Newton Guimarães.

Coritiba, 29 de Setembro de 1917.

Procurador Geral da Justiça.

5 de Fevereiro de 1917

Exmo. Snr. Dr. Enéas Marques dos Santos.
D.D. Secretario do Interior Justiça e Instrucção Publica.

CAPITAL

Em resposta ao officio de V. Exª nº 402 de 30 de Janeiro ultimo, o meu parecer é o seguinte:

O art. 405 do Codigo Commercial dispõe: " Os protestos de lettras de cambio devem ser feitos perante o escrivão privativo dos protestos, onde o houver; e, não o havendo, perante qualquer tabellião do logar, ou escrivão com fé publica, na falta ou impedimento de tabellião".

Nunca houve no Paraná, quer no regimem monarchico, quer no republicano, escrivão privativo dos protestos, sempre se reconhecendo como funcção de qualquer tabellião o apontamento e protesto de lettras.

Em relação ao caso particular de que trata o officio de V. Exª: Existia em Paranaguá um só officio de Tabellião do publico, judicial e notas, quando a lei Estadoal nº 588 de 1905 creou "o officio de 2º Tabellião", sem deixar como privativa de um delles a funcção de tomar os protestos de lettras e notas promissorias. E' pois evidente que taes protestos podem ser feitos tanto perante o 1º como perante o 2º Tabellião de Paranaguá.

Reitero a V. Exª os meus protestos de elevada estima e distincta apreço.

SAUDE E FRATERNIDADE.
Clotario Portugal
Procurador Geral da Justiça.

A N N E X O Nº 2

Procuradoria Geral da Justiça
DO ESTADO DO PARANA'
Nº.....

Por excepção declinatoria fori diz o Estado do Paraná

contra

Jesus Val por esta ou na melhor forma de Direito.

E. S. N.

PROVARÁ

1º Que a presente acção ordinaria foi promovida com o fim de ser o excepiente Estado do Paraná condemnado a pagar ao excepto a importancia de 1:870.200$000- como indemnisação de prejuizos que allega haver soffrido em virtude do Decreto nº653 de 28 de Julho do anno de 1916, que declarou de utilidade publica o lote de terra que ao excepto foi concedido pelo Ministro da Guerra, na ex-colonia Militar da Fóz do Iguassu neste Estado; Mas,

2º Que o Juiz Federal não é competente para processar e julgar a presente acção; Pois,

3º Que a competencia dos Juizes e Tribunaes Federaes está definida no art.60 da Const. Federal; Sendo,

4º Que nas alinias do art.60 não se encontram as causas de satisfação de dammos causados a particulares pelos Governos dos Estados no exercicio de actos de sua competencia, como é o Dec.que, para effeitos legaes, declara de utilidade publica um immovel de propriedade particular;

5º que o dito Dec.do Governo do Estado é perfeitamente constitucional e, tanto assim que contra a sua legitimidade nada allega o Excepto cuja intenção é sómente obter indemnisação de prejuizos materiaes que diz ter soffrido em consequencia desse decreto, sendo evidente que essa camsa só poderá <u>ratione materiae</u> ser pleiteada perante a Justiça Estadoal.

6º Que, nestes termos a presente excepção déve ser recebida e afinal julgada provada para o effeito de ser declarada incompetente a Justiça Feueral, e, em consequencia annullado o processado e condemnado o excepto nas custas.

Procu-

Procuradoria Geral da Justiça, de Maio de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

Procuradoria Geral da Justiça
DO ESTADO DO PARANA'
Nº.....

MINUTA DE AGGRAVO-

EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL-

Jesus Val propoz a presente acção contra o Estado do Paraná pedindo a condemnação deste ao pagamento de 1.870:200$000, importancia do damno que diz ter soffrido em consequencia do Dec.Estadoal nº653 de 28 de Julho de 1916 que declarou de utilidade publica para o estabelecimento de uma povoação e de um parque, o lote de terreno concedido ao mesmo Jesus Val pelo Ministerio da Guerra na ex-colonia militar da Fóz do Iguassu, situada neste Estado.

Em vez de correr a acção perante a Justiça do Estado que, fóra de duvida é a competente para conhecer do caso, eil-a proposta perante a Justiça Federal, allegando-se que "o supplicante tem fundamento no seu direito violado na disposição do § 17 do art.72 da Const. Federal que o acto da desapropriação sem indemnisação offende directa e imediatamente"(art. n da petição inicial).

Oppoz o Estado do Paraná a excepção declinatoria fori constante de seus artigos de fls. 31, a qual foi regeitada pelo despacho de fls.36. Desse despacho aggravou respeitosamente o excipiente fundado na lettra a do nº 6 do art.54 da lei nº221 de 20 de Novembro de 1894, por entender que o referido despacho violou a lettra a do art. 60 da Const. Federal.

\| \| \|

> "O direito de propriedade mantem-se em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade publica, mediante indemnisação previa" (§ 17 do art. 72).

Longe de poder servir de fundamento á presente acção essa disposição é o fundamento constitucional do acto pelo qual o Governo do Estado do Paraná declarou de utilidade publica o lote referido.-

Procuradoria Geral da Justiça
DO ESTADO DO PARANA'
Nº

Para que o argumento do A. pudesse ser tomado em consideração era preciso ao menos que essa disposição tivesse sido violada por acto do Estado do Paraná. Para allegar que tal violação se deu attribue o A. ao Governo do Estado um "acto de desapropriação sem indemnisação".....Mas o que se verifica a fls. 7 do nº 1315 do Diario Official do Estado, apresentado pelo proprio A. entre os documentos que instruem a petição inicial, é que o Governo do Estado apenas decretou o seguinte;:-

> "Fica declarado de utilidade publica para o fim de nelle se estabelecerem uma povoação e um parque em conformidade com o art.3º nrs. 3 e 4 do Regº que baixou com o Decreto nº560 de 14 de Julho de 1913, o lote de terras concedidos a Jesus Val pelo Ministerio da Guerra, na ex-colonia Militar da Fóz do Iguassu, com a area de mil e oito (1008) hectares, a margem direita do Rio Iguassu, junto aos saltos de Santa Maria, revogadas as disposições em contrario".

Nenhum outro acto praticou o Governo do Estado, tendente á desapropriação do lote de terras requerido. Nem o A. allegou que outro acto, com tal intuito, houvesse praticado esse governo.

Pela Const. Federal não póde haver desapropriação sem prévia indemnisação: no caso vertente não houve nem desapropriação, nem indemnisação. Houve, é certo, um acto preliminar que, declarando de utilidade publica o lote de terras, apenas revelou a intenção que o governo tinha então de desaproprial-o o que, por um motivo qualquer, deixou de realizar, não constituindo isto absolutamente uma violação do § 17 do art.72 da Const. Federal.

Em consequencia do Decreto do Governo do Estado não foi o A. privado do direito de dispor do seu lote, nem de nelle construir o projactado hotel moderno e o mais que entender conveniente:ne-

nenhuma restrincção pois soffreu o A. no seu direito de propriedade: continua este mantido em toda a sua plenitude, como dispõe o citado § 17 do art.72, resalvado o direito que tem a administração publica (União, Estado ou Municipio) de, em qualquer tempo, desaproprial-o, mediante indemnisação prévia.

I I I I I

Allegamos, ao oppor a excepção e ao interpor o aggravo, que constitue violação do art.60 da Const. o admittir-se o Juiz Federal como competente para conhecer desta causa.

Temos como indubitavel, conforme foi allegado na excepção de fls.31:

1º Que esse art.60 define a competencia dos juizes e tribunaes federaes;

2º que nas alineas desse art. não se acham mecionadas as causas de reparação de demnos causados por actos praticados pelos Governos Estadoaes no exercicio de suas funcções constitucionaes, como é o Dec.que declarou de utilidade publica um immovel de propriedade particular;

3º Que o dito Dec. do Governo do Estado é perfeitamente constitucional, e tanto assim, que contra a sua ligitimidade nada allegou o A. cuja intenção expressa no libello é somente obter indemnisação de perdas materiaes que diz ter soffrido em consequencia desse Decreto.

O Art. 60 na sua alinea a dispõe que aos Juizes e Tribunaes Federaes compete processar e julgar "as causas em que algumas das partes fundar a acção ou a defesa em disposição da Const. Federal". Para attingir aos seus fins entendeu o A. que ser-lhe-ia sufficiente allegar como fundamento de sua acção uma disposição

constitucional qualquer.....dahi a allegação de ser o § 17 do art.72 o fundamento desta acção.

Mas é claro que a fundamentação constitucional da acção para o effeito do art.60 não póde ficar ao arbitrio da parte.

Deixando mesmo de lado o commentario de Barbalho, absolutamente contrario á pretenção do A., bastar-nos-ha citar a doutrina hoje victoriosa na jurisprudencia do Egregio Supremo Tribunal, que é a mesma doutrina luminosamente exposta no livro "Poder Judiciario" do eminiente mestre que é o Snr. Ministro Pedro Lessa:

> "Uma acção proposta com fundamento na Constituição é, pois, uma acção baseada directa ou imediata e exclusivamente em um preceito constitucional, e tem por fim evitar a applicação de uma lei, federal ou local, por ser contraria á Constituição ou annullar actos de decisões do Governo Nacional, dos Estados ou dos Municipios, que igualmente contravem aos preceitos constitucionaes"

Ora niguem dirá que a presente acção está nesse caso.

Em conclusão, caso o Meritissimo Snr. Dr. Juiz a quó não reconheça a justiça destas allegações, esperamos do Egregio Supremo Tribunal o provimento deste aggravo e a reforma do despacho aggravado no sentido de ser declarada incompetente a Justiça Federal para conhecer desta causa, condemnado o aggravado nas custas.

Coritiba, 19 de Maio de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador Geral da Justiça.

Procuradoria Geral da Justiça
DO ESTADO DO PARANA'
Nº

Acção ordinaria de Coritiba
Autor:- Jesus Val
Réo:- O Estado do Paraná

Contestando a presente acção ordinaria, diz
O Estado do Paraná
contra
Jesus Val por esta ou na melhor fórma de
Direito.

E. S. N.

I Provará que o Autor propoe a presente acção para o fim de coagir o Estado do Paraná a pagar-lhe a quantia de 1.870:200$000 valor de um lote de terras que possue na Colonia Militar da Fóz do Iguassu em que construiu uma casa e uma estrada e em que pretendia fundar um hotel moderno, uma usina electrica, uma olaria, uma serraria e uma marcenaria; lote esse cuja venda havia já contractado a 25 de Junho de mil novecentos e dezeseis com Annibal Barbosa (em Buenos Ayres) que ali pretendia explorar uma grande usina electrica e uma grande fabrica de tecidos, quando o Estado do Paraná houve por bem desaproprial-o (?) por utilidade publica a 28 de Julho do mesmo anno, sem que até agóra fosse promovido o processo legal de desapropriação.

Mas,

II Provará que a presente acção não procede, mesmo na hypothese de ser valido o titulo de fls.25. Pois,

III Provará que o Governo do Estado não desápropriou o lote em questão; elle apenas declarou esse lote de utilidade publica para nelle se estabelecerem uma povoação e um parque o que não constitue desapropriação mas sim simplesmente manifestação de intenção de desapropriar.

IV Provará que pelo § 17 do art.72 da Constituição no qual baseia o Autor a sua acção, não póde haver desapropriação sem indemnisação e isto basta para evidenciar que o lote em questão não foi desapropriado por effeito da simples declaração de ser elle de uti-

Procuradoria Geral da Justiça
DO ESTADO DO PARANA'
Nº

utilidade publica. E assim,

V Provará que o Autor não foi de modo algum privado de dispor do lote ou de nelle construir o seu hotel moderno, usina e o mais que entendesse conveniente, sendo certo que tudo isso deviria ser indemnisado si depois fosse levada a effeito a desapropriação; não soffreu pois o Autor restricção alguma no seu direito de propriedade que continua mantido em sua plenitude, como dispõe o § 17 do art.72 da Constituição, resalvado o direito que tem a administração publica (União, Estado, Municipio) de em qualquer tempo desapropriar-o, mediante indemnisação prévia.

VI Provará, porem, que o titulo de fls.25 não tem valor juridico; porque,

VII Provará que sendo a area da Colonia Militar discriminada em tres zonas a saber - zona urbana, zoma suburbana e zona pastoril (art.12 da Lei nº733 de 1900 e art.20 do Regulamento que baixou com o Decreto nº 4662 de 1902), a qualquer colono, de accordo com o que dispõe o Decreto nº5018 de 1903, só pode ser concedido no maximo em cada zona um lote com as dimensões especificadas no art. 7º do citado Regulamento que diz:

> "Cada Colonia compôr-se-á de 12783 lotes assim discriminados: 3040 lotes urbanos, cada um de 1936m ^{2}; 7743 lotes suburbanos, cada um de 100.000 m ^{2}; 2.000 lotes pastoril, cada um de 108.900m ^{2} ".

VIII Provará que o titulo de fls.25 não declara em que zona é situado o lote em questão, mas evidentemente:

> a) Ou esse lote fazia parte da Colonia Militar e nesse caso as suas dimensões não podiam exceder as dimensões determinadas no art.7º citado; assim, não podia em caso algum ter elle a area collossal de 10.853.328 metros quadrados, -maior que a area legal de cem lotes reunido

b) Em qualquer dessas hypotheses é falso que o titulo definitivo de fls.25 fosse, como nelle se declara, expedido "em cumprimento ao disposto nos artigos 9º § 3º da Lei nº733 de 21 de Dezembro de 1900 e 36 do Regulamento approvado pelo Decreto nº 4662 de 12 de Novembro de 1902".

IX Provará que do titulo definitivo de fls.25 consta mais que o colono (o Autor) "não exibiu o novo titulo provisorio", sendo o presente lote concedido em substituição, sendo certo que o art.9º da citada Lei e 36 do citado Regulamento dispoem:

"Os titulos de posse definitiva serão assignados pelo Ministerio da Guerra, á vista do titulo provisorio, com declaração de que o pretendente reside effectivamente na Colonia ha mais de 3 annos, das bemfeitorias especificadas que realizou nas terras, provisoriamente ao mesmo concedidas".

Ora, no caso vertente foi o titulo definitivo expedido sem exhibição do titulo provisorio e sem declaração de residencia, culturas e bemfeitorias.

X Provará que do titulo de fls.25 consta mais que a não exhibição do titulo provisorio teve logar "em vista da nota annexa ao titulo preventivo anteriormente apresentado"..... mas, de accordo com o art.9º da citada lei nº 733, "os titulos de posse de lotes serão provisorios e definitivos": não ha titulos preventivos.....

XI Provará que do titulo de fls.25 consta mais o seguinte: "sendo o presente lote concedido em substituição do que se lhe havia doado"

Ora, da Lei decorre que o titulo provisorio e o definitivo não podem deixar de ter por objecto um só e o mesmo lóte, não sendo licito substituir o lóte constante do titulo provisorio, por outro lote, ao ser expedido o titulo defenitivo.

XII Provará que confórme declara a petição inicial o Autor "adquiriu um lote para nelle fundar um hotel moderno....., uma usina electrica....., e uma serraria e uma marcenaria"....., quando é certo que pelo art.13 da referida lei o lote deve destinar-se á residencia si é urbana, á agricultura si é suburbano, á creação de gado si é pastoril. Não ha disposição alguma que auctorise as auctoridades militares a conceder lotes para outros fins.

XIII Provará que o titulo de fls.25 como qualquer titulo translativo da propriedade, está sujeito á transcripção no registro geral de accordo com a lei, só tendo valor juridico desde a data da transcripção.

XIV Provará que as photographias e orçamentos de fls.12 a 24 representam fabulosos projectos, em face dos quaes os damnos cuja reparação o Autor pretende, não perdem o caracter de méras hypotheses. Mais grandiosos fossem esses projectos e a situação seria a mesma. Taes papeis não tem valor algum juridico.

XV Provará que mesmo que o Decreto Estadoal que declarou de utilidade publica o lote em questão tivesse por effeito embaraçar a realisação da venda do mesmo a Annibal Barbosa, para exploração de uma usina electrica e de uma fabrica de tecidos, como sem fundamento allega o Autor nos artigos f e g da petição inicial, é certo que esse facto não dá logar a indemnisação alguma porque a alienação do lote seria nulla visto que nullo é o titulo de fls.25 como acima ficou demonstrado.

XVI Provará nestes termos, que estes artigos devem ser recebidos e afinal julgados provados para o effeito de ser a acção julgada improcedente e condemnado o Autor nas custas.

Protesta-se por todo o genero de provas, inclusive depoimento do Autor e carta de inquirição sobre os artigos de facto.

Coritiba, 13 de Dezembro de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador Geral da Justiça.

Procuradoria Geral da Justiça
DO ESTADO DO PARANA'
Nº.....

P A R E C E R

Appellação Civel Nº 669, de Coritiba

Appellante:- Chrysanto José de Freitas

Appellado:- O Estado do Paraná

PELO ESTADO DO PARANÁ

As rasões finaes apresentadas em primeira instancia pelo Estado do Paraná e os juridicos fundamentos da sentença appellada dispensam-nos de longas considerações para demonstrar a inanidade dos fundamentos da presente acção.

Dois são esses fundamentos:

1º)Os officiaes do Regimento de Segurança só podem ser reformados a requerimento e o Autor ora Appellante não requereu sua reforma,e

2º)O auto de inspecção de saude de fls.5 não é a expressão da verdade,pois o Appellante não foi submettido á inspecção de saude.

Evidentemente injuridico é o primeiro fundamento e é falso o segundo.

A allegação constante deste segundo fundamento da acção encérra tal gravidade pela imputação de um crime aos facultativos que compuzeram a junta medica nomeada para proceder á inspecção de saude no Appellante,que acostumado, como somos a fazer justiça ao criterio e á capacidade profissional do illustre advogado ex-adverso, vimo-nos logo diante deste dilemma:ou o nobre ex-adverso foi illudido em sua bôa fé pelo Appellante ou as provas que possue dessa allegação são robustas, reveladoras de um grave crime.

No correr da acção verificamos tratar-se da primeira hypothese. O Autor naturalmente fascinado pelo aura sacra fames não narrou a verdade ao seu patrono:prometteu-lhe provas sobre a inexistencia da inspecção e não lhe forneceu essas provas.

$$

$$ $$

O interesse que tomamos pela confirmação da juridica sentença de fls.não é simplesmente o interesse de ordem material - de evitar ao Estado uma condemnação pecuniaria;é sobretudo o interesse

interesse de ordem moral, de ser mais uma vez, neste Egregio Tribunal, reconhecidas a lisura do poder publico na reforma do Appellante e a rectidão dos illustres clinicos que procederam ao exame taxado de falso.

Tendo o Appellante dado parte de doente, o Commandante do Regimento de Segurança, pediu ao Dr. Secretario do Interior, Justiça e Instrucção Publica providencias no sentido de ser o Appellante, no dia 29 de Julho de 1913, submettido á inspecção de saude na Repartição da Hygiene; o Secretario determinou a inspecção, ordenando de accordo com a lei, que da junta medica fizesse parte o Major medico do Regimento de Segurança (doc. de fls.); a determinação da inspecção foi publicada em ordem regimental no Quartel (doc. de fls.) e, no dia designado, a inspecção de saude foi realisada (auto de inspecção de fls. 5 V.).

Realizou-se pois a inspecção muito regularmente, sendo nella e antes della observadas todas as prescripções legaes e regulamentares.

Do exame de saude ficou constatada ser o Appellante incapaz para o serviço militar, por soffrer de molestia incuravel "endocardite rheumatismal."

O auto de inspecção de saude de fls. 5 é um documento publico, revestido de todas as formalidades legaes, subscripto por tres medicos illustres e de reputação firmada em nosso meio social, não podendo porisso soffrer a minima suspeita de falsidade. Não é um documento que possa ser destruido por depoimentos vagos de testemunhas defeituosas, que só depoem com mentiras ou por méras conjecturas.

E' ou não verdadeira a conclusão do auto de inspecção, pela qual a junta medica julgou o Appellante invalido para o serviço militar? Não se atreveu o Appellante uma só vez, nesta demanda, a dizer que a conclusão do auto do exame de saude a que foi submettido não é verdadeira. E não se atreveu a isso, porque negar que soffre de molestia incuravel implicaria na acceitação do repto que lhe fez o Dr. Petit Carneiro, convidando-o a submetter-se a um novo exame perante tôda a sociedade de medecina do Paraná.

Esse exame não convinha ao Appellante, porque não podia ter outro resultado sinão o que foi rigorosa e scientificamente constatado pela inspecção impugnada.

Uma nova inspecção a que fosse o Appellante, submettido, mesmo que por ella fosse outro o juizo dos medicos sobre a naturesa da sua molestia não seria mais capaz de invalidar a inspecção de saude constante do auto de fls. 5, mas, teria o merito de lançar duvidas no espirito do julgador.

%%%%

%%%% %%%%

Procurou o Appellante provar a allegação constante do art.3º de sua inicial (isto é, que o exame de fls. 5 não é expressão da verdade) com os depoimentos das testemunhas inquiridas de fls. a fls.; mas foi de espantosa infelicidade com a sua prova. Os depoimentos das testemunhas inquiridas são imprestaveis e não relevam outra cousa sinão o grande empenho dessas testemunhas em ser uteis ao appellante.

São imprestaveis esses depoimentos, porque não destroem a conclusão do exame medico feito no Appellante e porque são irrisorias as razões pelas quaes os depoentes asseveram não ter sido o Appellante submettido á inspecção de saude.

Analysemos um por um esses depoimentos.

1ª testemunha (fls.30 a 31)-diz que o Autor não foi inspeccionado por qualquer junta, que o julgasse incapaz para o serviço. Baseia sua affirmativa no facto de achar-se o Appellante no dia 29 de Julho de 1913, "preso a sua casa por motivo de molestia que o inhibia de sahir". Adiante, porem, ao ser reperguntada, diz que o Autor, nessa época, esteve adoentado, ignorando a natureza da enfermidade. Ora o facto de estar o Autor simplesmente adoentado não implica o de estar inhibido de sahir, como affirma a testemunha.

2ª testemunha, André de Almeida Garret, official do Regimento de Segurança-"que pode affirmar que o Autor não foi inspeccionado de saude nem foi para esse fim á Repartição da Hygiene, porque não viu em ordem do dia do Regimento determinação de ordem verbal para o Autor comparecer á inspecção (fls.34); que não sabe ao certo

certo a época em que se diz ter sido o Autor submettido á inspecção de saude, mas sabe que a esse tempo estava elle bastante doente. Um depoimento dessa força não meréce as honras de um commentario.

3ª testemunha-Quirino Ignacio da Cruz- "Pode asseverar que o Capitão Chrysanto não foi inspeccionado no dia 29 de Julho de 1913, porque nesse dia elle depoente foi inspeccionado de saude, estando para esse fim duas horas na Repartição da Hygiene e lá não viu o Capitão Chrysanto; que alem disso o Capitão Chrysanto nesse dia estava de cama, o que sabe por ter ido visitar ao mesmo Capitão".

Esse porque com que a testemunha justifica suas asserções nada prova-. Podia o depoente ter passado o dia todo na Repartição da Hygiene sem ahi ter visto o Appellante, pois, é a propria testemunha quem diz que ha naquella Repartição mais de uma sala, e, que para a sala onde se realisam as inspecções, entram de uma a uma as pessoas que vão ser inspeccionadas, podendo quem está na sala de espéra deixar de ver as pessoas que na sala das inspecções tem ingresso.

Alem disso é preciso notar que a Repartição da Hygiene funcciona das 11 ás 4 da tarde, cinco horas por dia. O depoente ahi esteve apenas duas horas.

-"Sabe que o Autor no dia 29 de Julho de 1913 estava de cama, gravemente doente, porque logo depois do dia 29 referido foi visital-o".

O facto de ter o depoente logo depois do dia 29 visto o Autor muito mal não o auctorizava affirmar, só porisso, que no dia 29 estivesse elle impossibilitado de sahir de casa.

4ª testemunha- (fls. 37 V.) Nada sabe a não ser ter ouvido o Dr. Petit Carneiro dizer ao Tenente Busse que o Autor não foi inspeccionado e que estava prompto a dar ao Autor uma declaração nesse sentido. Como se passou esse facto o Dr. Petit Carneiro deixou perfeitamente elucidado em seu depoimento de fls.41, pelo qual se verifica á evidencia que o Dr.Petit gracejou por lhe parecer ridicula a pretenção do Autor de annullar sua reforma, baseada na ins-

inspecção a que foi submettido.

5ª testemunha -Não sabe si o Autor foi ou não submettido á inspecção.de saude.-

6ª testemunha -diz que no dia 29 de Julho de 1913 estava á rua 15 de Novembro quando soube que o estado de saude do Autor se havia aggravado, indo porisso visital-o;que permaneceu na casa do Autor até as quatro horas da tarde, sendo que durante esse tempo o Autor não foi submettido á inspecção de saude, nem para esse fim sahiu de casa por não permittir o seu estado.

Ao ser reperguntada, diz poder affirmar que foi a 29 de Julho que fez a visita a que se referiu, não só porque o Autor nesse dia estava muito mal, como porque tem muito bôa memoria. Não é tão bôa a memoria do depoente como elle suppoe. Si o fosse, não teria elle se esquecido si o dia 29 recahiu em um domingo ou em uma segunda feira ou fimalmente em que dia da semana recahiu; não teria se esquecido tambem qual a pessoa que o avisou, nesse dia, na rua 15, que o Autor estava muito mal.....

7ª testemunha, finalmente- Diz que em fins de Julho de 1913 foi chamado para prestar seus serviços medicos ao Autor e o encontrou soffrendo de rheumatismo articular agudo, febre intensa, dores articulares fortissimas;que no estado em que o depoente encontrou o Autor era inteiramente impossivel elle se transportar á Repartição da Hygiene;que não póde affirmar cathegoricamente que o Autor não fosse submettido á inspecção de saude, antes da data em que elle depoente foi chamado para tratal-o. E' este tambem, como se vê, um depoimento sem valor juridico algum: o depoente não precisa o dia em que foi chamado para tratar e não affirma si o Autor foi ou não submettido á inspecçao de saude.

E'baseado nessa prova, Egregio Tribunal, que o Autor teve a veleidade de querer destruir o auto de inspecção de saude a que foi submettido.

%%%%%

%%%%% %%%%%

Não provando o Autor sua intenção estavamos dispensados de fazer prova em contrario. Bastaria o auto de inspecção de saude junto pelo Autor aos autos para estarmos com a prova perfeita de nossa contrariedade. Fomos alem. Fizemos prova testemunhal rubusta sobre a veracidade do auto de inspecçao impugnado, sobre a invalidez do Autor e apresentamos documentos insophismaveis de que na inspecção foram observadas as formalidades legaes e que, pois, muito regular e legalmente foi o Autor reformado pelo Dec.nr.765 de 30 de Setembro de 1913.

%%%%%

%%%%% %%%%%

Uma ultima allegação do Autor póde ser resumida neste syllogismo. A lei diz que "a reforma será concedida" e que "os officiaes e praças terão direito á reforma"

Ora si a reforma é concedida, ella presuppoe um pedido ou solicitação; si a reforma é um direito, este só póde ser exercido ou posto em movimento pelo seu titular.....

Logo a reforma do Autor, feita ex-officio por determinação do Governo, é nulla.

Esse raciocinio cuja premissa menor é falsa, não pode ser tomado a serio.

Não é, não póde ser verdade que a concessão da reforma dependa de requerimento; não é, não póde ser verdade que o direito á reforma só a requerimento da parte possa ser reconhecido. Essa conclusão não é autorisada nem por interpretação logica, porque seria absurdo que o Estado fosse obrigado a conservar no serviço publico officiaes ou praças invalidos, em quanto estes não requeres sem sua reforma; nem por interpretação grammatical, porque nas disposições legaes transcriptas pelo Autor nada se encontra que explicita ou implicitamente declare que a reforma depende de requerimento.

Quando porem fosse tal requerimento necessario, a sua falta es-

estaria supprida sufficientemente, porque como bem diz a sentença appellada, o Autor se conformou, de modo expresso com a sua reforma: tendo sido inspeccionado de saude ex-officio a 29 de Julho de 1913, o Autor a 11 de Setembro de 1913 requereu contagem de tempo de serviço para os effeitos da sua reforma, o que foi deferido, sendo a reforma concedida a 30 de Setembro do mesmo anno.

Pelo exposto espera-se que o Egregio Tribunal negará provimento á appellaçao interposta, confirmando a sentença appellada, o que é de inteira

J U S T I Ç A.

Coritiba,

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

Procuradoria Geral da Justiça
DO ESTADO DO PARANA'
Nº

ACÇÃO ORDINARIA-

Autor:-Francisco José de Moura-

Réo:- O Estado do Paraná-

ALLEGAÇÕES FINAES-

O Autor, allegando ter sido exonerado illegalmente do posto de Alferes do Regimento de Segurança do Estado por Decreto do Executivo Estadoal de 19 de Outubro de 1903, propõe a presente acção ordinaria para o fim de ser declarado nullo o referido Decreto e ser o Estado condemnado a pagar-lhe os vencimentos integraes a que elle teria direito si não fosse exonerado de seu posto, com os augmentos successivos por ventura determinados em leis, juros legaes desde a data de sua exoneração até ser reintegrado no mesmo posto ou naquelle a que tiver direito por antiguidade, ficando-lhe outrosim assegurados todas as vantagens e predicamentos inherentes ao mesmo cargo como si delle não tivesse sido privado.

Entende que sendo nomeado Sargento do Regimento de Segurança, obtido promoções diversas, commissionado no posto de Alferes a 11 de Abril de 1900 e confirmado nesse posto por Decreto de 6 de Abril de 1901, em face da Lei nº36 de 6 de Julho de 1892 não podia ser exonerado como o foi, porque a isso se oppunha o disposto no art. 18 da referida lei nº36, segundo o qual "os officiaes do Regimento de Segurança só perderão os seus postos depois de sentença condemnatoria passada em julgado". Allega que essa lei estava em inteiro vigor ao tempo da nomeação e exoneração.

O A. instrue a acção simplesmente com a fé de officio junta a fls. 5. Não satisfez portanto a exigencia contida no art.69 do Regulamento nº737 de 1850, que manda que com a acção o A. junte os documentos em que ella se funda.

São fundamentos da presente acção -a nomeação para o posto de Alferes do Regimento de Segurança do Estado e a exoneração considerada illegal. Imprescindivel seria pois, que o A. juntasse o seu titulo de nomeação e certidão do Decreto pelo qual foi exonerado.

Sem esses documentos não ha a prova do articulado na inicial. Como verificar-se si a nomeação foi feita em forma legal, si houve

houve a posse do cargo mediante a necessaria promessa prestada peran te auctoridade competente e de accordo com os requisitos que a lei exige?

Só se opéra relação contractual entre o Estado e o funccionario depois da nomeação em devida forma e da posse do funccionario no cargo, precedida da promessa legal. A fé de officio é um documento que não faz prova, porque é omissa em relação a esses factos.

Assim é que diz ella a fls.7 V. "Abril. A seis em ordem do dia regimental nº77, foi confirmado no posto de Alferes no qual era commissionado, conforme publicou o art.1º do detalhe da Sala das Ordens do Palacio do Governo, sendo essa confirmação feita por Decreto desta data, do Exmo. Snr. Dr. Governador do Estado". O mesmo laconismo se dá quando se refere a fé de officio á exoneração do A. que como se vê, deu-se a bem da disciplina e moralidade do Regimento.

Não está pois, a acção instruida de accordo com a Lei.

Para a elucidação completa da presente demanda ha a resolver uma questão que o A. deu por demonstrada e que carece, no entanto, de demonstração.

Assevéra o A.que foi nomeado e exonerado na vigencia da Lei nº36 de 6 de Julho de 1892 e, que na conformidade com essa lei, a sua permanencia no Regimento de Segurança estava garantida pela disposição do art.18: "Os officiaes do Regimento de Segurança só perderão os seus postos depois de sentença condemnatoria passada em julgado". Que nenhuma sentença condemnatoria havendo contra o A., o Decreto que o exonerou é nullo por ser contrario a expressa disposição da lei e offender um direito adquirido do Autor.

A força policial do Estado foi organisada pelo Regulamento que baixou com o Decreto nº 4 de 10 de Dezembro de 1891.

Dispondo sobre as exonerações dos officiaes do Regimento de Segurança este Decreto estatue em seu art.116: "O official que contar dez annos de bons serviços só poderá ser demittido nos casos seguintes"..... ..... segue-se a enumeração dos casos em que poderá ser demittido o official que tiver o tirocinio de dez annos.

Em 1892 foi promulgada a lei nº 36 de 6 de Julho de 1892 em que o A.

houve a posse do cargo mediante a necessaria promessa prestada peran te auctoridade competente e de accordo com os requisitos que a lei exige?

Só se opéra relação contractual entre o Estado e o funccionario depois da nomeação em devida forma e da posse do funccionario no cargo, precedida da promessa legal. A fé de officio é um documento que não faz prova, porque é omissa em relação a esses factos.

Assim é que diz ella a fls.7 V. "Abril. A seis em ordem do dia regimental nº77, foi confirmado no posto de Alferes no qual era commissionado, conforme publicou o art.1º do detalhe da Sala das Ordens do Palacio do Governo, sendo essa confirmação feita por Decreto desta data, do Exmo. Snr. Dr. Governador do Estado". O mesmo laconismo se dá quando se refere a fé de officio á exoneração do A. que como se vê, deu-se a bem da disciplina e moralidade do Regimento.

Não está pois, a acção instruida de accordo com a Lei.

Para a elucidação completa da presente demanda ha a resolver uma questão que o A. deu por demonstrada e que carece, no entanto, de demonstração.

Assevéra o A.que foi nomeado e exonerado na vigencia da Lei nº36 de 6 de Julho de 1892 e, que na conformidade com essa lei, a sua permanencia no Regimento de Segurança estava garantida pela disposição do art.18: "Os officiaes do Regimento de Segurança só perderão os seus postos depois de sentença condemnatoria passada em julgado". Que nenhuma sentença condemnatoria havendo contra o A., o Decreto que o exonerou é nullo por ser contrario a expressa disposição da lei e offender um direito adquirido do Autor.

A força policial do Estado foi organisada pelo Regulamento que baixou com o Decreto nº 4 de 10 de Dezembro de 1891.

Dispondo sobre as exonerações dos officiaes do Regimento de Segurança este Decreto estatue em seu art.116: "O official que contar dez annos de bons serviços só poderá ser demittido nos casos seguintes"..... ..... segue-se a enumeração dos casos em que poderá ser demittido o official que tiver o tirocinio de dez annos.

Em 1892 foi promulgada a lei nº 36 de 6 de Julho de 1892 em que o A.

o A. funda a acção. Si é certo que esta lei prescréve que os officiaes do Regimento de Segurança só podem ser demittidos depois de sentença condemnatoria passada em julgado, não é menos certo que essa disposição não aproveita ao A., porque o art.51 dispondo que "fica auctorisado o Presidente do Estado a expedir todos os regulamentos e instrucções necessarias para a completa execução da presente Lei, evidentemente estabelece que a Lei só entrará em execução depois de regulamentada.

Não se diga que a lei exigindo regulamento para sua completa execução quer dizer que, em parte, ella seria desde logo executada. Seria absurdo que o legislador exceptuasse de regulamentação o dispositivo do art.18 que é o que de mais importante a lei encerra, não só por crear direito novo como pelos onus que delle adviriam ao Estado.

E tanto a Lei nº 36 não estava em vigor por falta de Regulamento, que em 1901 foi promulgada a Lei nº409 de 29 de Março (documento junto pelo A. a fls.23) que, depois de dispor em seu art.1º "a Lei nº36 de 6 de Julho de 1892 será cumprida de accordo com as modificações constante da presente", dispõem: "Para completa execução desta lei fica o Poder Executivo auctorisado a reformar o Regulamento que baixou com o Decreto nº 4 de 10 de Dezembro de 1891 e a expedir as instrucções que julgar necessarias".

Ora, se nessa data o Presidente do Estado ficava auctorisado a reformar o Regulamento que baixou com o Decreto nº 4 de 10 de Dezembro de 1891, é claro que o legislador reconhecia que esse Regulamento estava em vigor e só deixaria de vigorar depois de reformado e, simplesmente na parte reformada.

Não apparecendo a reforma auctorisada do Regulamento nº4 citado, continuava elle em pleno vigor.

Sendo o A. confirmado no posto de Alferes na vigencia deste Regulamento, não podia contar com garantia de permanencia no posto de Alferes uma vez que o mesmo Regulamento só dava essa garantia "aos officiaes que tivessem dez ou mais annos effectivos de bons serviços".

Tinha o A. os dez annos effectivos de bons serviços quando foi exonerado? Não. Ahi está nos autos sua fé de officio daqual se vê ter

ter elle verificado praça a 11 de Abril de 1900 e sido exonerado a 19 de Outubro de 1903.

"Vitalicios só são os funccionarios declarados taes pela Constituição e Leis ordinarias".

O A. não era vitalicio nem em face da Constituição nem em face de lei alguma. Não exorbitou pois o Executivo Estadoal de suas attribuições exonerando-o.

O Decreto que se pretende annullar é perfeitamente legal.

Note-se que a disposição constante do art. 116 do Regulamento nº 4 citado, na vigencia do qual o A. foi nomeado e exonerado, está de perfeito accordo com o dispositivo constante do art.135 da Constituição do Estado, que estabece : "O funccionario publico que tiver dez annos de bons e reaes serviços será considerado vitalicio e só poderá perder seu cargo em casos muito especiaes, que serão determinados em leis ordinarias".

A regra contida nesse dispositivo constitucional é geral: comprehende todos os funccionarios publicos do Estado. Não ha pois nenhuma rasão de ordem juridica segundo a qual se confira ou procurasse conferir aos officiaes de policia garantias não asseguradas pela Constituição aos demais funccionarios publicos.

Demonstrado como ficou que o Decreto em virtude do qual foi o A. exonerado não offendeu as disposições legaes invocadas pelo mesmo A., o Estado do Paraná espera que seja a presente acção julgada improcedente e condemnado o A. nas custas como é de

J U S T I Ç A-

Coritiba, de Julho de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

Procuradoria Geral da Justiça
DO ESTADO DO PARANA'
Nº

Acção Ordinaria
Autor:- Octavio Elpidio Machado Lima
Réo:: O Estado do Paraná

ALLEGAÇÕES FINAES DO ESTADO DO PARANÁ

"Para representar os interesses da Justiça do Estado fica instituido o Ministerio Publico, representado por orgãos hierarchicos de livre nomeação e demissão do Chefe do Poder Executivo. § Unico.

As suas attribuições serão definidas em lei".

(Art.10 da Reforma Constitucional do Estado de 14 de Outubro de 1893).

"Os promotores publicos e adjuntos exercerão os cargos emquanto bem servirem e estarão immediatamente subordinados ao procurador geral da justiça, que poderá propor a sua demissão ao governador do Estado".

(Art.147 da Lei judiciaria nº 322 de 1899).

I Procurador Geral, Promotores Publicos e Adjuntos de Promotores, orgãos hierarchicos do Ministerio Publico "são de livre nomeação e demissão do Chefe do Poder Executivo", segundo o nosso direito constitucional.

Estas palavras livre nomeação e demissão não admittem controversia: significam de modo inequivoco que o Presidente do Estado póde, sem restricções, ao seu arbitrio, descricionariamente, demittir qualquer dos funccionarios do Ministerio Publico do Estado, por elle nomeados.

E essa disposição tem o seu fundamento na propria natureza do Ministerio Publico, que é méro agente do Poder Executivo para representar em juizo o Estado: os cargos do Ministerio Publico são pois de immediata confiança do Governo.

Isto é insophismavel e dispensa maiores explanações.

II O art.147 da Lei Estadoal nº 322 de 1899, transcripto em documento do A. a fls. 16 destes autos, dispõe que "os Promotores e ad-

Procuradoria Geral da Justiça
DO ESTADO DO PARANA'
Nº .....

adjuntos exercerão os cargos emquanto bem servirem" .....

Citando palavras de Ruy Barboza e julgados do Supremo Tribunal, sustenta o A. que a clausula "emquanto bem servirem" é segura garantia para não poder um Promotor ser demittido descricionariamente pelo poder que o nomeou. Poderiamos demonstrar que essa doutrina não se acha firmada em nossa jurisprudencia, primeiro porque ha muitos julgados em contrario e segundo porque os julgados que lhe são favoraveis são subscriptos por luminosos votos vencidos.

Mas o caso do Ministerio Publico do Estado do Paraná é especialissimo; não póde porisso ser julgado como os casos a que se refére Ruy Barboza e os julgados citados.

E' especialissimo, dizemos:

1º Porque, suppondo que houvesse conflicto entre a disposição da lei judiciaria segundo a qual os Promotores exercerão os cargos "emquanto bem servirem" e a da Constituição Estadoal que dis serem elles "de livre nomeação e demissão do Chefe do Poder Executivo", indubitavelmente esta é que teria de prevalecer;

2º Porque a clausula "emquanto bem servirem" se concilia perfeitamente com o poder de demittir livremente, considerando-se o Presidente do Estado como Juiz descricionario dos bons serviços dos Promotores.

Ha alguma lei segundo a qual deva a ausencia de bons serviços ser objecto de discussão, de prova e de julgamento em processo administrativo ou judiciario para que possa o Promotor ser demittido ?? Não ha. Si houvesse, a disposição da lei e a do art.10 da Reforma Constitucional do Estado estariam em conflicto, seriam inconciliaveis: nesse caso não poderia ser invocada a lei contraria à Constituição.

3º Porque o espirito do art.147 da lei judiciaria paranaense é de perfeita subordinação ao art.10 da Reforma Constitucional.

Procuradoria Geral da Justiça
DO ESTADO DO PARANA'
Nº.....

Isto é o que se evidencia da segunda' parte do mesmo art.147, que dispõe: "e estarão subordinados ao Procurador Geral da Justiça que poderá propor a sua demissão ao Governador do Estado." Como poderia o Governador (actualmente Presidente) mediante simples proposta do Procurador Geral, demittir os Promotores si não tivesse o poder descricionario de os demittir, como Juiz unico da conveniencia ou da Justiça desse acto?

Conclusão:

O parecer de Ruy Barboza e os julgados citados pelo A.não podem ter pois, applicação ao nosso caso, em que expressamente o Presidente do Estado póde demittir livremente os membros do Ministerio Publico, quando entender que estes não servem bem.

%%%%%

%%%%% %%%%%

> "O funccionario publico que tiver dez annos de bons e reaes serviços será considerado vitalicio e só poderá perder o seu cargo em casos muito especiaes que serão determinados em lei ordinaria"(Art.135 da Const.Estadoal).

Alléga o A. que ao tempo da sua demissão já havia adquirido direito á vitaliciedade, em face do art.135 supra transcripto.

Não procede essa allegação:

1º porque a disposição do art.10 da Reforma Constitucional, estatuindo, sem restricções, que o Ministerio Publico é representado por orgãos hierarchicos de livre nomeação e demissão do Chefe do Poder Executivo, abolio evidentemente em relação a esses funccionarios a vitaliciedade garantida pelo art.135 da Constituição do Estado.

E' fóra de duvida que a Reforma Constitucional considerou esses

cargos como de confiança immediapta do Governo, tornando os respectivos funccionarios demissiveis ad nutum, mesmo depois de 10 annos de bons e reaes serviços. A demissibilidade, como já vimos, se funda na propria natureza do Ministerio Publico.

Ora, o A. foi nomeado Promotor Publico em 1905, portanto na vigencia da Reforma Constitucional.

2º Porque a disposição do art.135 da Constituição do Estado, para ser executada depende de lei ordinaria e tal lei não existe.

3º Porque quando mesmo não obstante o art.10 da Reforma Constitucional, pudesse applicar-se aos Promotores Publicos o art.135 da Constituição, e quando mesmo a execução desse art. não dependesse de lei ordinaria, seria incontestavel que se não verificaria a vitaliciedade sem o concurso simultaneo dos dois requisitos - dez annos de serviços e serem bons e reaes esses serviços; e no caso vertente, o A.provou sómente o primeiro requisito. Quanto ao segundo, está provado que o A. "revelou desidia no exercicio de seu cargo, procrastinando o serviço publico"(doc.de fls.24), pois deixou quatro annos de dar andamento a 41 autos que lhe foram com vista, referentes aos annos de 1911 a 1915, autos esses que, sem parecer, promoção ou qualquer requerimento, foram entregues ao Escrivão, sómente quando o A. deixou o cargo em consequencia da demissão (doc.de fls.25).

Alléga o A. que esses documentos de fls.24 e 25 são absolutamente imprestaveis, porque sendo datados de 3 e 15 de Outubro de 1915, as firmas dos seus signatarios só foram reconhecidas por Tabellião a 25 de Setembro de 1916.

Essa objecção não procéde, porque esses documentos são publicos: são officios do Juiz de Direito e do Escrivão da Comarca do Serro Azul sobre factos do A. como Promotor da mesma Comarca. E'absurdo

pretender para este caso o effeito do reconhecimento de firmas de documentos particulares: o reconhecimento das firmas dos documentos de fls.23 e 24 é acto superfluo, porque taes documentos, como publicos que são, presumem-se verdadeiros emquanto não se apresentam provas em contrario. Isto é principio rudimentar de direito.

E que diremos do documento de fls.39 feito e assignado pelo Juiz de Direito do Imbituva em Janeiro de 1917, com firma reconhecida em Abril de 1917, para provar que elle A.foi cumpridor de seus deveres durante o tempo em que esteve como Promotor na Comarca de Jacarézinho? Juiz de uma Comarca attestando a correcção do procedimento do A. como Promotor em outra Comarca.

%%%%

%%%% %%%%

Em summa demonstrado está:

1º Que os Promotores Publicos do Estado do Paraná são de livre nomeação e demissão do Chefe do Poder Executivo, de accordo com a Constituição Estadoal.

2º Que a clausula emquanto bem servirem constante da lei judiciaria estadoal conciliada com a disposição constitucional, não tolhe ao Poder Executivo o direito de demittir livremente os Promotores.

3º Que o A. ao tempo de sua demissão não era vitalicio.

4º Que portanto foi o A. demittido muito legalmente do cargo de Promotor Publico.

5º Que, em consequencia, déve a presente acção ser julgada improcedente e condemnado o A. nas custas. Isto é de Justiça.

Coritiba, de Julho de 1917.

Clotario Portugal.

NOTAS-

N O T A S-

1ª São de extranhar os apodos com que nos mimoseiam as rasões finaes. E' certo, porem, que essa descortesia nem merece as honras desta referencia.

2ª De extranhar é ainda o facto de figurar entre os documentos do A. a fls. 44, o parecer que proferimos quando ouvido pelo Governo do Estado, a respeito do requerimento que a este dirigio o A. reclamando contra a sua demissão. Esse parecer pertence, como é natural, ao archivo da Secretaria do Interior; delle, em original, não póde o A. utilisar-se. O Meritissimo Juiz dignar-se-á proceder a este respeito como julgar de Justiça.-

Clotario Portugal.

Procuradoria Geral da Justiça
DO ESTADO DO PARANA'
Nº

ACÇÃO ORIGINARIA

Autora-: A Companhia de Loterias do Brazil

Réos :- O Estado do Paraná e o concessionario Antonio Mattos de Azeredo-

RAZÕES FINAES

Pelo Estado do Paraná-

Allega a Autora:-a) que competindo ao Congresso Federal legislar sobre o direito substantivo, podia esse Congresso permittir o jogo de loterias sob certas condições, restringil-o ou prohibil-o de todo; b) que assim a Lei Federal nº2621 de 1910 em seu art.31 considerou jogo prohibido a loteria ou rifa de qualquer especie não auctorisada na mesma lei; c) que entre as não auctorisadas se acham as loterias estadoaes nas condições da que foi pelo Estado do Paraná contractada com Antonio Mattos de Azeredo; d) que nos termos do Codigo Commercial (art.29 § 2º) são nullos os contractos "que versarem sobre objectos prohibidos pela lei ou cujo uso ou fim fôr manifestamente offensivo á moral e bons costumes".

E'verdade que as loterias são materia de direito substantivo e que ao Congresso Nacional compete legislar sobre o direito substantivo.

Mas essa funcção foi dada a esse Congresso no interesse da unidade do direito brazileiro: sobre isto são concordes todos os tratadistas.

O legislador constituinte, temendo a desintegração da patria brazileira pela pluralidade de legislações sobre o direito civil, commercial e criminal, negou aos Estados o poder de legislar a tal respeito. E'o que se póde verificar dos projectos e discussões do Congresso Constituinte da Republica.

Assim pois, não pode o Congresso Federal violar o principio da unidade do direito e innegavelmente viola esse principio a lei que submette a dous regimens oppostos a loteria, estabelecendo a esse respeito a desigualdade nas diversas partes do territorio da Re-

Republica.

Qual o fundamento da guerra ao jogo das loterias? Porque o legislador prohibio as loterias como a que o Estado do Paraná concedeu?

Responder-se-á sem duvida que a loteria é condemnavel como jogo de azar, como um jogo contrario á moral ou aos bons costumes.

Mas, nesse caso a razão que ha para prohibir as loterias estadoaes cessa em relação á loteria federal? Não ha razão para prohibir-se a loteria estadoal si a sua concessão foi feita até tal tempo e essa razão se levanta poderosissima impondo a prohibição si a comcessão foi feita depois desse tempo?

Dous pesos e duas medidas !! ..... Não é isso absurdo?

A verdade é que ou a loteria é jogo immoral e déve ser prohibida absolutamente, de uma só vez para honra da Republica, ou não é jogo immoral e déve ser permittida por igual, em todo o Brazil sem as restricções feitas pela lei referida. E'ou não é, não ha meio termo.

Assim pois a lei federal nº2321 de 30 de Dezembro de 1910 é inconstitucional e como tal déve ser repudiada.

Além disso, quanto á satisfação do damno causado, pela concurrencia das "emissões lotericas feitas pelo concessionario Antonio Mattos de Azeredo, damno esse avolumado com as extracções effectuadas dessas loterias" (artigos 15 e 16 da petição inicial), temos a dizer:

Nenhum damno foi causado á Autora até hoje. A Autora não provou nem podia provar que em virtude da concessão feita a Antonio Mattos de Azeredo tenha havido emissões lotericas ou extracções a que se refere. E si a Autora não provar.....

Porisso déve a acção ser julgada improcedente e é isso o que esperamos, como um acto de

J U S T I Ç A.

Coritiba, 3 de Agosto de 1917.

Clotario Portugal.

Procuradoria Geral da Justiça
DO ESTADO DO PARANA'
Nº

ACÇÃO SUMMARIA-

Autores:- Rocha & Cima, successores de Rocha Cima &Cº

Reus :- O Estado do Paraná e a União Federal

Excepção de incompetencia de Juiz-

E' incompetente o Juiz desta Secção Federal para conhecer da presente causa.

Os juizes federaes "distribuidos pelo paiz, quantos o Congresso crear" (Art.55 da Const.Federal), têm a sua competencia limitada aos factos relativos a sua secção e sómente a sua secção, como decórre das demais disposições da Constituição e das leis de organisação da Justiça Federal.

O convenio cuja annullação se pretende obter pela presente acção foi celebrado entre dous Estados -o do Paraná e o de Santa Catharina e foi approvado pelo Governo Federal, de accordo com o que dispõe a Constituição (art.46 nº 16).

A acção foi promovida contra a União e o Estado do Paraná, como reus, sendo pedida " a citação do Estado de Santa Catharina para acompanhar a causa ou para nella intervir na qualidade que lhe competir" (petição inicial).

O Estado de Santa Catharina tem no negocio interesse principal, directo e immediato (P. Bueno, Processo Civil nº 117), pelo que não podia figurar na acção sinão como um dos reus ao lado da União e do Estado do Paraná. Porque o Estado de Santa Catharina foi citado só para acompanhar a acção ou nella intervir como lhe competir? Evidentemente os A,A. pretenderam com isso ter elementos para defender a competencia do Juiz que escolheram, pois não ha disposição alguma constitucional ou legal que auctorize a acção contra dous Estados proposta perante o Juiz Federal da Secção de um delles. Pretenderam ladear um obstaculo invencivel. Não pode ficar a mercê do seu arbitrio transformar um dos interessados principaes, uma das partes no convenio, em interessado de ordem secundaria, para o effeito de poderem demandar commodamente na secção

onde residem.....

Eis o que temos a dizer em additamento aos fundamentos da excepção de incompetencia de fls. 100, cujas conclusões adoptamos como nossas.

Procuradoria da Justiça, 16 de Agosto de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

Procuradoria Geral da Justiça
DO ESTADO DO PARANA'
Nº.....

ACÇÃO ORDINARIA

Autor:- Aprigio Bispo de Beija

Réo :- O Estado do Paraná

Rasões Finaes do Estado do Paraná

Baseou o Autor a presente acção no disposto do art.18 da Lei nº 36 de 6 de Julho de 1892, pretendendo que essa disposição foi violada pelo acto do Governo do Estado de 11 de Maio de 1894, que demittiu o mesmo A. do cargo de Official do Regimento de Segurança.

A'primeira vista parece que elle realmente tem razão e que seu direito é liquido. Cogitando-se porem um pouco, estudando-se o historico da sua situação como Official do Regimento de Segurança, fica-se plenamente convencido de que elle carece absolutamente de direito, não podendo porisso ter em seu favor o julgamento do integro e illustre juiz federal desta Secção.-

Nas suas razões de fls.20 diz o Autor que foi nomeado official por Dec.do Governo Provisorio de 30 de Outubro de 1891,"ao tempo em que a força publica sem organisação definitiva obedecia a um plano rudimentar".....Assim foi realmente e esta nomeação teve logar em virtude da auctorisação contida na Lei nº 3 do Congresso Constituinte do Estado, a qual em seu art.3º dispõe que as reformas auctorisadas, sendo operadas pelo Governo ficavam dependentes de approvação do Congresso Legislativo do Estado, sendo porem, posta desde logo, provisoriamente em execução.

O caracter da nomeação do Autor foi pois provisorio e dependente da approvação do Gongresso.

A contrario sensu essa nomeação tem de ser tida por nenhuma,não produzindo effeito algum desde que o Congresso, tendo se reunido ordinariamente não a aprovou expressamente. Esta falta de approvação não a poderá negar o Autor, não tendo elle mesmo, siquer procurado proval-a por qualquer meio. Na melhor das hypotheses

para o Autor, tal nomeação continuaria com o caracter de provisoria até que o Congresso a approvasse. E como provisoria ella foi, por sua natereza, temporaria, passageira e, jamais definitiva e vitalicia conforme se pretende.

Argumentar-se-á:mas o Autor foi promovido em data de 15 de Maio de 1893, já no dominio da Lei nº36 de 1892, adquirindo dest'arte o direito de vitaliciedade decorrente do art.18 desta Lei.

Necessario é, porem, que se não esqueça:

a) que não tendo o Congresso approvado o acto da nomeação do Autor para o 1º posto, esta nomeação ficou sem effeito e assim, não poderia dar logar á promoção ao posto immediato: o art.12 da Lei nº36 de 1892 dispõe que as promoções para os diversos postos do Regimento de Segurança "serão graduaes e successivas".....,, isto é, deverão começar pelo primeiro posto e ir successivamente aos seguintes. Não podia assim o Autor ser promovido ao posto effectivo de Tenente, se a sua nomeação para o posto de Alferes tornou-se nulla;

b) que, si, como dissemos, tomar-se nesta argumentação, a hypothese mais favoravel ao Autor, só se poderá considerar o mesmo, como exercendo, até 1893, o cargo de Alferes, provisoriamente. E ningum em bôa fé poderá affirmar que um cargo provisorio possa servir de base a uma promoção definitiva. A admittir-se tal promoção, só se a poderá condiderar como igualmente provisoria;

c) que alem disso, nos autos não está provada a promoção do Autor com as formalidades legaes: o art.15 da citada Lei nº 36 de 1892 dispõe:"todas as promoções para os postos do Regimento, desde Alferes até Coronel, serão feitas por decreto do Governo do Estado, referendado pelo Secretario de Justiça".

Apenas na fé de officio a fls.6 dos autos encontra-se referencia á promoção do Autor ao posto de Tenente. Isto, como é evidente,

não é prova bastante, sendo certo que as formalidades da Lei, neste caso substanciaes para a validade da promoção, não foram observadas.

Conforme a certidão junta, não ha decreto algum do Governo do Estado, do qual conste essa promoção.

E é principio de direito que "nullo é o acto quando se não guarda a forma que a lei mandou guardar" (Ord. Liv.1º T.58 § 17; L.3º T.20 § 25 e 36 e Liv.4º T.40).

O mesmo principio é consagrado pelo Alv. de 19 de Janeiro de 1756, que dispõe:"déve ser invariavel o modo e a forma que a lei prescreve".-

E ainda pelo Cod. Civil, art.145 nº III que declara nullo o acto "quando não revestir a forma prescripta em lei".

Portanto, é incontestavel que a promoção do Autor é nulla, e como se não existisse;

d) que, sendo assim, o cargo do Autor, como official do Regimento, admittido por hypothese, que se não houvesse tornado nulla a sua nomeação por não approvada pelo Congresso, não perdeu o seu caracter provisorio e portanto, absolutamente não lhe alcança a disposição do art.18 da Lei nº 36 citada. Como provisorio que era esse cargo delle podia muito legalmente ser privado o Autor, por acto do Governo, sem a isso constituir embaraço a citada disposição da Lei nº 36, a qual, como é intuitivo, não se poderia referir sinão aos officiaes definitiva e legalmente nomeados e empossados nos seus cargos ou postos.

O acto de 11 de Maio de 1894, portanto, é legal e inatacavel. Não offendeu direito adquirido do Autor, como pretende elle demonstrar.

Jamais teve o Autor direito adquirido relativamente ao cargo de que foi demittido.

Teria, quando muito, uma espectativa de direito.

Pela theoria hoje corrente da existencia de um contracto bilateral entre o funccionario e o Estado verifica-se bem o que entre o Autor e o Estado havia de direitos e obrigações. Foi elle nomeado, como diz, quando "a força publica sem organisação definitiva obe-

obedecia a um plano rudimentar", foi nomeado em virtude de uma lei que sujeitava os actos do Governo á approvação do Congresso; foi nomeado pois, para provisoriamente exercer o seu cargo; foi nomeado sem promessa ou obrigação do Estado de conserval-o vitaliciamente no cargo; sujeitou-se pois, á demissão ad-nutum, isto é, quando bem entendesse o Governo.-

Nenhum direito á vitaliciedade adquirio, e, assim, como dissemos, o acto do Governo que o demittiu não offendeu direito algum, não sendo portanto applicavel á especie a disposição do art.11 nº 3 da Const. Federal, invocada na petição inicial.

%%

%% %%

Quando o que expendemos não fosse de absoluta procedencia, ainda assim a presente acção não poderia ser julgada favoravelmente ao Autor.

Folhando-se os autos não se encontra, nem o titulo de nomeação do Autor para o cargo de Alferes do Regimento de Segurança, nem o titulo de sua promoção ao posto de Tenente. Ora, esses titulos constituem elemento essencial para a prova de ter sido o Autor legalmente investido nas funcções de Official do Regimento de Segurança, facto que é a base da presente acção.

Não é bastante a referencia feita na fé de officio a fls. 6. Como é sabido nenhum funccionario póde assumir as funcções de seu cargo sem que se muna previamente do titulo de nomeação revestido das formalidades legaes; é necessario que esse titulo seja assignado pelo Chefe do Poder que o nomeia; que se faça desse titulo os registros devidos nas repartições competentes; que seja pago o sello devido ao Estado. Tudo isso consta invariavelmente averbado no titulo de nomeação. E déve constar ainda, o que é essencial, o certificado de ter o funccionario prestado a promessa legal de bem servir no cargo para o qual foi nomeado.

Esta ultima é uma exigencia constitucional que não é dado aos Estados dispensar. Dispõe o art.82 § unico da Const. Federal:

> "O funccionario publico obrigar-se-á por compromisso formal no acto da posse, ao desempenho dos deveres legaes"

Para prescindir-se do titulo de nomeação do qual constam invariavelmente todas essas formalidades legaes, seria mister a prova por meios proprios, da observancia dessas formalidades.

Nos autos porem, nenhuma prova existe e, nessas condições, é evidente que mesmo com a maior bôa vontade não se póde considerar legal, apenas pela fé de officio, a investidura do Autor no posto de Official do Regimento de Segurança. E não se podendo assim considerar, desmorona, pela base, o edificio que pretendeu o Autor construir, com a visão dos montões de ouro que contava certo passar do Thesouro do Estado para o seu cofre.

%%%%%

%%%%% %%%%%

Como ultimo argumento não devemos esquecer que quando fosse o caso vertente da naturesa daquelles que encontram applicação estricta na lei nº 36 art.18 de 1892, esta lei, conforme sempre temos demonstrado, em acções semelhantes neste Juizo, não poderá ser considerada em vigor, visto como essa mesma lei no art.51 considera necessarios para a sua completa execução, regulamentos e instrucções que devem ser expedidos pelo poder executivo, conforme auctorisação ahi contida. E esses Regulamentos e Instrucções dos quaes depende a perfeita execução da Lei não foram expedidos.

Pelo exposto, esperamos que o M.M. Juiz julgará a presente acção improcedente como é de

J U S T I Ç A.

Coritiba, 30 de Agosto de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.-

Procuradoria Geral da Justiça
DO ESTADO DO PARANA'
Nº.....

ACÇÃO SUMMARIA ESPECIAL-

Autor:-Rocha & Cima

Réo :- O Estado do Paraná

MINUTA DE AGGRAVO-

Ao Meritissimo Juiz a quó pedimos a reconsideração de seu respeitavel despacho pelas rasões seguintes:

E' irrespondivel a argumentação da excepção de incompetencia de fls. em que se demonstreu:que o Estado de Santa Catharina foi citada só para acompanhar a acção e nella intervir como lhe competir; que é evidente que a sua posição nesta demanda não pode deixar de ser a de um co-réo;que não ha disposição constitucional ou legal que auctorize a acção contra dois Estados, proposta perante o Juiz Federal de um delles.

A isso retrucam os Exceptos com o seguinte raciocinio:

Quando dous ou mais Juizes são igualmente competentes para conhecer de uma questão, póde o Autor propor a acção perante um delles, a sua escolha.

Para conhecer de questão relativa ao convenio entre Paraná e Santa Catharina approvado pelo Governo Federal são competentes os dous juizes do Paraná e de Santa Catharina. Logo usou de um direito o Autor,escolhendo o do Paraná.

A premissa maior é verdadeira. A menor é falsa, pois não ha disposição de lei ou da Constituição que dê ao Juiz Federal de qualquer um delles competencia para conhecer.

Alem disso porque a União, no caso vertente, é um dos réos ?"Porque sem a approvação do Governo Federal, o convenio em face da Constituição não teria valor algum", responderão os Exceptos, de accordo com o que já allegaram em acção summaria especial que por appellação se acha em segunda instancia. Pois bem: si esse acto do Governo Federal é o que dá existencia juridica constitucional ao convenio, si por esse acto foi que o convenio se consummou é certo que a acção só podia ser proposta perante o Juiz Federal do Districto Federal, pois, conforme a Jurisprudencia "para as acções

contra a Fezenda Federal é competente o Juiz da Secção em que se deu o facto de que resulta a obrigação cujo cumprimento se reclama"

Si por estas simples razões o Meritissimo Juiz a quó houver por bem sustentar o seu despacho, do Egregio Supremo Tribunal esperamos o provimento deste recurso para o effeito de ser o Juiz Federal da Secção deste Estado julgado incompetente para conhecer da acção proposta, condemnados os Exceptos nas custas.

Coritiba, 29 de Outubro de 1917.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

Procuradoria Geral da Justiça
DO ESTADO DO PARANA'
Nº.....

Por excepção declinatoria fori diz
o excepiente Estado do Paraná
contra
o excepto Tito Baptista Pereira por
esta ou na melhor fórma de Direito

E. S. N.

PROVARÁ:

1º Que a presente acção ordinaria foi movida perante a Justiça Federal para o fim de ser compellido o excepiente, Estado do Paraná a pagar ao excepto uma indemnisação pelo supposto não cumprimento do contracto de aforamente das terras Rio Verde, sitos na Comarca de Ponta Grossa deste Estado; mas,

2º Que a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar a presente demanda por não se verificar no caso a hypothese prevista no disposto na lettra d do art. 60 da Const. Federal, pois,

3º Que o excepto reside na Comarca da Palmeira deste Estado, no logar denominado Contenda (doc. junto) e,

4º Que a presente excepção déve ser recebida e afinal julgada provada afim de se conhecer este Juizo incompetente, como é de direito e ser o excepto condemnado nas custas,

Protesta-se por todo o genero de provas, inclusive carta de inquirição para a Comarca da Palmeira, relativamente ao art. 3º da presente excepção.

Coritiba, de Novembro de 1917.

Clotario Portugal

Procurador da Justiça.

Procuradoria Geral da Justiça

DO ESTADO DO PARANA'

Nº.....

PARECER no requerimento em que Correia Pinto & Compª propoem-se a fazer com o Estado do Paraná um accordo

Os requerentes Correia Pinto & Compª obtiveram no Juizo Federal deste Estado diversos mandados de manutenção de posse relativamente a mercadorias importadas, que haviam sido apprehendidas por Agentes do Fisco Estadoal para pagamento do imposto de patente commercial a que os requerentes se recusaram sob o fundamento de ser esse imposto inconstitucional.

Manutenidos na posse dessas mercadorias em consequencia dos mandados expedidos, deixaram de receber as mercadorias que ainda se encontram no deposito publico, allegando que ellas ahi foram deterioradas.

Os mandados expedidos foram confirmados pelo Snr. Dr. Juiz Federal pela forma prescripta em lei.

As mercadorias foram vistoriadas com assistencia desta Procuradoria e os requerentes propuzeram perante a Justiça Federal uma acção ordinaria para o fim de ser o Estado compellido a pagar-lhes uma indemnisação de tresentos contos de reis.

Tendo vista dos autos para contrariar a acção oppuz por parte do Estado excepção declinatoria fóri por me parecer a Justiça Federal incompetente para conhecer da causa não comprehendida em nenhum dos casos do art. 61 da Const. Federal. A excepção foi julgada procedente e da decisão os exceptos aggravaram para o Supremo Tribunal não tendo o aggravo até hoje sido julgado naquella superior instancia, devido as ferias.

Propoem-se os requerentes a fazer com o Estado o accordo constante da petição junta.

Parece-me que se sua Exª o Snr. Dr. Presidente houver por bem solucionar por esse modo a questão, os requerentes deverão, como se propoem, não só desistir de todas as acções que movem contra o Estado como expressamente assumir o compromisso de sujeitar-se ao pagamento do imposto emquanto este vigorar.

E' o meu parecer.

Procuradoria Geral da Justiça, 20 de Abril de 1917.

Clotario Portugal

Procurador Geral da Justiça

Estatistica Judiciaria

COMARCAS E TERMOS	Denuncias dada																								
	Infanticidio	Homicidio	Homicidio por imprudencia, etc.	Tentativa de Homicidio	Envenenamento	Aborto	Exercicio illegal da medicina	Curandeiro	Offensas physicas	Ferimentos graves	Ferimentos leves	Ferimentos por imprudencia	Attentado ao pudor	Defloramento	Estupro	Rapto	Lenocinio	Latrocinio	Roubo	Tentativa de roubo	Uso de instrumento para roubar	Furto	Furto de animaes	Violação de domicilio	Violação de correspondencia
Antonina		1								1	3								2						
Capital																									
Castro																									
Campo Largo		1		1							3								2						
Guarapuava		6									3											1			
Imbituva		1								3	1			1					2						
Iguassu																									
Jaguariaiva		7								3															
Jucarézinho		4								3															
Lapa		4	1	1						1	2			4	2							2			
Palmeira			1							1	8			1	1							1			
Ponta Grossa		5		1						1	4				1							1			

Palmas																									
Paranaguá																									
Rio Negro		10								2	6								2						
Ribeirão Claro		1		2																					
S. José dos Pinhaes		5								2					4										
S. José da Bôa Vista																									
Serro Azul		3		3						3	5														
São Matheus																									
Tibagy		4		4							3														
Thomazina																									
União da Victoria		2	1							1	1														

Gabinete da Procuradoria Geral da Justiça, Coritiba 31 *de* Dezembro *de* 19

Visto .....

s pelas Promotorias durante o anno de 19 17

NATUREZA DOS CRIMES

Fallencia	Estellionato	Incendio	Damno	Resistencia	Desacato	Prevaricação	Ameaça	Titulos e papeis falsos	Testemunho falso	Fugida ou tirada de presos	Sub. ou occultação de menores	Bigamia	Ultraje á bandeira	Ajuntamento illicito	Arma prohibida	Profanar cadaver	Venda de loteria estrangeira	Vadiagem ou vagabundagem	Extorção	Abuso de poder
	1																			
		1																		
																			1	

			1																											
			2																											
1.																				1										

N. 7

(Modelo n. 2)

Parte Criminal

Contravenções	TOTAL	Observações
	8	
	7	
	8	
	10	
	7	
	18	
	12	
	13	

	21
	3
	11
	16
	11
	7

O Amanuense

João Ferreira Bello

Estatistica Judiciaria

Denuncias c

COMARCAS E TERMOS	Infanticidio	Homicidio	Homicidio por imprudencia, etc.	Tentativa de Homicidio	Envenenamento	Aborto	Exercicio illegal da medicina	Curandeiro	Offensas physicas	Ferimentos graves	Ferimentos leves	Ferimentos por imprudencia	Attentado ao pudor	Defloramento	Estupro	Rapto	Lenocinio	Latrocinio	Roubo	Tentativa de roubo	Uso de instrumento para roubar	Furto	Furto de animaes
Araucaria																							
Clevelandia																							
Colombo		4				1					1											1	
Ipyranga		3		2						9					1								
Iratty		1												1									
Mombetes																							
Prudentopolis		1									7			2									
Piraquy																							
S. João do Triumpho		7	1											1									

Gabinete da Procuradoria Geral da Justiça, Coritiba 31 *de* Dezembro

Visto .....

...adas pelas Promotorias durante o anno de ..... 19...

NATUREZA DOS CRIMES

Violação de domicilio	Violação de correspondencia	Fallencia	Estellionato	Incendio	Damno	Resistencia	Desacato	Prevaricação	Ameaça	Titulos e papeis falsos	Testemunho falso	Fugida ou tirada de presos	Sub. ou occultação de menores	Bigamia	Ultraje á bandeira	Ajuntamento illicito	Arma prohibida	Profanar cadaver	Venda de loteria estrangeira	Vadiagem ou vagabundagem											

de 19~~1~~5

(Modelo n. 2)

Parte Criminal

17

Contravenções	TOTAL	Observações
	7	
	15	
	2	
	10	
	9	

O Amanuense

João Ferreira Bello

217a

MOVIMENTO DO MI

CURADORIA D

Livraria Polaca - C. Warchalowski

COMARCAS E TERMOS	Arrolamentos	Inventarios	Inventariados	Valor dos bens	Numero de orphãos ou menores	Nomeação do tutor	Data d termo de tute
Antonina	10	4	14	18.662$772	34	2	
Capital							
Castro							
Campo Largo	5	4	9	10.050$000	25	—	
Guarapuava	19	33	52	252.026$897	75		
Imbituva	2	7	9	15.201$000			
Iguassu							
Jaguariahyva							
Jacarézinho	3	9	12	236.525$000	35		
Lapa	9	24	33	137.596$140	97		
Palmeira		10	10	44.045$200	32		
Ponta Grossa	2	17	19	108.589$066	39		
Palmas							
Paranaguá							
Rio Negro	10	19	29	59.929$500	88		
Ribeirão Claro	4	5	9	24.401$000	10		
São José dos Pinhaes	15	15	31	92.550$802	48		
S.José da Bôa Vista							
Serro Azul	3	10	18	96.611$000	28		
São Matheus							
Tibagy	16	4	20	11.332$450	53		
Thomazina							
União da Victoria	3	7	10	25.070$822	43		

INSTRUCÇÕES: — As columnas referentes ás tutelas e curatelas devem ser occupadas pela rela

2176

ISTERIO PUBLICO

(Modelo n. 1)

RPHÃOS (1)

*Anno de 19*17

Especialisação dos bens	CURATELAS		Nomeação do curador	Data do termo	Prestação de contas	Iniciadas a requerimento da Curadoria	Concluidas	Pendentes	Observações
	Por interdicção	Por ausencia							
Immoveis									
Terrenos									
Immoveis									
"									
"									
...e dinheiro									
Immoveis									
"									
"									
Terrenos									
Immoveis									

Procuradoria Geral da Justiça, 31 de Dezembro de 1917.
O Amanuense
João Ferreira Bello

dos menores orphãos, interdictos e ausentes constantes dos inventarios.

MOVIMENTO DO MIN

CURADORIA DE

Livraria Polaca - C. Warchalowski

COMARCAS E TERMOS	Arrolamentos	Inventarios	Inventariados	Valor dos bens	Numero de orphãos ou menores	Nomeação do tutor	Data do termo de tutela
Araucaria							
Cleveландia							
Colombo	12	10	22	35.830$000	56		
Igyzanga	9	11	20	49.017$500	66		
Iraty							
Morretes							
Prudentopolis	14	8	22	21.285$500	43		
Piraha							
S. João do Triumpho	4	5	9	6.987$500	11		

INSTRUCÇÕES: — As columnas referentes ás tutelas e curatelas devem ser occupadas pela relaçã

ISTERIO PUBLICO

(Modelo n. 1)

RPHÃOS (1)

Anno de 1917

Especialisação dos bens	CURATELAS		Nomeação do curador	Data do termo	Prestação de contas	Iniciadas a requerimento da Curadoria	Concluidas	Pendentes	Observações
	Por interdicção	Por ausencia							
									Não mandou o resumo

Procuradoria Geral da Justiça, 31 de Dezembro de 1917.

O Amazonense.

João Ferreira Bello

dos menores orphãos, interdictos e ausentes constantes dos inventarios.

Acções movidas contra o Estado
mento na 1ª instancia.–

Natureza	Autores	Data da propositura	Objecto d
Acção ordinaria	Sebastião Francisco Grillo		–Annullar o Decreto que o demittiu do ca missão fiscal de An to integral, correspond com os augmentos su
" "	Benigno Lima Junior e sua mulher	3 de Março de 1917	–Reivindicar do te da fazenda "Inv situada na serra nicipio de S. José do

do Paraná, perante a Justiça Estadoal, em anda=

do pedido	Decisões proferidas	Termos em que se acham	Observações
de 30 de Junho de 1909. rgo de Chefe da Com toriza e o pagamen dente aquelle cargo ccessivos e juros.-		-Em razões fi= nais-	
Estado uma par= ernada de Fóra", do Maranhy, mu s Pinhães-		-Em razões fi= nães.-	

219C

Procuradoria Geral da Justiça, 31 de Dezembro de 1917.

O Amazonense -
João Ferreira Bello

Acções movidas contra o Estado do Paraná n

Superior Tribunal

Natureza	Autores	Data da propositura -	Objecto do pedido
Apellação Civel	Herdeiros de Francisco de Paula Pletz	- 25 de Fevereiro de 1914	- Annullar o acto que o distituiu Francisco de Paula Pletz do cargo de Tabellião de Guarapuava e indemnisação da 5ª parte das rendas do officio que o mesmo occupava. -
" "	Fonseca, Irmão & Compª.	10 de Março de 1915. -	- Indemnisação por actos turbativos da policia, no exercicio de seu commercio -
" "	Cypriano Vicente dos Santos -	6 de Janeiro de 1914 -	Annullar o acto que o demittiu do cargo de Tenente do Regimento de Segurança e pagamento dos vencimentos que deixou de receber
" "	Vicente Pinto Gonçalves	20 de Outubro de 1915 -	- Annullar o acto que o destituiu do cargo de Collector das rendas estaduaes do Tibagy e indem-

a Justiça Estadoal, em andamento no

Decisões proferidas	Termos em que se acham	Observações
- Julgada improcedente, sendo a decisão de 1ª instancia confirmada pelo Superior Tribunal -		
	- Entrou em accordo com o Estado -	
	- Dependente de julgamento. -	

			nisação das vantagens do cargo que deixou de perceber.-
"	"	Chrysanto José de Freitas	-Annullar o Decreto que o reformou no posto de Capitão do Regimento de Segurança e reintegração do mesmo posto.-
"	"	Antonio Silveira de Azevedo	22 de Novembro de 1915	-Annullar o Decreto que o exonerou do cargo de Alferes do Regimento de Segurança e serem-lhe restituidas todas as vantagens e regalias do dito cargo

Procuradoria

220c

- Julgada improcedente, em 1.ª instancia, o Autor appellou para o Superior Tribunal -

- Dependente de julgamento. -

- Em razões finaes -

Geral da Justiça, 31 de Dezembro de 1917

O Amanuense.
João Ferreira Bello

Acções movidas contra o Estado do Par

Natureza	Autores	Data da propositura.	Objecto do pedido
Acção ordinaria.	Francisco José de Moura.	26 de Maio de 1917.	Annullar o Decreto de 19 de Outubro de 1903 que o exonerou do cargo de Alferes do Regimento de Segurança e serem-lhe restituidas todas as vantagens e regalias do dito cargo.
" "	Aprigio Bispo de Beja.	16 de Junho de 1917	Annullar o Decreto de 11 de Maio de 1894 que o exonerou do cargo de Tenente do Regimento de Segurança e serem-lhe restituidas todas as vantagens e regalias do dito posto.
" "	Jesus Val		Indemnisação de 1.870:200$000 importancia do damno que diz ter soffrido em consequencia do Decreto de 28 de Julho de 1916 que declarou de utilidade publica um lote de terreno concedido pelo Ministerio da Guerra na Colonia Militar da Foz do Iguaçu.

...anú perante a Justiça Federal.-

Decisões proferidas	Termos em que se acham	Observações
- Julgada procedente a acção.-	- Appellada para o Supremo Tribunal por parte do Estado.-	
- Julgada procedente a acção.-	- Appellada para o Supremo Tribunal por parte do Estado.-	
	- Regeitada a excepção declinatoria foi opposta pelo Estado, foi contestada a acção e os autos estão com o advogado do Autor para replica	

" "	Tito Baptista Pereira.-	6 de Outubro de 1917.-	Indemnisação pelo supposto não cumprimento por parte do Estado, do contracto de aforamento dos terrenos Rio Verde, sitos na Comarca de Ponta Grossa.-
Acção Summaria especial	- Rocha & Cima	7 de Abril de 1917	- Annullar a Lei nº 1575 de 22 de Março de 1916 e os Decretos nºs 349 A e 394 do mesmo anno e a approvação do convenio autorisado por aquella Lei.

Procur

	Dependente de julgamento a excepção declinatoria foi opposta pelo Estado.-
Julgada improcedente a excepção declinatoria foi opposta pelo Estado	Baixando os autos do Supremo Tribunal, o Estado terá vista para contrariar a acção.-

edoria Geral da Justiça, 31 de Dezembro de 1917.
O Andrauense.- João Ferreira Bello

2210

Acções movidas contra o Estado do Paraná perante

Natureza	Autores	Data da propositura	Objecto do pedido
Acção ordinaria	Bel. Fernando Eugenio Martins Ribeiro	31 de Dezembro de 1915	Annullar por inconstitucional o acto do Governo que privou o autor do cargo de Juiz de Direito da Comarca de Castro.
Acção Summaria	Rocha, Cima & Co.	27 de Julho de 1916	Annullar os actos do Governo do Estado pelos quaes entrou em accordo com o de Santa Catharina, para cobrar em oiro o imposto de exportação de herva matte canchada.
Acção ordinaria	Alexandre de Souza Bello	5 de Agosto de 1916	Annullar o acto que o exonerou do cargo de Capitão do Regimento de Segurança do Estado.
" "	Companhia de Loterias Nacionaes	15 de Setembro de 1916	Annullar o contracto celebrado entre o Estado do Paraná e Antonio de Mattos Azeredo, para estabelecer o serviço de loterias no Estado.

a Justiça Federal nos annos de 1915 e 1916 –

Decisões proferidas	Termos em que se acham	Observações
– Julgada procedente a acção em parte, condemnado o Estado a pagar ao Autor os vencimentos do mesmo cargo.	– Appellada por parte do Estado e do autor. –	
– Julgada procedente em parte	– Houve interposição de appellação para o Supremo Tribunal, por ambas as partes. –	
– Julgada procedente a acção em parte. –	– Appellada para o Supremo Tribunal, por ambas as partes. –	
–	– Dependente de julgamento. –	

" "	Octavio Elpidio Machado Lima	16 de Setembro de 1916.	Annullar o Decreto que o exonerou do cargo de Promotor Publico do Serro Azul e o pagamento integral dos vencimentos, juros da móra e custas
Manutenção de posse	Correia Pinto & C.ª	22 de Setembro de 1916	Manutenção na posse de todos os bens existentes na sua casa commercial, bem como nos que foram apprehendidos.
" " "	Correia Pinto & C.ª	25 de Setembro de 1916.	Manutenção na posse de diversas mercadorias apprehendidas.
" " "	" " "	3 de Outubro de 1916.	Manutenção na posse de 400 saccas de farinha e 24 tinas de arenque
" " "	" " "	7 de Outubro de 1916	Manutenção na posse de diversas mercadorias apprehendidas
Acção ordinaria	" " "	18 de Novembro de 1916	Indemnisação da importancia de 300:000$000 por prejuizos soffridos com a apprehensão de diversas mercadorias

Procur

- Julgada procedente a acção	- Appellada por parte do Estado.-	
- Confirmado o mandado de manutenção de posse, quanto as mercadorias apprehendidas	-	
- Confirmado o mandado de manutenção.-	-	
Confirmado o mandado de manutenção.-	-	
- Confirmado o mandado de manutenção.-	-	
- Julgado incompetente o juizo.-	-	

Entrou em accordo com o Ex.mo Tudo.-

Secretaria Geral da Justiça, 31 de Dezembro de 1917.

O Amanuense-

João Ferreira Bello

%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%

ANNEXO Nº 3

UUUUUUUUUUUUUUUUUUUUUUUUUUUUUUUUUUUUUUUUUUU

PROMOTORIA PUBLICA DA COMARCA DE ANTONINA 14 DE NOVEMBRO DE 1917.

Exmo.Snr.Dr.Procurador Geral da Justiça do Estado do Paraná.

CURITYBA

Cumprindo o disposto no art.148 letra h da Lei n.322 de 8 de Maio de 1899,e em observancia a circular de V.Ex.de 8 de Outubro findo,tenho a honra de passar as vossas mãos,os inclusos mappasm referentes aos trabalhos desta Promotoria Publica durante o anno de 1917.

NOMEAÇÃO

Por portaria de 9 de Junho do corrente anno,do Meritissimo Juiz de Direito da Comarca,Dr.Albano Drummond dos Reis,fui interinamente investido no cargo de Promotor Publico desta Comarca de Antonina, incumbencia que assumi com a exclusiva preoccupação de fiel e imparcialmente servir a Justiça Publica.

MAPPA DOS TRABALHOS DA PROMOTORIA PUBLICA DEA COMARCA DE ANTONINA DE 14 DE NOVEMBRO DE 1916 A 14 DE NOVEMBRO DE 1917.

1.-Réos Agostinho Alves de Linhares,brasileiro,31 annos,casado,branco,masc,operario,residente em Antonina;-Laurindo de Sousa e Oliveira,brasileiro,26 annos,solteiro,branco,masc,operario,residente em Curityba;-Abilio Correa da Silva,brasileiro,29 annos,casado,branco,ms, operario,residente em Curityba;-Thomaz Granatto,brasileiro,23 annos, casado,branco,masc,operario,residente em Curityba;-Balduino Gomes Machado,brasileiro,32 annos,casado,branco,masc,operario,residente em Curityba:- causa crime-Estillionato-art.338 n.5 -denunciados em 21/3/17 e condemnados os 3 primeiros em 25/5/17,o 4° pronunciado em 14/4/17 e foragido e finalmente o ultimo,impronunciado em 14/4/17,tudo pelo Dr. Juiz de Direito da Comarca.

2.-Adriano Rodrigues Pernambuco,brasileiro,23 annos,solteiro, pardo,masc,operario,residente em Antonina-Causa crime-Ferimentos leves-art.303-,denunciado em 30/11/16 e condemnado a 14/12/16 pelo Dr. Juiz de Direito da Comarca.

3.-Raymundo Cyriaco Braga,brasileiro,32 annos,solteiro,pardo, masc,operario,residente em Antonina-causa crime-Ferimentos leves-art. 303-denunciado em 14/4/17 e condemnadoe em6/5/17 pelo Dr.Juiz de Direito da Comarca.

4.-Pedro Pantaleão,brasileiro,38 annos,casado,branco,masc,operario,residente em Antonina,-causa crime-Ferimentos graves-art.304-denunciado em 5/5/16 e impronunciado em 3/9/17 pelo Dr.Juiz de Direito da Comarca.

5.-Miguel Nanka,polaco,(idade ignorada) (estado civil ignorado) em transito,-causa crime-Homicidio-art.294 §1,denunciado em 14/4/17,pronunciado em 25/4/17 e absolvido em 7/6/17 pelo Tribunal do Jury desta Comarca.

6.-Manoel Reis,brasileiro,(idade ignorada)solteiro,brc,masc-operario,residente em Antonina-cuasa crime Ferimentos leves-art.303-denunciado em 28/7/17 e emprununciado em 27/9/17 pelo Dr.Juiz de Direito da Comarca.

7.-José Silva,brasileiro,19 annos,solteiro,pardo,masc,operario, residente em Antonina,-causa crime-Roubo-art.356-denunciado em 4/6/17 pronunciado em 13/7/17 e absolvido emm21/9/17 pelo Tribunal do Jury desta Comarca.

8 8.-Réos Manoel Sant Anna,brasileiro,22 annos,solteiro,sem profissão,pardo,masc,residente em Antonina;-Octavio Baptista,brasileiro,27 annos
annos,branco,solteiro,sem profissão,residente em Antonina-causa crime-Roubo-art-356 combinado com os arts.358 e 21 §1,denunciados em 9/10/17 estando este inquerito em andamento.

INQUERITO POLICIAL

Em 28 de Fevereiro do presente anno,foi levado ao conhecimento do Sr Delegado de Policia desta Comarca que,em um esgosto da Rua Dr.Bruno desta Cidade,fora encontrado o cadaver de Manoel Leandro da Costa,no qual notava-se algumas contusões,sendo que,julgando o Delegado tratar-se de algum crime,requisitou fosse feito o exame cadaverico,nomeando para tal fim os legistas Doutores João de Moura Brito e Alfredo de Assis Gonçalves que,apoz o exame procedido constataram não ter havido crime,mas sim,ter a victima succumbido por uma hemorrhagia cerebral.E,como do laude de exame cadavericoe tambem dos depoimentos das testemunhas nenhuma base foi encontrada para a denuncia,foi,a requerimento da Promotoria archivado o referido inquerito.

A 28 de Maio tambem deste anno,o então Promotor Publico interino Dr.Clodoardo de Abreu,levou ao conhecimento do Exmo.Snr.Dr.Chefe de Policia que,aos oito dias mais ou menos daquelle mez,nesta cidade a menor Aurora Rocha,filha legitimada de Antonio Rocha Souza ,dera a luz uma creança do sexo manculino,e sendo accusado da paternidade o

o proprio pae da parturiente,a Promotoria pediu a aquella autoridade a abertura de um inquerito afim de ser apurada a verdade de tal facto.Attendido por aquella autoridade foi designado para tal fim o Delegado Auxiliar Dr.Bernardo Moreira Garcez que,a 30 daquelle mez aqui chegou dando inicio ao inquerito com o interrogatorio de algumas das testemunhas arroladas pela Promotoria,Enviado o inquerito a Promotoria Publica requereu essa ser o mesmo archivado,porquanto,allegava o Promotor,não haver base para a formação de culpa de Antonio Rocha Souza.Esse requerimento foi indeferido pelo Dr.Juiz de Direito que,em seu despacha ponderou a Promotoria Publica que,não estando claramente ellucidado o facto da não criminalidade do indiciado,e não tendo sido inqueridas pelo Snr.Dr.Delegado Auxiliar,diversas ~~das~~ testemunhas indicadas pela propria Promotoria Publica,sem motivo justificado,mandou que fosse o inquerito devolvido ao Sr.Delegado de Polia Local afim de serem inqueridas as demais testemunhas apresentadas.Baixado os autos a Policia Local,voltou novamente por determinação do Exmo.Snr.Dr.Chefe de Policia,as mãos do Dr.Delegado Auxiliar que inqueriu mais algumas das testemunhas arroladas.Dado vista a esta Promotoria Publica em 16 de Junho,foi pela mesma pedido o archivamento do inquerito por falta de base para a denuncia,no que foi attentida.

CADEA PUBLICA

Sempre que vesito este estabelicimento,trago uma impressão bastante desagradavel do que observo,tendo em vista a impropriedade do predio onde a mesma esta installada que,em absoluto,não satisfaz aos misteres a que se destina.O predio,de propriedade particular,é talvez um dos premitivos que nesta cidade foi construido.A salla destinada aos detentos,alem de demasiadamente pequena,nenhuma divisão tem para a necessaria separação dos presos correccionaes que,numa promiscuidade revoltante,encontram-se no mesmo carcere com criminosos pronunciados por delictos os mais abominaveis.E de imprescindivel necessidade que providencias sejam postas em praticas,no sentido de ser construido um edificio destinado a reclusões de criminosos,removendo-se assim esse ~~xx~~ inconveniente.

COMMISSARIADO DE POLICIA.

Desempenha actualmente o cargo de Commissario de Policia em commissão, o 2 Tenente João C.de Almeida Garrett do nosso Regimento de Segurança, que ha sabido com criterio desempenhar esse cargo,prestando assim relevantes serviços a Justiça.

TABELLIONATO

Desempenha actualmente o cargo de Tabellião de Notas, Official do Registro de Hypothecas e Escrivão do Civel, o Capitão José Ferreira de Oliveira. Funncionario zeloso e cumpridor escrupuloso de suas funcções, o Tabellião Ferreira tem-se tornado digno de encomios, não so pela regularidade da escripturação de seu cartorio, como tambem pelo asseio que nelle se nota.

Registro Civil.

Desempenha o cargo de Official do Registro Civil, Escrivão do Crime e demais annexos, o Tenente Avelino da Costa Queiroz que, com probidade e competencia tem desempenhado as funcções de seu cargo.

Foi o seguinte o movimento do Cartorio do Registro Civil:

Casamentos-	36	(Trinta e seis)
Nascimentos-	348	(tresentos e quarenta e oito)
Obitos-	283	(duzentos e oitenta e tres)

C O N C L U S Ã O

Sciente da imperfeitabilidade do meu humilde trabalho, espero ser o mesmo acceito, appelando pa a tradicional benevolencia de V.Exa. e o submettendo a sua apreciação espero que as lacunas nelle encontradas sejam prehenchidas pela esclarecida intelligencia de V.Exa.

Aproveito a opportunidade para apresentar a V.Exa. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

-Saude e fraternidade-

José Galazans Pereira

Promotor Publico Interino.

Resumo dos trabalhos da Promotoria Publica da Comarca de Antonina, de 14 de Novembro de 1916 a 14 de Novembro de 1917.

Foram iniciados 8 processos contra 13 réos, assim discriminados:

Homicidio	art. 294	1 processo	1 réo
Ferimentos graves	art. 304	1 "	1 "
Ferimentos leves	" 303	3 "	3 "
Estillionato	" 338	1 "	5 "
Roubo	" 356	2 "	3 "
	Total	8 "	13 "

Dos 8 processos estão em andamento	2
Concluidos	6
Total	8

Quanto á idade:

Maiores de 21 annos	10
Menores " " "	1
Ignorados	2
Total	13

Quanto ao estado civil:

Casados	5
Solteiros	7
Ignorados	1
Total	13

Quanto a naturalidade:

Brazileiros.....	12
Polaco	1
Total	13

Quanto a filiação:

Legitima	10
Ignoradas	3
Total	13

Quanto a profissão:

Operarios	11
Ignorada	2
Total	13

Quanto a instrucção:

Regular	6
Sem instrucção	7
Total	13

CURADORIA GERAL DE ORPHÃOS-

Durante o anno decorrido de 14 de Novembro de 1916 á 14 de Novembro de 1917, foi o seguinte o movimento no cartorio de orphãos:

Inventarios solemnes	4
Arrolamentos	10
Tutelas	2
Valor dos bens	18:662$772

Dr. Alencar Piedade
Advogado

Ia.Prometoria Publica da Capital

- Relatorio-

Exm.Snr.dr.Procurador Geral da Justiça do Estado do Paraná

CUMPRINDO a lei, passo a exper a V.Exa os meus trabalhos nos cargos de Prometor Publico da Capital e Curador Geral de Orphãos, Ausentes e Interdictos, e as observações que colhi, nas visitas por mim feitas ás cadeias, desta capital.

Nomeado por Dec. de IO de Outubro de I9I6, para este cargo, assumi o exercicio do mesmo a 16 de Novembro do mesmo anno, entrando, porem, em exercicio, na 2a. Vara. Junto a este juizo funccionei, accumulando o cargo de Curador das Massas Fallidas até 24 de Junho deste anno. Deste data em diante tenho me conservado no exercicio de meu cargo junto a Ia. Vara. Tenho substituido o meu collega da 2a. Vara, durante os seus impedimentos por férias e licenças. Os trabhlos que fiz na 2a. Vara, constarão, por certo do relatorio do meu collega até a data acima referida. De 15 de Julho a 31 de mesmo mez gosei 15 dias de férias, reassumindo o exercicio do cargo em 1º de Julho. Tendo obtido 60 dias de licença, entrei no gozo da mesma em 19 de Julho, seguindo para São Paulo, a tratamento de saude, donde regressei a 8 de Agosto, reassumindo o meucargo em II de Agosto, desistindo, então, do resto da licença que me havia sido concedida pelo Governo do Estado.

MOVIMENTO CRIMINAL

O movimento criminal, nesta vara, não foi muito grande. Conforme se evidencia do incluso mappa de estatistica judiciaria foram offerecidas 49 denuncias, tendo sido concluidos varios processos e achando-se outros em andamento. Os processos existentes em carterio e pertencentes ao juizado de Colombo, foram, em devido tempo remettidos áquelle, para os fins dodreito. Temos iniciado, agora, os processos dos indiciados incursos no art.303 do Codigo Penal, muitos dos quaes de ha muito se achavam parados em carterio. Pretendo no proximo anno regularisar, definitivamente, esta anomalia.

Jury

Funccionei nas sessões do jury de Dezembro de 19I6 e Março e Setembro deste anno, desenvolvendo a accusação contra I5 réos, submettidos a julgamento. Das decisões absolutorias interpuz, em devida forma, a respective recurso de appellação para o Egregio Tribunal de Justiça do Estado.

A sala deste tribunal é bastante ampla, porem, torna-se mister sejam construidas a seu lado, no terreno existente, duas salas para os juizes e advogados, para o intervallo das sessões, porque actualmente em dias de concurrencia no jury a multidão acotovella-

2 Alencar

a cada passo com o juiz, promotor e reo. É mesmo uma medida de segurança de caracter inadiavel. De accordo com o snr. dr. Presidente do Tribunal do Jury, temos adoptado o uso da béca por occasião dos julgamentos, medida essa que seria conveniente se tornasse obrigatoria, pois, alem de ser de uso geral em todo o paiz, é uma medida que dá a solemnidade necessaria nessas occasiões.

Transporte de presos

Causa verdadeira extranhesa que dotada como está a nossa policia de recursos sufficientes para o exercicio de tão arduas funcções, e tão competentemente dirigida, ainda se adopte nesta capital, o antigo e vexatorio processo de remessa de indiciados ao Forum, a pé, ladeado de praças. Com ser deprimente dos nossos fôros de cidade culta é ainda balde de segurança, occasionando já por vezes a fuga até mesmo de sentenciados, como se deu com Francisco de Oliveira Junior, que foi condemnado a II de prisão cellular e que fugiu quando regressava do jury para o posto de Portão.

Acontece, ainda, que com tal systema, os presos que podem, que tem dinheiro, se dirigem ao Forum em confortveis landaus, emquanto que os pobresinhos, muitas vezes victimas de qualquer imputação falsa, passam pelo dissabor de transitaram pelas vias principaes da cidade entre praças da Força Militar ou da Guarda Civil. Parece-me facil remediar tão grave mal, com a acquisição por parte do Governo de uma ambulancia automovel para a conducção de presos, não só por occasião dos summarios deculpa, como o, principalmente nos julgamentos.

Merece ainda especial reparo a falta de uma prisão no Forum afim de serem recolhidos os reos que devam ser submettidos a julgamento. Não raro se encontram nessas occasiões os reos, na maior promiscuidade com populares, e praças nos corredores do Forum, aguardando a vez de serem submettidos ao Jury. Alem de causar esse facto má impressão, concorre muito para a balburdia que se nota por essas occasiões, não sendo impossivel até mesmo qualquer desacato as auctoridades por parte de qualquer delles num momento de insania. Parece-nos, pois, que uma pequena prisão no proprio Forum, removeria desde logo esse inconveniente.-

Contravenções

Emparecer que exarei no inquerito ou processo policial instaurado ex. officio pela 2a. delegacia de policia, opinei pela inconstitucionalidade da lei. 368 do Estado, quecontravindo o disposto no art. 407 do Codigo Penal, dá poderes á policia para processar contravenções. Tratava-se de contravenção do jogo do bicho, art. 367 do Codigo Penal, sendo indiciado Hermenegildo Cobbo. O meu parecer foi dado em I9 de Março

deste anno, com elle concordando o dr. juiz de direito da 2a. Vara, que annullou todo o processado. Urge, pois, a remodelação dessa lei, extendo-se á competencia do MP. conforme é de lei, a denuncia em todos os crimes e contravenções de ordem publica.

Procuradoria Geral da Justiça

De accôrdo com a lei, tenho emittido pareceres em autos civis e crimes em que V.Exa tem sido impedido, bem como funccionado nas acções contra o Estado, pelos mesmo motivo.

Acções contra o Estado

Por delegação dessa Procuradoria Geral defendi e defendo o Estado do Paraná nas acções propostas por Antonio Silveira de Azevedo, D. Maria Clara de Souza, Sebastião Francisco Grillo e Romualdo Portugal (esta em execução), achando-se a segunda já concluida e as demais em andamento. Aguardo o julgamento pelo Tribunal de uma appellação em acção do Estado, de uma outra que interpuza como Curador de Orphãos e de um aggravo que interpuz na acção que Sebastião Francisco Grillo, movo ao Estado. Não tenho poupado esforços na defeza dos direitos do Estado, procurando sempre nas secretarias os necessarios documentos e certidões para esse fim, requerendo mesmo todas deligencias uteis na dilação probatoria e interpondo todos os recursos legaes, quando se tornam necessarios, para as instancias superiores.

Não dispondo a Procuradoria de verba para a publicação de folhetos das razões apresentadas pelos defensores do Estado, entretanto, parece-me util a impressão dos nossos trabalhos para maior facilidade de estudo dos julgadores. Lembro a V.Exa. a conveniencia de se fazer ditas publicações no Diario Official, Se nisso concordar, solicitaria, desde logo, de V.Exa. a publicação das razões finaes que apresentei como advogado do Estado, na acção proposta por Sebastião Francisco Grillo, podendo ser a mesma copiada dos respectivos autos que se acham no Tribunal, pelo amanuens dessa Procuradoria.-

Detenções da Capital

Não temos ainda uma Detenção, para os presos que aguardam julgamento. Estamos ainda no uso dos presidios correcionaes de postos policiaes, onde até o momento em que fiz uma visita a elles, encontrei na maior promiscuidade simples contraventores com indiciados e condemnados, uns maiores e outros de menor idade. Consta dos respectivos termos de visita dos postos Central e Graciosa, a reclmação que fiz em 27 de Dezembro de 1916, por occasião da minha inspecção, contra essa anomalia, liás logo depois removida pelo snr. dr. Chefe de Policia. O posto Central ainda offerece segurança, sendo amplo e hygienico, entretanto não tem as condições exigiveis para uma casa de Detenção.

O posto da Graciosa, nem é bom fallar. É um velho pardieiro, sem segurança, anti-hygienico, onde tudo está a desejar.

Neste presidio numa das visitas que fiz, creio que em 27 de Dezembro de 1916, encontrei recolhido as prisões alienados e um tuberculose em ~~XXXXXXXX~~ agonia. Protestei contra tudo isso, tendo sido feita uma desinfecção, dias após, quando o pobre recluso veio a fallecer de tão terrivel mal. Nas demais visitas que fiz encontrei o necessario asseio e ordem, sendo de notar, a visita que fiz a Penitenciaria de Ahuá a qual embora acanhada offerece as necessarias segurança estando provida dos recursos necessarios ao seu desideratum. Louvei perante essa occasião o respectivo director, snr. Major Ascanio de Abreu, pela ordem e disciplina encontradas.

Ouvindo sempre os presos em todas as minhas visitas nunca recebi reclamção sobre a alimentação que lhe é fornecida por conta do Estado. Alguns presos da Penitenciaria fizeram-me reclamações sobre o andamento dos respectivos processos, reclamações essas que encaminhei, em tempo, a V. Exa.

Habeas-Corpus

Em Fevereiro deste anno, ao visitar o Posto Central de Policia, encontrei preso, sem a respectiva nota de culpa., a mais de 15 dias, o operario Alcidio Claudino de Paula, vindo de São José dos Pinhaes. Solicitei no meu termo de visita, do snr. dr. Chefe de Policia a sua soltura. Não tendo sido attendido usei do recurso de habeas-corpus que me é facultado pelo art. 142 letra d da lei 322 de 1899, pedido esse que não foi levado a termo ou que foi julgado prejudicado, porque a policia, em tempo, soltára o referido cidadão.

Cumpri, assim, a verdadeira missão do orgão do M.P. Nós não somos, sempre o tenho dito, simples e etrenos accusadores. Não alimentamos odios ou paixões no exercicio das nossas funcções. Agimos sempre, como os advogados, em defeza. Sim, em defeza da sociedade, pela defesa social. Quando accusamos e fazemos em nome della, não pelo mal ou pelo alarme que tenha o crime causado na sociedade, porque esse criterio seria falho, mas com o intuito de segregar para sempre ou por determinado tempo do convivio social aquelle que se tenha mostrado temivel em prejuizo do socego publico.

Inqueritos policiaes

Usando ainda de attribuições conferidas em lei, tenho por vezes requerido abertura de inqueritos para apurar denuncias publicadas por jornaes e outras que tem chegado ao meu conhecimento de crimes praticados. Não posso deixar de declarar que s.ex.o snrr. dr. Cehefe de Policia tem se mostrado solicito em attender os requerimentos desta prometoria.-

Curadoria Geralde Orphãos

Com especial carinho tenho meinformado da situação dos menores alguns dos quaes

tenho encontrado abandonados nas ruas da cidade, sendo de notar maior procentagem de meninas. De uma feita, em deligencia levada a effeito, com o meu assentimento, pelo dr. 1º delgado de polcia, foram apanhadas varias meninas, duas das quaes já disvirginadas e uma outra, embora intacta, soffrendo de uma molestia venérea. Recolhida ao Hospital de Misericordia, volveu alguns dias após, curada, tenho sido entregue a pessôa de responsabilidade para curar da sua guarda e educação. O Asylo de Orphãos não pode, porem attender a todas as requsições desta Curaderia devido a exiguidade dos lugares e sempre preenchidos. Torna-se mistér, para que não augmente a miseria e a degradação moral de innumeros menores a criação de um deposito para menores abandonados, pedendo-se para esse fim, adoptar, em parte, o projecto do illsutre senador Alcindo Guanabara.

Parece-me que o Governo, aproveitando o terreno e a construcção já inciada pelo Coronel Ignacio de Paula França e outros patricios, no Alto de Cabral, em amplo terreno, poderia, mediante accôrdo com a Cruz Vermehla Paranaense, iniciar, desde logo, tão impres condivel, obra, não só pia como, e, sobretudo, social.

Alguns menores orphãos que foram seviciados por seus paes, nesta cidade, foram submetiidos a corpo de delicto, sendo os responsaveis processados e destuidos do patrio poder.

Nos inventarios tenho escrupulosamente procurado acautellar todos os interesses de menores. Na execução hypothecaria movia por Sebastião Simem contra os menores hrdeiros de ~~XXXXXXXXX~~ Carolina Polly, appellei da sentença que julgou a penhora, visto ser o executivo nullo conforme demonstrei em razões ao Superior Tribunal. Sendo havido a praça do immovel penhorado, embarguei a respectiva arrematação, tendo a parte cpntraria concordado em parte com os meus embargos, pelo que foi a praça annullada, mandando-se proceder a outra, até ulterior decisão da appellação por mim interposta para o Tribunal.

Da relação junta V. Exa verificará o movimento da curaderia de orphãos durante este anno e, bem assim, a relação dos menores e seus tutores.

Requeri o arrollamento dos bens deixados pelos subditos hespanhol JoãoRodrigues e allemão Bernardo Krussel os quaes não deixaram herdeiros presentes., procedendo-se a todas as formalidades legaes estabelecidas no Codigo Civil sobre herança jacente. Completado um anno, de accordo com o art. I.583, esses bens serão considerados vacantes e recolhidos aos cofres do Estado.-

Na arrecadação do subdito portuguez Manoel dos Santos Corrêa, fallecido sem herdeiros presentes habilitou-se em devida forma um herdeiro que recbeu os bens do decujus pagando os impostos devidos ao Estado.

Dos interdictos existentes, um delles tem merecido de minha parte especial attenção devido a constantes attrictos havidos com vizinhos seus. Tra

Trata-se de Henrique Hehlrs, proprietario nesta cidade. É seu curador o snr. Henrique Bussmam, o qual fiz intimar para de accôrdo com alei offerecer hypotheca legal, tendo conseguido essa formalidade apezar de alguma reluctancia. Foi a mesma devidamente inscripta.

Nota-se a falta de legislação no Estado que regule o registro publico de diversos actos criados pelo Codigo Civil. Assim onde devem ser registrados as outorgas de emancipação?

Parece-me que dever-se-ia adoptar nesse particular a legislação federal constante de um Dec. do actual Ministro da Justiça, que resolve a meu ver a questão.

CUSTAS

As custas constantes do actual regimento são muito exiguas para os promotores, principalmente no que se refere ao movimento criminal e curadoria de massas fallidas.

Imagine V.Exa. que um parecer em materia criminal manda o regimento cotar 2$'.----

Em fallencias, percebe o curador apenas 5$ por uma reunião de credores, onde muitas vezes officia, acompanhando todos os soustermos. Não seria justo que se elevasse a 20$, como em outrqas capitaes? E assim por diante.

Sendo pequenos os vencimentos dos promotores as custas são necessarias para mais estimular o funccionario no crumprimento de seu arduo dever.-

O Nosso Forum

Longe do centro de actividade diaria, acanhado, desmobiliado, o nosso Forum Civil, Commercial e Criminal, está muito longe de ser o templo de Justiça, que o progresso da nossa terra está a exigir. Com a bôa vontade e esforço tão caracteristica da administração do illsutre dr. Enéas Marques dos Santos, secretario da Justiça, e que mais do que ninguem conhece as necessidades do nosso Forum, estou certo obterá V.Exa os reparos urgentes a fazer, qaundo não se possa deslocar o Forum do local onde se acha actualmente. Falta-nos a nós menbros do M.P. as coisas mais rudimentares. Não temos uma salas de trablho e muito menos uma simples escrivaninha para o expediente.-

Falta no Forum, igualmente, salas para os juizes e advogados e outros compartimentos. Creio que com pequenos dispendios se removerá esses inconvenientes de sobejos conhecidos e de ha muito reclamados.

Ao finalisar o meu relatorio cumpre o dever de salientar as bôas relações que sempre mantivecem os illustrados e integros magistrados drs. Santa Ritta e Octavio do Amaral, respectivamente juizes da Ia. e 2a. Vara desta capital, que com bondade têm nos prestigiado para bem crumprimos a espinhosa missão do orgão do M.Publico do futuroso Estado do Paraná.

Aproveitando o ensejo apresento a V.Ex xa.

Cordaaas Saudações

Curitba, I4 de Novembro de I9I8

José Tellencar Ramos Siedade

IºPromotor Publico e Curador Geral

Dr. Oliveira Franco
Advogado

Exmo. Sr. Dr. Clotario de Macedo Portugal, DD. Procurador Geral da Justiça -

Tenho a honra de remetter a V. Ex. com este officio o relatorio dos trabalhos desta promotoria durante o anno de 1917.

Attenciosas saudações.

Curitiba, 2o de Dezembro de 1917.

O segundo promotor publico,

M. de Oliveira Franco.

RELATORIO

do segundo promotor publico da comarca da capital com exercicio na segunda vara.

Parte Criminal-

Durante o anno de 1907 foram apresentadas e despachadas pelo dr. juiz de direito da segunda vara :

contra 76 denuncias
102 indiciados.

Dentre os 102 indiciados foram:

pronunciados----19
impronunciados--25

Foram condemnados:

pelo Tribunal do Jury----------6
Em julgamento singular de accordo com o dec. n. 707 de 1850----------5
Pelo juiz de direito de accordo com o dec. n. 4824 de 1871----------7

PARECERES:

Esta promotoria deu durante o corrente anno ---- 186 pareceres, sendo:

sobre habeas corpus----------8
sobre fiança----------11
sobre fallencias----------23
sobre materia orphamologica--------41
pedindo pronuncia----------22
pedindo impronuncia---------- 6
pedindo condemnaçao---------- 8
pedindo absolvição ---------- 3
pedindo arquivamento---------- 5
sobre outros assumptos----------59-

Requerimentos.

Foram feitos durante egual periodo 156 requerimentos, sendo:

em materia crime----------68

sobre fallencias----------19

sobre interesses de orphãos, interdictos e ausentes----------25

em materia civel (causas contra o Estado)--------18

sobre assumptos diversos----------26-

Trabalhos apresentados na qualidade de substituto do dr Procurador Geral da Justiça.

Por delegação do exmo. sr. dr Procurador da Justiça defendi o Estado na acção ordinaria intentada pelo capitão reformado Chrysantho Jose de Freitas para o effeito de annullar o decreto governamental que o reformou- O Estado venceu em primeira instancia- O autor appellou e o recurso ja subiu para a superior instancia.

Tambem por delegação do dr Procurador da Justiça estou advogando os interesses e direitos do Estado na acção que lhe foi intentada por Benigno Lima Jr. e sua mulher afim de reivindicarem terras demoninadas Invernada de Fora, situadas na zona hydrographica que abastece dagua esta cidade. O feito veio com vista a esta promotoria para razões finaes.

Por impedimento de V. Exa. funccionei na instancia superior nos seguintes feitos:

Reclamação de antiguidade feita pelo Dr Dantas Ribeiro Juiz de direito de Castro-

Execução de sentença promovida contra o Estado pelos herdeiros de Francisco de Paula Pletz-

Execução de sentença promovida contra o Estado por Romualdo Portugal.

Visitas as prisões.

Esta promotoria no desempenho de seu dever tem visitado regularmente as prisões sob sua fiscalisação

Menores abandonados-

O numero de menores abandonados moralmente cresce diariamente nesta capital. Em relatorios anteriores e pela imprensa esta promotoria tem mostrado a necessidade da creação de uma escola ou instituto disciplinar moldado nos ensinamentos da assistencia moderma.

O ideal seria deixar a creação do instituto a iniciativa particular. O Estado fiscalisará e subvencionará da forma que achar mais conveniente. A ideia esta amadurecida no nosso meio. So falta pol-a em execução-

Coritiba, 2o de Dezembro de 1917.

O segundo promotor publico,

M. de Oliveira Franco

Promotoria Publica de Campo Largo, 8 de Novembro de 1917.

Exmo. Snr. Dr. Procurador Geral da Justiça

Junto remetto a V. Ex., em obediencia ao disposto no art.º 148 lettra h da Lei n. 322 de 8 de Maio de 1899, os mappas para o serviço da estatistica do corrente anno já preenchidos e dentro do prazo que a lei prescreve neste artigo.

Saude e Fraternidade
Clovis Machado Silva
Promotor Publico Interino

Resumo dos trabalhos da Promotoria Publica da Comarca de Campo Largo, de 14 de Novembro de 1916 á 14 de Novembro de 1917-

Foram iniciados 7 processos contra 10 réos, assim discriminados:

Homicidio	art. 294	1 processo	3 réos
Tentativa de homicidio	art.294 § 2º comb. 13 e 63	1 "	1 "
Ferimentos leves	art. 303	3 "	4 "
Roubo	" 356	2 "	2 "
	Total	7	10

Dos 7 processos estão em andamento	2
Concluidos	5
Total	7

Quanto á idade:

Maiores de 21 annos.....10

Quanto o estado civil:

Casados	3
Solteiros	3
Ignorados	4
Total	10

Quanto a naturalidade:

Brasileiros ---------- 10

Quanto a filiação:

Legitima...----------	5
Ignorada	5
Total	10

Quanto a instrucção:

Com alguma instrucção	3
Sem instrucção	4
Ignorado	3
Total	10

Quanto a Profissão:-

Lavradores	7
Ignorado	3
Total	10

CURADORIA GERAL DE ORPHÃOS-

Durante o anno decorrido de 14 de Novembro de 1916 á 14 de Novembro de 1917, foi o seguinte o movimento no cartorio de orphãos:

Inventarios solemnes 4

Arrolamentos 5

Volor dos bens ..... 10:050$000-

Promotoria de Guaraparava

Exmo Sr. Dr. Procurador Geral da Justiça do Estado

Em obediencia ao disposto no art. 148 letra h. da Lei nº 922 de 8 de Maio de 1899, tenho a honra de apresentar a V. Ex. os trabalhos d'esta Promotoria no decorrer do presente anno junto e seguinte.

Aproveitando a opportunidade apresento a V. Ex. os meus protestos de estima e alta consideração.

Saude e Fraternidade

Guaraparava 10 de Dezembro de 1917

Mario Vinciguerra
Promotor Publico de Comarca

Resumo dos trabalhos da Promotoria Publica da Comarca de Guarapuava, de 14 de Novembro de 1916 a 14 de Novembro de 1917.-

Foram iniciados 12 processos contra 15 réos, assim discriminados:

Homicidio	art. 294	6 processos	9 réos
Ferimentos leves	art. 303	4 "	4 "
Furto	" 330	1 "	1 "
Incendio	" 136	1 "	1 "
	Total	12	15

Dos 12 processos estão em andamento 7.
Concluidos 5
Total 12

Quanto a idade:

Maiores de 21 annos.....	10
menores " " "	2
Ignorada	3
Total	15

Quanto ao estado civil:

Casados	6
Solteiros	7
Ignorados	2
Total	15

Quanto a naturalidade:

Brasileiros	14
Polaco	1
Total	15

Quanto a filiação:

Legitimos	13
Ignorados	2
Total	15

Quanto a profissão:

Lavradores	11
Commerciantes	2
Empregado Publico	1
Carniceiro	1
Total	15

Quanto a Instrucção:

Regular	6
Analphabetos	9
Total	15

CURADORIA GERAL DE ORPHÃOS-

Durante o anno decorrido de 14 de Novembro de 1916 a 14 de Novembro de 1917, foi o seguinte o movimento no cartorio de orphãos:

Inventario solemnes..... 33

Arrolamentos 19

Valor dos bens.....252.026$897-

Exmo. Snr. Dr. Clotario de Macedo Portugal, D. D. Procurador Geral da Justiça.

Fui removido da comarca de Campo Largo para a de Imbituva em julho deste anno. Entrei em exercicio em 1º de Agosto. Em Setembro realizaram-se as sessões ordinarias do jury. Entraram em julgamento: José de Sant'Anna, Ernesto Pereira da Silva e João Ventura, Manoel Pereira da Cunha, Francisco Pereira. José de Sant'Anna commettera o crime de tentativa de homicidio. Pela segunda vez em jury, a 8 de Setembro. Absolvido.
Ernesto Pereira da Silva e João Ventura, tentativa de homicidio, absolvidos no dia 10 de Setembro.
Manoel Pereira da Cunha, com 18 annos de idade, sabendo ler e escrever, praticou em Matto Branco, á noite, em 29 de janeiro de 1917, o crime de latrocinio. O jury em 11 de Setembro o absolveu por unanimidade. Appellei para o Superior Tribunal de Justiça.
Francisco Pereira: crime de homicidio, em 6 de Abril de 1918. Condemnado em Setembro a tres mezes de prisão. Appellei para o Superior Tribunal de Justiça, fundado no art. 106, n. 11, letra a), da lei n. 322 de 8 de Maio de 1899.
Na cadeia desta cidade só ha, actualmente, um preso: Francisco Pereira, que cumpre a pena de tres mezes. A cadeia não offerece nenhuma segurança.
O destacamento daqui é composto de duas praças e um sargento.
Nas ultimas sessões do jury, propalou-se que gente de um dos criminosos que ia submetter-se a julgamento, pretendia tiral-o á força das salas do Tribunal, caso fosse elle, de facto, condemnado. A noticia poderia ter

sido, unicamente, um meio bizarro para conseguir que a palavra do representante do ministerio publico, não tivesse a necessaria liberdade, para poder se expandir.
Em todo o caso, já que nesta cidade se achava, de passagem, uma força de policia ainda se Guarapuava, tomei providencias para que ficassem seis soldados na sala do tribunal do jury. Antes, porém, de começarem os debates, pelas noticias que tive, achando desnecessaria a referida força, pedi ao digno presidente do Tribunal, que era conveniente a retirada da força.
Poderá tambem se dar um caso differente: poderá entrar entrar em julgamento um grande criminoso, e grupos de pessoas apaixonadas poderão tentar linchal-o á vista do Tribunal. Tres soldados, sem duvida, não o poderão evitar.
Ha poucos dias houve aqui uma passeata civica pelo facto de haver a Allemanha forçado o Brasil a declarar-lhe guerra. Na occasião em que a multidão passava por uma das ruas desta cidade, com a bandeira nacional, um brasileiro, Joaquim de Oliveira, não tirou o chapéo em respeito á nossa bandeira. Foi aberto inquerito sob o fundamento de que nesse facto tinha havido ultrajo á bandeira. Pedi o arquivamento por não haver base para denuncia. O illustrado dr. Juiz de Direito da Comarca mandou arquival-o.
São estas as informações que pude prestar a V. Ex.
A V. Ex. os meus protestos de estima e respeito.

Imbituva, 14 de Novembro de 1917.
O promotor publico,
Gilberto Gutierrez Beltrão.

Resumo dos trabalhos da Promotoria Publica da Comarca do Imbituva, de 14 de Novembro de 1916 á 14 de Novembro de 1917.

Foram iniciados 8 processos contra 11 réos, assim discriminados:

Homicidio	art. 294	.....	1 processo	1 réo
Ferimentos graves	art. 304	.....	3 "	5 "
Ferimentos leves	" 303	.....	1 "	1 "
Defloramento	" 267	.....	1 "	1 "
Roubo	" 356	.....	2 "	3 "
		Total	8	11

Dos 8 processos estão em andamento 6

Concluidos 5

Total 11

Quanto á idade:

Maiores de 21 annos.....	4
Menores de 21 "	1
Ignorados.....	6
Total	11

Quanto o estado civil:

Casados.....	4
Solteiros	3
Ignorados	4
Total	11

Quanto a naturalidade:

Brasileiros	6
Ignorada	5
Total	11

Quanto a filiação:

Legitima	6
Ignorada	5
Total	11

Quanto á profissão:

Lavradores	3
Commerciantes	1
Militar	2
Ferreiro	1
Ignorados	4
Total	11

Quanto á instrucção:

Com alguma instrucção	7
Sem Instrucção	2
Ignorado.....	2
Total	11

CURADORIA GERAL DE ORPHÃOS-

Durante o anno decorrido de 14 de Novembro de 1916 a 14 de Novembro de 1917, foi o seguinte o movimento no cartorio de orphãos:

Inventarios iniciados	7
Arrolamentos	2
Valor dos bens	15:201$000

Ex.mo Snr. Dr. Clotario de Macedo Portugal,
D. D. Procurador Geral da Justiça.
Coritiba.

Em cumprimento as disposições do art. 148 letra h da lei estadoal n. 322 de 8 de maio de 1899, tenho a honra de respeitosamente submetter á vossa esclarecida apreciação o relatorio referente aos serviços levados á effeito e á cargo desta Promotoria Publica durante o periodo de um anno. Nomeado em virtude do dec. 410 de 15 de junho do anno corrente para exercer as funções de Promotor Publico desta Comarca e penhorado com tão alta distincção, apresentei-me em posse deste cargo, o que fiz aos 29 dias desse mez em presença do M. D. Juiz de Direito competente. E aos 9 do corrente fui removido por dec. n. 735 para cumprir esses mesmos deveres e obrigações na Comarca de Rio Negro.

Em Jaguariaiva nota-se um desenvolvimento deveras grandioso em todos os ramos de actividade já conhecidos. A industria em franco florescimento, o commercio sob todas as fórmas de expansão das riquezas, emfim a laboriosidade patenteada a cada passo no só sólo vastissimo e fertil, alliando-se a isto a von-

tade firme e intelligente de seo povo em conquistar o logar proeminente que de Direito lhe caberá entre seus irmãos. A sua população quasi que exclusivamente dedicada aos fructos que brotam de terras generosas e ricas, é trabalhadora e ordeira, como fica provado pelo pequeno numero de extraviados do caminho condignamente trilhado por aquella. Ao par destas virtudes civicas de amôr ao trabalho e á ordem, acha-se profundamente enraizado n'alma do Jaguariahyrano um fórte impecilho para a sabia destribuição da Justiça: a excessiva benevolencia em julgar os homens em suas acções. Mal este tão proprio aos nossos patricios do interior e ainda mais accentuado n'este municipio, torna-se portanto um máo Jurado quando para tal chamado, propenso sempre a absolvição, mesmo ante crimes carecedores de todos os rigores das penas legaes. Não se acha bem nitida a comprehensão do verdadeiro sentimento de Justiça. Durante a sessão de Jury accusei com severidade e escudado pela Lei, mostrando e incutindo no espirito dos Juizes de Facto as responsabilidades e valôr da elevada missão de que se achavam investidos.

Verifica-se tambem pelo mappa

criminal o grande espaço de tempo transcorrido nas diversas phases dos processos até o julgamento final, occasionando neste ultimo o olvidio de particularidades genesicas do crime, que combinado a benevolencia apontada, levam ao seio dos transgressores da lei a certeza da impunidade. Assim numerosos males são constatados, como posso citar, o desenvolvimento sempre crescente da livre criminalidade. O inconveniente da justiça morosa é divido em grande parte, as numerosas diligencias requeridas para a solidez das provas, como posso mencionar, a intimação em longinquas paragens das testemunhas, após viagens penosas por longas distancias. Outro flagello á bôa destribuição da justiça é o réo foragido. Como é notorio, a sua impunidade acarreta o incitamento á criminalidade; a sua, apezar dizer, presença nos centros de vida honesta constitue uma seria ameaça ao bem-estar geral e contagiosa ao menor desfallecimento dos que labutam honradamente; é o microbio pathanico occasionador de crimes dos mais variados aspectos. Entretanto é grande o numero de foragidos e lastimavel o respectivo serviço de capturas.

Porém, 4ª consequencia immediata da falta de meios preventivos, porquanto o destacamento policial é pequenissimo, isto é, compõe-se de 1 sargento, outro cabo e 4 praças, auxiliado aos parcos recursos disponiveis á cargo das autoridades competentes. Estas por mais que diligenciem afim de extinguir o mal, o resultado é bem desprezivel.
De accordo com as disposições do art. 148 letra f da lei n. 322, visitei semanalmente a cadeia publica, que ameaça ruir á todo momento, portanto perigando a vida dos detentos; as paredes com longas rachas em varias direcções. No pavimento terreo acham-se situados os carceres e o quartel das praças. No andar superior as installações da Camara Municipal. As sessões do jury realisam-se no confortavel predio do Grupo Escolar Dr. Isabel.
Exerce actualmente as funcções de commissario policial o criterioso funccionario João Rollin de Moura.
É me agradavel mencionar a correcção dos serventuarios da Comarca, sempre zelosos no cumprimento do dever e merecedores de todas as recompensas.
Entretanto merece especial menção o cidadão Eduardo Mello Rocha que pela sua competencia e actividade tem sido um forte auxilio da justiça local.
Reitero a V. Exª os protestos da minha elevada consideração.
Jaguaribe Mirim - 15-11-917. Arthur Cruz Galvão do Rio Branco.

Resumo dos trabalhos da Promotoria Publica da Comarca de Jaguariahyva, de 14 de Novembro de 1916 a 14 de Novembro de 1917.

Foram iniciados 10 processos contra 15 réos, assim discriminados:

Homicidio art. 294	7 processos	11 réos
Ferimentos graves art. 304	3 "	4 "
Total	10	15

Dos 10 processos estão em andamento 6

Concluidos 4

Total 10

Quanto a idade:

Maiores de 21 annos	8
Menores " " "	2
Ignorados	5
Total	15

Quanto o estado civil:

Casados	4
Solteiros	6
Ignorados	5
Total	15

Quanto a naturalidade:

Brasileiros	15

Quanto a filiação:

Legitimo	10
Ignorada	5
Total	15

Quanto a profissão:-

Lavradores	5
Barbeiros	2
Commerciantes	2
Pintor	1
Ignorada	5
Total	15

Quanto a instrucção:-

Alguma instrucção	5
Sem "	5
Ignorada	5
Total	15

Exmo. Snr. Dr. Procurador Geral da Justiça do Estado do Paraná.

Cumprindo o disposto no artigo 148, lettra h da Lei nº 322 de 8 de Maio de 1899, passo as mãos de V. Exª o presente relatorio dos trabalhos d'esta Promotoria no corrente anno, acompanhado dos inclusos mappas devidamente preenchidos.

Nenhum movimento teve a Curadoria das Massas Fallidas e a Promotoria de Residuos no corrente anno, tendo sido diminuto o movimento da Curadoria de Orphãos.

No corrente anno diminuiu sensivelmente o coefficiente da criminalidade, como V. Exª verificará pelo mappa respectivo.

Os trabalhos do Tribunal do Jury correram com a devida regularidade, não tendo se realizado a 3ª sessão, no mez de Setembro, por não haver processo preparado.

Fundado no dispositivo do artigo 106

nº 2, lettra c da lei nº 322 de 8 de Maio 1899, esta Promotoria appellou da decisão do Tribunal do Jury que absolveu os réos José Preto Junior e João Rodrigues de Oliveira.
Visitei a Cadêia Publica d'esta Cidade com a devida regularidade, tendo sempre attendido as reclamações justas dos detentos.
Mais uma vez, approveitando o ensejo, esta Promotoria appella para os poderes publicos do Estado para o fim de ser construido um novo edificio para a Cadêia d'esta localidade, visto a existente não offerecer a menor segurança e nem preencher os requisitos exigidos para um Prédio de tal natureza.
É tambem de urgente necessidade o augmento do destacamento local, porquanto estando esta Comarca situada no extremo nórte do Estado e estando sua população augmentando de um modo espantoso, devido á fertilidade de suas terras e ao grande desenvolvimento que tem tido a lavoura cafeeira, um destacamento de quatro ou cinco praças é absolutamente insufficiente para a manutenção da ordem.
Tendo reassumido o exercicio do cargo nas vesperas da épocha determinada para a devolução dos mappas enviados

por V. Exª a esta Promotoria e estando diversos autos fóra dos cartorios, uns conclusos ao M. Dr. Juiz de Direito e outros com vistas ás partes, deixei de enviar o presente relatorio acompanhado dos inclusos mappas no praso legal, esperando que V. Exª levará em conta os motivos allegados. Approveito a opportunidade para apresentar a V. Exª os protestos da minha sincera estima e elevada consideração.

Jacarezinho, 1º de Setembro de 1917

Ismael de Athaíde Cintra

Promotor Publico da Comarca

Resumo dos trabalhos da Promotoria Publica da Comarca de Jacarézinho, de 14 de Novembro de 1916 a 14 de Novembro de 1917-

Foram iniciados 7 processos contra 7 réos, assim discriminados:

Homicidio	art. 294	4 processos	4 réos
Ferimentos graves	art. 304	3 "	3 "
	Total	7	7

Dos 7 processos estão em andamento 6

Concluido 1

Total 7

Quanto a idade:

Maiores de 21 annos	4
Ignorados	3
Total	7

Quanto o estado civil

Casados	2
Solteiro	1
Viuvo	1
Ignorados	3
Total	7

Quanto a naturalidade:

Brasileiros	7

Quanto a profissão:

Lavradores	4
Ignorados	3
Total	7

Quanto a filiação:

Legitima:	4
Ignorada	3
Total	7

Quanto a instrucção:

Pouca	2
Analphabeto	2
Ignorada	3
Total	7

CURADORIA GERAL DE ORPHÃOS-

Durante o anno decorrido de 14 de Novembro de 1916 a 14 de Novembro de 1917, foi o seguinte o movimento no cartorio de orphãos:

Inventarios solemnes 9

Arrolamentos 3

Valor dos bens.....236:525$000-

PROMOTORIA PUBLICA DA COMARCA DA LAPA

em 16 de novembro de 1917.

Exmo Snr.Dr.Clotario de Macedo Portugal,

D.D.Procurador Geral da Justiça.

Curityba.

Dando cumprimento ao disposto no artigo 148,letra h da lei 322 de 1899,temos a honra de apresentar a V.Exa.os mappas dos trabalhos a cargo do Ministerio Publico,nesta Comarca,durante o corrente anno.

É esta Comarca,sem duvida,uma das que maior numero de crimes accusa nas estatisticas judiciarias,entretanto cumpre-nos registrar que não ha um só processo estacionado,um só crime sem indagação.

Pelo respectivo mappa se vê que promovemos desoito processos,denunciando vinte sete réos.

D'aquelles estão julgados definitivamente	4
Com sentença de impronuncia	2
Com sentença de pronuncia	8
Em summario	2
Iniciados	2
	18

Com optimos resultados,a bem da justiça,temos nos utilisado da faculdade contida no art.11 da lei 1726 de 2 de Abril d'este anno.

O Tribunal do Jury tem se reunido regularmente nas épocas ordinarias,dando cabal cumprimento a missão dignificadora que lhe é confiada,conforme mappas parcellados que temos enviado a V.Exa.e o que junto remettemos. Compoê o corpo de jurados 3o6 cidadãos,revisto no tempo devido.

Em desempenho da attribuição contida no art.148 letra f segunda parte,da lei 322,inspeccionamos frequentemente a cadeia civil,não tendo recebido reclamação alguma.

N'ella nota-se deficiencia de luz:as prisões,espaçosas,são illuminadas com um bico de cinco vellas;nos compartimentos internos,corpo da guarda,arrecadação,área, não ha luz;edificio situado no centro de um largo,com uma face para o campo,requer ainda,augmento de intensidade na luz das esquinas,de sorte que seja exercida com facilidade severa vigilancia.

E isto porque,a força policial aqui destacada,regularmente é composta de 4 ou 5 praças,não podendo portanto, fazer uma guarda perfeita,segundo o Regulamento,observando-se mais que contantemente o numero de presos varia de 12 á 2o,inclusive sentenciados removidos da Penitenciaria.

A Delegacia de Policia e as Sub-Delegacias dos Districtos de Areia Branca e Contenda,continuam prestando relevantes serviços á causa da justiça.

Os trabalhos orphanologicos correram com toda a regularidade,conforme os mappas annexos;acompanhamos duas acções ordinarias para cobrança de divida,nas quaes são réos um interdicto e um menor,ambas arrazoadas afinal.

Promovendo os interesses da Fasenda Estadoal,temos fallado em todos os inventarios,conforme o estabelecido no art.5º da lei 1726,referida acima.

O Registro Civil,regularmente feito,accusa o seguinte:

Nascimentos	5o2
Obitos	261
Casamentos	171

De ha muito não se faz a correição determinada no art. 67 letra a da lei 322;aliás parece-nos que os feitos, livros findos,serventuarios e empregados da justiça, não dão margem á applicação do disposto no mesmo art.

Terminando aproveitamos a opportunidade para reafirmar a V.Exa os protestos de alta estima e consideração.

Alphêo de Azambuja e Souza.
Promotor Publico.

Resumo dos trabalhos da Promotoria Publica da Comarca da Lapa, de 14 de Novembro de 1916 a 14 de Novembro de 1917-

Foram iniciados 18 processos contra 27 réos, assim discriminados:

Homicidio art.294.....	4	processos	4	réos.
Homicidio por imprudencia art.297	1	"	1	"
Tentativa de homicidio art.294 § 2º combinado com o art. 13 e 63	1	"	1	"
Ferimentos graves art. 304	1	"	1	"
Ferimentos leves art..303....	2	"	4	"
Furto art. 330 § 4º	2	"	7	"
Extorção art.362 § 1º	1	"	3	"
Defloramento art.267	4	"	4	"
Estrupo art. 268	2	"	2	"
Total	18		27	

Dos 18 processos estão em andamento	16
Concluidos	2
Total	18

Quanto a idade:

Maiores de 21 annos.....	17
Menores " " "	1
Ignorada	9
Total	27

Quanto ao estado civil:

Casados.....	10
Solteiros	7
Viuvo	1
Ignorado	9
Total	27

Quanto a naturalidade:

Brasileiros	10
Austriaco	7
Ignorada	10
Total	27

Quanto a filiação:

Legitima	17
Illegitima.....	2
Ignorada.....	8

Quanto a profissão:

Lavradores	14
Carpinteiro	1
Machinista	1
Professor particular	1
Vigario	1
Ignorada	9
Total	27

Quanto a Instrucção:

Pouca	11
Analphabetos	8
Ignorada	8
Total	27

CURADORIA GERAL DE ORPHÃOS-

Durante o anno decorrido de 14 de Novembro de 1916 a 14 de Novembro de 1917, foi o seguinte o movimento no cartorio de orphãos:

Inventarios solemnes	24
Arrolamentos	9
Tutelas	6

Valor dos bens .....137:596$140-

Exmo. Snr. Dr. Procurador Geral da Justiça:

Cumprindo a disposição do Artigo 148, letra b. da Lei n. 322 de 8-5-99, levo ás mãos de V. Excia., os mappas da estatistica judiciaria da Palmeira.
Iniciarei o meo breve relatorio, confessando a V. Excia., que me causa pena ver o estado em que se acha a cadeia desta cidade que, absolutamente, não corresponde aos fins a que se destina, quer sob o ponto de vista da segurança quer sob o aspecto hygienico.
Estarei em paz com a minha consciencia, fazendo-um appello a V. Excia., para que, intercedendo junto dos poderes publicos do Estado, seja, afinal, realisado o desejo que todos desta nutrem e por varias vezes têm manifestado, de conseguir a reconstrucção, ao menos do predio que serve de reclusão aos nocentes.
Referentemente ao que diz respeito á estatistica, como verá V. Excia., duplicou o numero de criminosos, salientando-se os attentados á integridade physica, capitulados no Artigo 303 do Codigo Penal.
Na totalidade, são brazileiros, maiores de vinte e um annos, com excepção de um, sendo os motivos bastante variados.
É de notar que as armas preferidas para a execução, foram, numa progressão decrescente, - o facão, o cacete e a pistola.
Visitei, regularmente, a cadeia e constatei que os reclusos eram tratados com benevolencia.
O tribunal do jury funccionou regularmente, encorajando-me com a punição da maior parte dos réos que, hoje, cumprem pena na Penitenciaria do Estado.

Tanto quanto me é possivel, procuro pela palavra e pela acção, convencer os jurados, da necessidade de prestarem braço forte ao representante da Justiça, na repressão dos crimes commettidos nesta comarca.
No que diz respeito a inventario, processaram-se dez, durante este anno, sendo que alguns estão ainda a concluir.
Carece de importancia tudo mais que diz respeito á Curadoria de Orphãos, Residuos e Massas Fallidas.
Crente de que cumpri meo dever, apresento a V. Excia os meos respeitos

Saude e Fraternidade

João Theophilo Sonny Junior

Promotor Publico.

Palmeira, 10 de Novembro de 1917.

Resumo dos trabalhos da Promotoria Publica da Comarca da Palmeira, de 14 de Novembro de 1916 a 14 de Novembro de 1917-

Foram iniciados 12 processos contra 18 réos, assim discriminados:

Homicidio por imprudencia	Art.297	1 processo	1 réo
Ferimentos graves	art.304	1 "	1 "
Ferimentos leves	art.303	8 "	14 "
Furto	" 330	1 "	1
Estrupo	" 268	1 "	1
	Total	12	18

Dos 12 processos estão em andamentos	7
Concluidos	5
Total	12

Quanto a idade:

Maiores de 21 annos	6
Menores " " "	2
Ignorados	10
Total	18

Quanto ao estado civil:

Casados	2
Solteiros	7
Viuvos	2
Ignorados	7
Total	18

Quanto a naturalidade:

Brasileiros	18

Quanto a filiação:

Legitima.....	5
Illegitima	2
Ignorada	11
Total	18

Quanto a profissão:

Lavradores	9
Domestica	2
Marcineiro	1
Commerciante	1
Ignorada	5
Total	18

Quanto a Instrucção:

Alguma instrucção:.....	4
Analphabetos	4
Ignorada	10
Total	18

CURADORIA GERAL DE ORPHÃOS-

Durante o anno decorrido de 14 de Novembro de 1916 a 14 de Novembro de 1917. foi o seguinte o movimento no cartorio de orphãos:

Inventarios solemnes 10

Valor dos bens .....44:045$200-

Cuiaba-Grosso, 14 de Novembro de 1917

Exmo Snr. Procurador Geral da Justiça.

Cuiaba.

De accordo com o disposto no artigo 148, lettra b da Lei n. 322 de 8 de Junho de 1899, tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. os mappas contendo a relação do movimento deste Promotoria Publica.

Cumpre ainda rectificar a V. Ex. que não me cabe a responsabilidade de não haver sido remettido, no anno passado, o relatorio dos serviços da Promotoria, porquanto a minha nomeação foi feita em Dezembro, tendo eu assumido o exercicio do cargo em 18 desse mez.

Apresento a V. Ex. os meus protestos de alta estima e consideração.

Saude e fraternidade.

Brazilio F. da Luz Filho
Promotor Publico.

Resumo dos trabalhos da Promotoria Publica da Comarca de Ponta Grossa de 14 de Novembro de 1916 a 14 de Novembro de 1917.

Foram iniciados 13 processos contra 17 réos, assim discriminados:

Homicidio	art. 294	5	processos	5	réos
Tentativa de homocidio	art.294 § 2º comb.13-63-1	1	"	1	"
Ferimentos Graves	art. 304	1	"	1	"
Ferimentos leves	" 303	4	"	7	"
Estrupo	" 268	1	"	1	"
Furto	" 330	1	"	2	"
	Total	13		17	

Dos 13 processos estão em andamento 7

Concluidos 6

Total 13

Quanto a idade:

Maiores de 21 annos.....	10
Menores " " "	1
Ignorada	6
Total	17

Quanto ao estado civil:

Casados.....	4
Solteiros.....	6
Viuvo	1
Ignorado.....	6
Total	17

Quanto a naturalidade:

Brasileiros.....	17

Quanto a filiação:

Legitima.....	10
Ignorada	7
Total	17

Quanto a profissão:

Lavradores.....	8
Fogista	1
Carpinteiro.....	1
Typographo	1
Ignoradas	6
Total	17

Quanto a instrucção:

Alguma instrucção	8
Analphabetos	4
Ignorado	5
Total	17

CURADORIA GERAL DE ORPHÃOS-

Durante o annodecorrido de 14 de Novembro de 1916 a 14 de Novembro de 1917, foi o seguinte o movimento no cartorio de orphãos:

Inventarios solemnes 17

Arrolamentos 2

Valor dos bens.....108:589$066-

Dr. Jayme Ballão Junior
Advogado

....., de ..... de 191...

Exmo. Snr. Dr. Procurador da Justiça do Estado.

Tenho a honra de remetter a V. Ex.ª os mappas estatisticos da Promotoria Publica do Rio Negro, de accordo com o art. 148, letra h. da Lei n. 322 de 8 de Maio de 1899.

Resumo do serviço crime.

- A Promotoria Publica requereu baixa á Policia de 12 inqueritos, pedindo varias providencias.
- Foram archivados 6 inqueritos: 3 suicidios, 1 desastre, 1 auto de resistencia e 1 incendio provocado por locomotiva em capoeiras.
- O corpo de delicto indirecto no processo do réu Melchia des Oliveira está correndo com severidade.

A Promotoria requereu exame de sanidade num dos feridos e a prisão preventiva do accusado.

- O anno foi farto em crimes de morte e as duas especies de ferimentos, do Codigo.

Motivos elevados, impulsos nobres e razoaveis, pode-se dizer que não foram os moveis da maioria dos crimes.

A causa preponderante - depois da vingança - continua sendo o alcoolismo.

E' já tempo de agir contra esse flagello do nosso povo.

No dia em que se extinguir o alcool, ter-se-á feito uma evolução silenciosa para o bem da especie.

O comosios maldito é encontrado em toda a parte.

Em todo o nosso municipio - os caipiras se encontram intoxicados pela aguardente, ficando provocadores e maus quando se embriagam, desrespeitando as mulheres, os velhos, as creanças e os enfermos.

Ha leis severas contra o perigo social, que é o alcoolismo, mas em geral temperadas pela inapplicação.

- Cumprindo o meu dever fui visitado, semanalmente, a cadeia publica desta cidade, - a qual é um pardieiro que mal se sustem em pé, sem nenhum dos requisitos exigidos para essa especie de predios, não possuindo mesmo segurança, nem hygiene, havendo promiscuidade completa de presos em espaço onde está confinado o ar.

Cairam as paredes do fundo, não havendo, por felicidade, desastre a registrar.

Requeri que a escolta exercesse, em redor das ruinas, uma vigilancia mais viva dia e noite.

Estão actualmente presos 14 homicidas, numa sala estreitada e escura.

- Não houve, como era meu desejo, serviço de capitão de reus fugidos.

- O Jury funccionou o anno todo.

O art. 81 da Lei n. 322 de 8 de Maio de 1899 manda que as sessões do Tribunal do Jury sejam annunciadas com a antecedencia de 30 dias, procedendo-se o sorteio dos jurados, publicando-se editaes, e notificando-se os jurados sorteados.

E' uma antecipação que não deixa de ter inconvenientes porque pode dar causa a abusos e crimes graves.

A rabulice, para vencer, é capaz de tudo.

Um rabula esperto visita os 48 jurados, sonda-os, observa os que podem ser subornados, corrompe-os, serenamente, appelando, com um ar de sentimento, para a caridade reconhecida do juiz de facto, retirando-se com o seu voto comprado.

Parece-me que acautela melhor a fidelidade do Jury a Lei de Instrucção Criminal franceza, arts. 388, 389 e 395

a qual prescreve o sorteio 10 dias antes do Jury, notificando-se secretamente os jurados, e oito dias antes da reunião do Tribunal dando-se conhecimento dos jurados ás partes.

É uma medida de grande utilidade social.

Apresento a V. Ex.ª as expressões da minha admiração.

Saúde e fraternidade

Jayme Balcão Junior

Resumo dos trabalhos da Promotoria Publica da Comarca do Rio Negro, de 14 de Novembro de 1916 a 14 de Novembro de 1917.

Foram iniciados 21 processos contra 23 réós, assim discriminados:

Homicidio	art. 294	10	processos	10 réos
Ferimentos graves	art.304	2	"	2 "
Ferimentos Leves	" 303	6	"	8 "
Roubo	" 356	2	"	2 "
Damno	" 328	1	"	1 "
	Total	21		23

Dos 21 processos estão em andamento 21

Quanto a idade:

Maiores de 21 annos	16
Menores " " "	3
Ignorada	4
Total	23

Quanto ao estado civil:

Casados	13
Solteiros	6
Ignorados	4
Total	23

Quanto a naturalidade;

Brasileiros;	18
Italiano	1
Ignorada	4
Total	23

Quanto a filiação:

Legitima	20
Ignorada	3
Total	23

Quanto a profissão:

Lavradores	10
Industrial	1
Artistas	2
Ignoradas	10
Total	23

Quanto a instrucção:

Alguma instrucção	13
Analphabetos	6
Ignorada	4
Total	23

CURADORIA GERAL DE ORPHÃOS-

Durante o annos decorrido de 14 de Novembro de 1916 a 14 de Novembro de 1917, foi o seguinte o movimento no cartorio de orphãos:

Inventarios solemnes	19
Arrolamentos	10
Valor dos Bens.....	59:929$500-

Promotoria Publica de Ribeirão Claro, em 14 de Novembro de 1917.

Illmo. Exmo. Snr. Dr. Clotario de Macedo Portugal.
D. D. Procurador Geral da Justiça do Estado.

Em observancia ao disposto no Art. 148 lettra h da Lei nº 322 de 8 de Maio de 1899, cumpro o dever remettendo á V. Ex. os inclusos mappas dos trabalhos desta Promotoria, occorridos durante o corrente anno.

Não envio os mappas á que se referem os modelos nºs 3 e 4, por não haver occorrido nesta comarca os factos de que elles tratam. Passo a relatar outras occurrencias:

-Jury-

Durante o corrente anno, realisaram-se tres sessões de jury, sendo a 1ª em 30 de Março, na qual foi submettido á julgamento o homicida Olegario Baptista de Moraes, que foi mandado a novo jury, em virtude de appellação interposta pela Promotoria, no anno anterior, sendo novamente absolvido por unanimidade de votos; a 2ª sessão, teve logar á 2 de Julho, sendo julgado o réo Chapim Gabarra, incurso nas penas do Art. 294 §1º do Cod. Penal, tambem em virtude de provimento de appellação interposta pelo Ministerio Publico, em Dezembro do anno findo, sendo absolvido por sete votos. Em ambos os processos não foi interposta appellação, por não ter mais direito a Promotoria Publica. A 3ª sessão, teve logar em 27 de Setembro, na qual foi julgado João Dias de Oliveira

incurso nas penas do Art. 294 § 2º do Cod. Penal. Sendo defensor do réo um meu cunhado, pari suspeição, sendo nomeado Promotor ad-hoc o advogado Cel. João Geral. O réo foi absolvido por onze votos, tendo sido posto em liberdade cinco dias depois do seu julgamento, por não haver sido interposto o recurso legal.

– Revisão de jurados –

A' 15 de Dezembro do anno proximo passado, procedeu-se a revisão de jurados deste Termo, sendo illiminados os fallecidos e mudados de residencia, excluindo-se alguns, que não tinham a capacidade legal para exercer essas funcções, ficando a urna geral com 187 jurados, e a supplementar com 57, residentes na cidade e seus suburbios. A revisão de jurados deve ser feita com muito rigor; pois, jurados ha que não tem os requisitos exigidos por lei, tornando-se os julgamentos um perigo e uma ameaça constante aos mais sagrados dos direitos do cidadão – a liberdade – Quantas vezes se ha visto absolverem criminosos terriveis e condemnar-se innocentes ou cidadãos que são arrastados á pratica do crime por circumstancias imperiosas?!

Da escolha dos jurados, depende a garantia da sociedade.

– Crimes –

Deram-se diversos crimes nesta comarca, durante o corrente anno, alguns dos quaes revestidos de circumstancias barbaras, tendo se dado, á 1º do corrente mez, um conflicto por occasião da eleição de deputados Estaduaes, que emocionou profundamente a população ordeira desta comarca. Foram victimas tres cidadãos dentro da sala da Camara Municipal e dois outros fora della, causando um verdadeiro terror. Parece ter sido causa

delle a exaltação de animos e a falta de reflexão de seus principaes autores, que para satisfação de interesses pessoaes, não trepidaram em lançar ao abysmo tenebroso da orphandade pobres e innocentes creanças e á viuvez, infelizes mulheres, que ficaram sem o seu arrimo e amparo! Lamentando tão triste, quão degradante scena, fazemos votos e appellamos para os homens de responsabilidades da comarca, para que, factos desta natureza não se reproduzam mais.

Attribuo o augmento da criminalidade na comarca, a falta absoluta de punição; pois, a certeza de impunidade, é o factor que mais concorre para o incentivo do crime. Desde que foi installado o Termo, até esta data, nem um só criminoso foi remettido para a Penitenciaria do Estado, pelo jury, tendo sido informado de que apenas um não foi cumprir pena, em virtude de sentença proferida pelo juiz singular!

– Registro civil –

É feito este serviço com alguma regularidade na comarca, sendo este o movimento do cartorio desta cidade: Casamentos, 51; nascimentos, 297 e obitos, 204. Muitos destes nascimentos foram registrados, aproveitando-se os interessados das disposições do Decr. N.º 3024, de 17 de Novembro de 1915, que os relevou da multa em que haviam incorrido. Tanto o registro civil de nascimentos e obitos, como os casamentos, não são feitos com rigorosa regularidade; pois, a nossa população, na sua maioria, sem instrucção, deixam de observar a Lei, casando-se religiosamente, trazendo prejudiciaes consequencias, não só á constituição da familia, como aos di-

direitos hereditarios, decorrentes do contracto civil.
Existe uma Pastoral collectiva do Rev.mo Snr. Bispo desta Diocese, recommendando aos Snrs. Parochos a fiel observancia da lei do casamento civil e até determinando-lhes que acourelhem ao povo sobre a necessidade do casamento civil. Infelizmente, porem, nem todos os Vigarios cumprem os arduos e honrosos deveres que lhes são impostos!

Seria de grande conveniencia que o Ex.mo Snr. Dr. Chefe de Policia officiasse á todos os Inspectores policiaes, determinando-lhes que zellassem pela observancia da Lei do registro civil em seus quarteiraes, fazendo intensa propaganda e, talvez que assim esse serviço fosse bem feito e deste modo as estatisticas exprimiriam a verdade, a constituição da familia seria uma realidade e concorreria para o engrandecimento de nosso caro Brasil.

— Funccionarios de justiça —

Exerce o cargo de 1.º Tabellião, Escrivão do civel e annexos e official do registro geral de hypothecas, o Tenente Coronel Francellino Lyrio Nogueira, que o desempenha ha muitos annos, victaliciamente, sendo o 2.º officio exercido pelo cidadão João Sampaio Alves, interinamente, ha pouco mais de um mez. Ambos teem competencia, são laboriosos, honestos e desempenham seus cargos á contento geral.

Dezempenha o cargo de Escrivão do Juiz Districtal, official do Registro civil e escrivão do crime da comarca, victaliciamente, o Tenente Coronel Getulio do Nascimento, com zello, dedicação e operosidade.

Exerce, interinamente, o cargo de Contador, Partidor, Distribuidor e Depositario publico, o cidadão Carlos Walder,

nomeado á 12 do corrente mez, entrando na mesma data em exercicio do cargo. Tendo sido posto em concurso, por diversas vezes, o referido officio, a elle não appareceram concurrentes. Na mesma data, foi nomeado interinamente para exercer o cargo de Avaliador Judicial desta comarca, o Snr. David Meiro de Oliveira, entrando em exercicio naquella mesma data. Ambos são honestos e cumpridores de seus deveres, sendo magnifica a escolha do Meretissimo Snr. Dr. Juiz de Direito da comarca.

Exercem os cargos de officiaes de Justiça desta comarca, os cidadãos João Antonio Gualberto e José Alves da Costa, que os desempenham á contento.

- Delegacia de Policia -

Foi nomeado, recentemente, para o cargo de Delegado de Policia em commissão, deste Termo, o 1.º Tenente da Força Militar do Estado, Snr. Deoclecio Gomes de Miranda. O referido official, pela sua austeridade e maneira de trato, tem se imposto á consideração da população desta comarca, que vê nelle um distincto official, cumpridor de seus deveres, mantenedor da ordem, fazendo honra á Força publica do Estado.

- Cadeia publica -

A cadeia desta cidade, é um predio de construcção solida, confortavel, e hygienico, com diversas prisões, espaçosas e separadas umas das outras. Tenho-a visitado frequentemente, não tendo recebido reclamação alguma dos presos, não existindo, actualmente, nenhum preso nella. O destacamento policial, é composto apenas de tres praças da policia do Estado,

endo insignificante esse numero, attentas as condições desta comarca, que é situada no extremo Norte do Estado e limitrophe com o visinho Estado de São Paulo, d'onde nos vem criminosos constantemente, acossados pela policia de capturas daquelle Estado, que é um modelo no genero.

O augmento do destacamento policial desta cidade, é uma necessidade que se impõe e inadiavel; pois que, a força, é a garantia do Direito.

— Conclusão —

Creio ter cumprido os deveres que me são impostos pela Lei, relatando as occurrencias que se deram nesta comarca, no periodo decorrido de 15 de Novembro do anno findo, até esta data, de accôrdo com as minhas fracas forças, rogando á V. Ex. relevar-me por alguma falta, oriunda da falta de competencia.

Prevalecendo-me da opportunidade, apresento á V. Ex. os meus protestos da mais alta estima, respeito e consideração.

Saude e Fraternidade.

O Promotor Publico
Octavio Meirelles Fortes.

Resumo dos trabalhos da Promotoria Publica da Comarca de Ribeirão Claro de 14 de Novembro de 1916 a 14 de Novembro de 1917.

Foram iniciados 3 processos contra 5 réos, assim discriminados:

Homicidio.....	art.294.....	1 processo	3 réos
Tentativa	art.294 § 2º comb. 13 e 63	2 "	2 "
	Total	3	5

Dos 3 processos estão em andamento	2
Concluido	1
Total	3

Quanto a idade:

Maiores de 21 annos	2
Ignoradas	3
Total	5

Quanto ao estado civil:

Casados	2
Solteiros	2
Ignorado	1
Total	5

Quanto a naturalidade;

Brasileiros	5

Quanto a filiação:

Legitimas	5

Quanto a profissão:

Lavradores	3
Machinista	1
Commerciante	1
Total	5

Quanto a instrucção:

Pouca	1
Analphabetos	4
Total	5

CURADORIA GERAL DE ORPHÃOS-

Durante o anno decorrido de 14 de Novembro de 1916 a 14 de Novembro de 1917, foi o seguinte o movimento no cartorio de orphãos:

Inventarios solemnes 5

Arrolamentos 4

Valor dos bens..... 24.401$000-

Promotoria Publica de Serro Azul, 14 de Novembro de 1917.

Exmº Sr Dr Procurador Geral da Justiça do Estado

CURITYBA

De conformidade com o disposto no art.nº 148 lettra h da Lei nº 322 de 8 de Maio de 1899 junto devolvo á V.Exa os mappas preenchidos, dentro do prazo que a lei nesse artigo prescreve.

Outro sim, remetto tambem um pequeno relatorio do movimento geral do nosso fôro para ficar V.Exa scientificado desta forma que o mesmo têm augmentado de um modo animador apezar, da situação por que passamos actualmente.

Aporveito a opportunidade para apresentar á V Exa os meus protestos da mais alta estima e consideração.

SAUDE E FRATERNIDADE.

Promotor Publico.

PROCESSOS CRIMES

Apezar,do desenvolvimento sempre crescente des ta Comarca,vemos com enorme desvanecimento que augmentando dia á dia o seu progresso ha diminuição enorme de crimes e esses quando se dão,são de tão pequena importancia,dispertam tão pouco a attenção da sociedade que não podemos em absoluto qualifical-os como sendo sensacionaes.

Existiam é verdade e como assim scientifiquei á V.Exa,que jaziam nesta Promotoria Publica um numero avultado de processos que o meu antecessor,por motivos que sempre procurei ignorar,deixou sem a menor promoção. Assim,a minha tarefa foi enorme e penosa,pois proseguir-se n'um processo antigo creio,ser muito peior que inicial-o novamente porquanto,os elementos bons que então se contava para que com facilidade se obtivesse o objectivo que se tinha em vista já na maior parte não mais existem e quando existam,já não sentem como no momento do crime,a necessidade de dizer a verdade.

INQUERITOS POLICIAES

Por não obdecerem as formalidades da lei foram baixados novamente á policia dois inqueritos.

CADEIA PUBLICA

Visitei a cadeia publica desta Cidade,conforme o disposto no art.148 let.f. De conformidade tambem com o Decreto sob nº 318 de 28 de Novembro de 1900 foram feitas as visitas mensaes e se,não se tem lavrado no livro competente essas visitas é porque,a mesma não possue um livro especial para esse fim.

O regulamento que com o mesmo Decreto nº318 de 28 de Novembro de 1900 foi approvado e mandado ser observado em seu art.40 não otem sido nesta Cadeia por falta quasi que completa de livros,moveis etc.

COMMISSARIADO DE POLICIA

Durante o tempo abrangido pelo presente relatorio esse commissariado esteve a cargo dos Srs Joaquim Theodoro Portugal,Jacintho Bassetti,Antonio Ribeiro Bastos,estando presentemente,a cargo do Sr Gabriel Ciola que tem sido e se mostrado dedicado e possuidor de grande energia,principalmente,nesse momento emocionante da nossa vida publica.

CURADORIA DE M FALLIDAS

Esse anno tambem não houve fallencia nesta Comarca conforme o mappa que acompanha.

JURY

A revisão de jurados têm sido feita regularmente.

CIVEL

Foram propostas cinco acções sendo duas ordinarias e cinco executivas. O valôr total das mesmas foi de R$21:170$000 conforme tambem o mappa que acompanha.

CURADORIA DE ORPHAOS

O movimento dessa Curadoria foi animador comparando ao do anno anterior. Foram requeridos dez inventarios e oito arrolamentos,perfazendo o valôr de seus bens n'um total de R$ 96:611$000.

CARTORIOS

O movimento foi tambem animador,pois pelo mappa junto vemos que foram passadas noventa e duas escripturas sendo,quarenta e duas de compra e venda;quatro de confissão de divida e obrigação;duasde quitação;uma de ractificação de hypotheca e quarenta e duas procurações.

É escrivão do Civel servindo tambem de Tabellião o Sr Francisco Lemes Gonçalves e do Crime o Sr Augusto A.da Rocha.

Fallar aqui,mesmo que seja rapidamente da conducta de ambos sob qualquer ponto de vista que queiramos tomar,torna-se desnecessario pois todos nós só temos palavras de elogios e de admiração pela vida exemplar que levam no seio dessa sociedade.

JUIZO DE DIREITO

Nada me é dado fallar a respeito do muito digno e illustradissimo collega Dr Arthur da Silva Leme que por felicidade,ainda se conserva entre nós como Juiz.

Mesmo que assim desejasse fazer,creio não ter palavras para dizer quem elle é,descrever o seu vasto conhecimento juridico,qual o seu valôr real como Juiz integro e mesmo como amigo leal. Admiro-o acima de tudo como Juiz pois como tal,elle o é verdadeiro;elle prevê de antemão a sentença a proferir uma vez,tendo a lei e o facto;emfim,como Juiz elle é indifferente ao juizo que delle possa fazer a multidão apaixonada demonstrando assim e seu indiscutivel valôr.

Serro Azul,14 de Novembro de 1917

Resumo dos trabalhos da Promotoria Publica da Comarca de Serro Azul, de 14 de Novembro de 1916 a 14 de Novembro de 1917-

Foram iniciados 16 processos contra 19 réos, assim discriminados:

Homicidio	art. 294	3 processos	3 réos
Tentativa	art.294 § 2º comb.13 e 63	3 "	4 "
Ferimentos graves	304	3 "	3 "
Ferimentos leves	..... 303	5 "	5 "
Damnos	..... 327	2 "	4 "
	Total	16	19

Dos 16 processos estão em andamento 12

Concluidos 4

Total 16

Quanto a idade:

Maiores de 21 annos	3
Ignorada	16
Total	19

Quanto ao estado civil:

Casados	13
Solteiros	2
Ignorados	4
Total	19

Quanto a naturalidade:

Brasileiros	19

Quanto a filiação:

Legitima	10
Ignorada	9
Total	19

Quanto a profissão:

Lavradores	19

Quanto a instrucção:.

Pouca instrucção	3
Analphabetos.....	16
Total	19

CURADORIA GERAL DE OPHÃOS-

Durante o anno decorrido de 14 de Novembro de 1916 a 14 de Novembro de 1917, foi o seguinte o movimento no cartorio de orphãos:

Inventarios solemnes	10
Arrolamentos	8
Tutela	1

Valor dos bens .....96.611$000-

Resumo dos trabalhos da Promotoria Publica da Comarca de São José dos Pinhaes, de 14 de Novembro de 1916 a 14 de Novembro de 1917.

Foram iniciados 11 processos contra 18 réos, assim discriminados:

Homicidio	art. 294	5 processos	12 réos
Ferimentos graves	" 304	2 "	2 "
Estrupo	" 268	4 "	4 "
	Total	11	18

Dos 11 processos estão em andamento	7
Concluidos	4
Total	11

Quanto a idade:

Maiores de 21 annos	15
Ignorada	3
Total	18

Quanto ao estado civil:

Casados	9
Solteiros	7
Viuvo	1
Ignorado	1
Total	18

Quanto a naturalidade:

Brasileiros	17
Ignorada	1
Total	18

Quanto a filiação:

Legitimo	17
Ignorada	1
Total	18

Quanto a instrucção:

Alguma	12
Analphabeto	3
Ignorada	3
Total	18

Quanto a profissão:

Lavradores	18

CURADORIA GERAL DE ORPHAOS-

Durante o anno decorrido de 14 de Novembro de 1916 a 14 de Novembro de 1917, foi o seguinte o movimento no cartorio de orphãos:

Inventarios solemnes.....	15
Arrolamentos	16

Exmo Snr. Dr. Procurador Geral da Justiça

De accordo com a circular de 19 do e cumprindo as determinações legaes, tenho a honra de passar ás mãos de V. Exª as estatisticas referentes ao movimento do fôro criminal e da curadoria de orphãos do anno de 1916. Deixo de enviar informes relativos á promotoria de residuos e curadoria de massas fallidas, por nada ter encontrado que pudesse ser objecto de referencia.

Aproveito a opportunidade para apresentar a V. Exª os protestos de minha alta estima e distincta consideração.

Tibagy, 6 de Novembro de 1917

Antenor Coelho

Promotor Publico interino.

Resumo dos trabalhos da Promotoria Publica da Comarca de Tibagy, de 14 de Novembro de 1916 a 14 de Novembro de 1917-

Foram iniciados 11 processos contra 12 réos, assim descriminados:

Homicidios	art.294	4 processos	4 réos
Tentativa	art.294§ 2º comb.13 e 63	4 "	5 "
Ferimentos leves	art. 303	3	3
	Total	11	12

Dos 11 processos estão em andamento	6
Concluidos	5
Total	11

Quanto a idade:

Maiores de 21 annos	2
Ignoradas	10
Total	12

Quanto ao estado civil:

Casados	7
Solteiros	3
Ignorados	2
Total	12

Quanto a naturalidade:

Brasileiros:.....	12

Quanto a filiação:

Legitima	2
Ignoradas	10
Total	12

Quanto a profissão:

Lavradores	12

Quanto a instrucção:

Pouca	3
Analphabetos	9
Total	12

CURADORIA GERAL DE ORPHÃOS-

Durante o anno decorrido de 14 de Novembro de 1916 a 14 de Novembro de 1917, foi o seguinte o movimento do cartorio de orphãos:

Inventarios solemnes 4

Arrolamentos 16

Valor dos bens.....11:332$450-

Exmº. Snr.Dr.Clotario de Macedo Portugal,D.D.
Procurador Geral da Justiça do Estado.

Cumprindo o disposto no art.148 let. h da Lei estadoal nº 322 de 8 de Maio de 1899 e o que me foi determinado em officio circular de 8 de Outubro deste anno, tenho a honra de remetter a V.Excia.,devidamente preenchidos os mappas relativos ás estatisticas criminal e orphanologica desta Comarca e bem assim um Relatorio dos trabalhos desta Promotoria,de 15 de Novembro de 1916 a 15 de Novembro deste anno.

Aproveito ensejo para apresentar a V.Excia. os protestos de minha consideração e respeito.

Saúde e Fraternidade.

João Fuelio Marcondes de França
Promotor Publico.

União da Victoria, 15 de Novembro de 1917.

R E L A T O R I O .

A despeito das constantes perturbações da ordem de que de alguns annos para cá tem sido victima esta zona e em particular esta Comarca e cidade, os trabalhos affectos á Justiça de União da Victoria, têm sido sempre desempenhados, na medida do possivel, com stricta regularidade.

Em perfeita harmonia de vistas com as demais autoridades da Comarca tenho, como Orgão da Justiça Publica, Curador de Orphãos, etc., promovido tudo quanto assenta sobre o interesse social e é da minha competencia, e bem assim sobre o interesse particular daquelles que estão sob a guarda da lei.

- CRIME -

Esta Comarca que em tempos não muito remotos apresentava um grande expoente de criminalidade, teve durante este anno a sua ordem quebrada, excepção feita dos casos de commoção de ordem geral, com a pratica apenas de oito crimes. A causa varia e o numero reduzido dos mesmos não permittem fazer-se senão um juizo seguro de que o Jury, em nosso Estado, com pequenas modificações em relação á quantidade e qualidade dos jurados, é uma instituição de resultados surprehendentes : de uns tempos a esta parte, poucos tem sido nesta Comarca os criminosos que, como punição, sómente têm a esperar, como em regra, a "volta do Conselho".

Dos oito delinquentes -

1 (Ernesto Bispo) foi proces. por crime de ferimentos leves;

1 (Marcolino F. de Oliveira) está sendo proc. por crime de responsabilidade;

1 (Roberto Sebastião) foi proces. por crime de fallencia fraudulenta;

2 (Olegario Duarte e Damasio Bispo) - por ferimentos graves;

I (Antonio Franklin Carneiro)-por homicidio involuntario;
2 (Juvenal Jorge e José Mendes)-por crime de homicidio.

Damasio e Ernesto Bispo, porque o Jury desclassificou o crime do primeiro, foram condemnados, o Iº a 6 mezes de prisão (dois ferimentos leves produzidos em pessoas diversas), e o 2º a 7 mezes e I5 dias. Ambos cumpriram as respectivas penas.

Marcolino Ferreira de Oliveira está denunciado e como reside na Comarca de Guarapuava e as testemunhas em outro e distante Districto desta cidade, tem sido difficil e demorada a sua formação de culpa.

Roberto Sebastião - foi impronunciado.

Olegario Duarte - foi denunciado e processado como incurso nas penas do art.304 do Codigo Penal. No 30º dia do ferimento não tendo sido encontrada a victima para o exame de sanidade requerido, foi em virtude disso annullado o processado. Tendo o denunciado cumprido 52 dias de prisão (decretada) e como havia claramente a seu favor duas attenuantes e nenhuma aggravante, entendeu esta Promotoria, ser de justiça não offerecer nova denuncia contra o mesmo.

Antonio Franklin Carneiro - foi denunciado como incurso nas penas do art.294 § Iº. Requerida a desclassificação, foi o R. pronunciado nas penas do art.297 do Cod. pois ficou constatado tratar-se de homicidio involuntario culposo. Pelo Jury singular foi o R. condemnado a 2 mezes de prisão, tendo-a cumprido.

Juvenal Jorge - absolvido em seu primeiro julgamento, no segundo foi condemnado a I0 annos e 6 mezes de prisão, tendo protestado por novo julgamento.

José Mendes - foi denunciado e está preso por decreto judicial, estando-se ultimando o seu summario.

- JURY -

As duas sessões do Jury deste anno, realisadas, a primeira ~~em~~ em 7 de Março e a segunda em 15 de Junho, funccionaram regularmente, tendo sido julgados na primeira, os réos Damasio e Ernesto Bispo que foram condemnados respectivamente a seis e sete mezes e meio de prisão, e na segunda, o réo Juvenal Jorge, condemnado a dez annos e seis mezes de prisão. Em virtude de não ter sido pelo Supplente do Juiz de Direito, em exercicio, convocado o Substituto legal do mesmo Juiz de Direito desta Comarca para a presidencia do Jury de Setembro, não se realisou a terceira sessão ordinaria do Jury deste anno.

- Cadeia -

A Cadeia publica desta cidade consiste provisoriamente em um pequeno predio de madeira, de apparencia e conforto regulares, e situado em um dos pontos mais saudaveis da cidade. Serve de cella um compartimento espaçoso e bem arejado, sendo o resto do predio destinado ás differentes funcções da Policia. Em nenhuma das minhas repetidas visitas regulamentares á Cadeia e aos presos, recebi da parte destes queixas ou reclamações justas ou attendiveis.

Além dos presos anteriormente e que em virtude de processo conservaram-se detidos apóz 15 de Novembro de 1916, foram presos desta data ao presente:

44 individuos, dos quaes -

31 - correccionalmente,

3 - em virtude de processo,

8 - á disposição das forças federaes aqui estacionadas,

2 - alienados.

Dos presos mencionados -

5-foram identificados e

5-pertencem ao sexo feminino.

C U R A D O R I A :

de ORPHÃOS -

Durante o anno corrente foram processados pelo Juizo de orphãos desta Comarca :

7 - inventarios e

4 - arrolamentos,

num valor total de...Rs. 25:070$000.

Dos inventarios :

5 - solemnes,

I - por termo e

I - negativo.

Requeridos por esta Curadoria foram :

I - inventario solemne,

I - arrolamento e

5 - tutelas de menores.

Dos quarenta e tres (43) orphãos ou menores que figuram na Estatistica deste anno :

37 - constam dos inventarios processados,

3 - estavam sem patrio poder,em virtude de segundas nupcias da progenitora,

3 - eram abandonados.

Dos mesmos :

30 - tinham tutores natos,

I3 - têm tutores dativos.

---

de Massas Fallidas :

Nenhuma fallencia foi requerida este anno. As requeridas e declaradas em annos anteriores umas,a de Roberto Sebastião,a de Godofredo Grollmann e a de Francisco Zanetti & Filhos,estão em periodo de liquidação,e a de Innocencio & Comp. está em periodo de concordata requerida a 30 de Agosto de I9I6 e homologada a 14 de Setembro do mesmo anno.

PROMOTORIA DE RESIDUOS

Nada occorreu nesta Promotoria.

- AUTORIDADES JUDICIARIAS -

JUIZ DE DIREITO : Dr.Carlos Pinheiro Guimarães.

SUPPLENTES:

I° -(Exonerado a pedido em Setembro deste anno);

2° - Leopoldo Castilho;

3° -(Fallecido em Dezembro do anno passado).

Juizes Districtaes de União da Victoria:

I° -Cap.Irineu Thiago de Araujo (não prestou a promessa legal);

2° -Francisco Neumann (não prestou a promessa legal);

3° - Gabriel Dias (não prestou a prom.legal);

4° - Antonio Caetano de O. Silveira (em exercicio).

- AUTORIDADES POLICIAES -

DELEGADO DE POLICIA : Tte.Octavio Crespo (em commissão)

SUPPLENTES :

I° - Duarte Catta-Preta;

2° - (Demittido);

3° - .....

SERVENTUARIOS PUBLICOS :

I° Tabellião - Antonio Alves Cordeiro (interino);

2° Tabellião - Antonio J.de Andrade (interino);

Escrivão Districtal,

do Crime e de Casamentos-Cap.A.J.de Andrade (vitalicio);

Contador,Distribuidor e

Depositario Publico- Joaquim C. de Oliveira (interino);

Carcereiro - João Baptista da Silveira.

União da Victoria, 15 de Novembro de 1917.

João Fulvio Marcondes de França

Promotor Publico da Comarca.

Resumo dos trabalhos da Promotoria Publica da Comarca de União da Victoria, de 14 de Novembro de 1916 a 14 de Novembro de 1917.

Foram iniciados 7 processos contra 8 réos, assim discriminados:

Homicidio	art. 294	2 processos	2 réos
Homicidio por imprudencia	" 297	1 "	1 "
Ferimentos graves	" 304	1 "	1 "
Ferimentos leves	" 303	1 "	2 "
Fallencia	" 336	1 "	1 "
Abuso de poder	" 224	1 "	1 "
	Total	7	8

Dos 7 processos estão em andamento	4
Concluidos	3
Total	7

Quanto a idade:

Maiores de 21 annos	6
Menores " " "	1
Ignorados	1
Total	8

Quanto ao estado civil:

Casados	3
Solteiros	4
Ignorado	1
Total	8

Quanto a naturalidade:

Brasileira	8

Quanto a filiação:

Legitima.....	6
Ignorada	2
Total	8

Quanto a profissão:

Lavradores.....	5
Padeiro	1
Machinista	1
Empregado Publico	1
Total	8

Quanto a instrucção:

Alguma instrucção	5
Analphabetos	3
Total	8

CURADORIA GERAL DE ORPHAOS-

Durante o anno decorrido de 14 de Novembro de 1916 a 14 de Novembro de 1917, foi o seguinte o movimento no cartorio de orphãos:

Inventarios solemnes 7

Arrolamentos 3

Valor dos bens .....25:070$822-

Exmo. Snr. Dr. Olintario de Macedo Portugal.
D. D. Procurador Geral da Justiça.

Curitiba.

Tenho a honra de apresentar a V. Excia. o resumo dos trabalhos desta promotoria adjunta, durante o periodo de 17 de Abril do corrente anno, dia em que tomei posse, bem como as mappas devidamente respondidos e enviados por V. Excia. A cadeia desta sede situada na Camara Municipal, predio antigo, não offerece absolutamente a necessaria segurança, servindo unicamente para presos correcionaes. São dous cubiculos sem ar e sem luz. Os presos que aguardam julgamento se acham recolhidos as prisões desta Capital. No sentido de ser construida uma cadeia nesta villa, appello para V. Excia. no presente relatorio, confiante que empregará seus bons officios para a realisação desse melhoramento, que não só trará conforto para os reclusos, como tambem evitará despesas com o transporte dos mesmos. O Tribunal do Jury funccionou, com a primeira sessão deste termo, no dia 24 de Setembro, entrando em julgamento a ré Mariana Abos, que foi absolvida por unanimidade de votos. Appellei da sentença para o S. Tribunal. Recebi a

com severidade e rigor. Pela relação das mappas inclusos, V. Exc.ia verá o movimento criminal e orphanologico deste Termo. O movimento de residuos e o de Massas falidas deste termo foi nulo. Por falta de base para denuncia, foram archivados seis inqueritos policiaes: sendo um - por desastre - um por tentativa de suicidio - ingestão de soda caustica - um suicidio por arma de fogo. Exerce as funcções de Delegado de Policia neste termo, o Cidadão Augusto Egydio Fontaura. A cargo de Tabellião, desempenha com criterio e louvor o Dr.r Carlos Pioli, presentemente licenciado, estando em exercicio interino, o distincto moço Lucar Tiumpão. Nasceram durante o periodo abrangido por este relatorio - sessenta e oito creanças do sexo masculino e sessenta e oito do sexo feminino. O numero de obitos foi o seguinte: Maiores do sexo masculino - seis - sexo feminino - dois - menores - do sexo masculino - oito - do sexo feminino - oito - Casamentos durante o mesmo periodo dezenove - sendo dezesete de Brazileiro com Brazileira - dois de estrangeiro com brazileira. Julgando ter cumprido com a lei e o meu dever, tenho o prazer de apresentar a V. Exc.ia as minhas protestas de alta estima e consideração

Saude e Fraternidade

Calaitó, 14 de Novembro de 1917.

Eduardo Ferreira Guimarães
Adjunto de promotor publico.

Resumo dos trabalhos da Promotoria Publica Adjunta do Termo de Colombo de 17 de Abril a 14 de Novembro de 1917

Foram iniciados 7 processos contra 14 réos, assim discriminados:

Homicidio	art.294.....	4 processos	6 réos
Ferimentos leves	" 303	1 "	4 "
Aborto	art.300 § 1º comb.18	1 "	3 "
Furto	art.330	1 "	1
	Total	7	14

Dos 7 processos estão em andamento 6

Archivado 1

Total 7

Quanto a idade:

Maiores de 21 annos	5
Ignoradas	9
Total	14

Quanto ao estado civil:

Casados.....	3
Solteiros	2
Ignorados	9
Total	14

Quanto a naturalidade:

Brasileiros.....	2
Dinamarquez.....	1
Polaco	1
Italiano	1
Ignorados	9
Total	14

Quanto a filiação:

Legitimas	2
Ignoradas	12
Total	14

Quanto a instrucção:

Regular	4
Analphabetos	2
Ignoradas	8
Total	14

Quanto a profissão:

Industriaes.....	2
Parteira	1
Lavrador	1
Domestica	1
Ignoradas	9
Total	14

CURADORIA GERAL DE ORPHÃOS-

Durante os mezes decorridos de 17 de Abril a 14 de Novembro de 1917, foi o seguinte o movimento no cartorio de orphãos:

Inventarios solemnes 10

Arrolamentos 12

Valor dos bens .....35.830$000-

Excmo. Snr. Dr. Procurador Geral da Justiça

Curitiba.

Incluso tenho o prazer de remetter á V. Exa. o mappa da Estatistica Judiciaria, deste Termo, durante o anno proximo passado, preenchido de accordo com os dados encontrados nos dois unicos autos, que me foram apresentados pela Escrivão do Crime deste Termo.

Deixo de enviar-lhe os mappas dos processos civeis, por não os haver do referido anno.

Cumpre-me mais communicar-lhe que tendo feito uma visita á Cadeia desta Villa, encontrei-a em completo estado de ruina, não offerecendo segurança alguma.

Saude e fraternidade.

Trahy 14 de Novembro de 1912

Alvaro de Paula Pires

Adjunto de Promotor Publico.

Resumo dos trabalhos da Promotoria Publica Adjunta do Termo do Iraty, de 14 de Novembro de 1916 a 14 de Novembro de 1917.

Foram iniciados 2 processos contra 3 réos, assim discriminados:

Homicidio art- 294	1 processo	2 réos
Defloramento " 267	1 "	1 "
Total	2	3

Dos 2 processos está em andamento	1
Concluido	1
Total	2

Quanto a idade:

Maiores de 21 annos	2
Ignorada	1
Total	3

Quanto ao estado civil:

Solteiros	3

Quanto a filiação:

Legitima.....	2
Ignorada.....	1
Total	3

Quanto a profissão:

Ignorada	3

Quanto a naturalidade:

Brasileiros	3

Quanto a instrucção:

Alguma -.----------	3

1917

Termo do Ipyranga

Relatorio

apresentado ao Ex.mo Snr. Dr. Procurador Geral da Justiça do Estado, acompanhado dos mappas demonstrativos do movimento criminal e orphanologico, pelo

Adjunto de P. Publico
Aloides R. de Macedo

Promotoria Publica Adjunta do Termo de Ipyranga em 26 de Novembro de 1917

Ex.mo Sr. Dr. Victorio de Macedo Portugal
D.D. Procurador Geral da Justiça.

Em obediencia ao que preceitua o artigo 148, letra h da Lei numero 322 de 8 de Maio de 1899, temos a honra de apresentar a V.a Ex.a, acompanhado dos mappas demonstrativos do movimento criminal e orphanologico, o relatorio dos trabalhos a cargo desta Promotoria, no periodo que decorre de 15 de Novembro de 1916 a 15 de Novembro de 1917.

O nosso trabalho, despido de galas de estylo e pompas de linguagem, antes, pelo contrario, eivado de lacunas e senões, só tem um merito unico: o de pôr V.a Ex.a ao corrente dos trabalhos desta Promotoria e do estado da Justiça, neste termo, até a presente data.

No desempenho do nosso cargo, que envolve as mais graves responsabilidades, procurámos sempre agir com a maxima imparcialidade, sem prevenções que viessem deslustrar os nossos actos, mas tambem sem transigencias que importassem a quebra do rigor que se faz necessario manter na luta sustentada contra o crime

pela sociedade, cujos interesses se acham confiados aos representantes do M. Publico, que, por isso mesmo que têm tão alta missão a dar conta, devem procurar desempenhal-a com firmesa e inquebrantavel dedicação.

Denuncias.

Durante o corrente anno esta Promotoria offereceu oito denuncias, que foram recebidas, sendo processados os dezesete denunciados nellas comprehendidos, observando-se nos actos da formação da culpa todas as normas e prescripções legaes.

Processos.

Durante o periodo de que se trata, tiveram andamento neste Juizo 15 feitos criminaes, comprehendendo vinte e seis réos. Destes processos tres se acham concluidos, oito com pronuncia e quatro em andamento.

Impronuncia

Dos réos denunciados apenas um obteve impronuncia: o de nome João Rolhauser. O R. do M. Publico opinou pela sua impronuncia, que foi decretada, reconhecendo em seu favor a justificativa da legitima defesa, cuja figura juridica ficou sobejamente provada.

Jury.

Pelo Tribunal do Jury, que se tem reunido trimensalmente, de acôrdo com a lei, foram julgados sete réos, seis dos quaes obtiveram sentença absolutoria, sendo condemnado apenas o de nome Trajano Fogaça dos Santos, que responde pelo crime capitulado no artigo 304 do Codigo Penal. O réo, não se con-

formando, appellou para o Egregio Superior Tribunal de Justiça, que, annullando o julgamento em vista de haver funcionado no conselho um jurado que servira como perito no processo, mandou-o submetter a novo jury.

Réos presos

Aguardando julgamento no proximo jury, que se deve reunir a vinte do mez vindouro, acham-se recolhidos á cadeia publica cinco réos, cujos processos se acham devidamente preparados.

Réo foragido.

Em virtude da pouca segurança que offerece a nossa cadeia, edificio de exiguas dimensões e absolutamente inappropriado aos fins a que se destina, evadio-se da prisão, em dias do mês passado, o réo Aleixo Paz d'Almeida, individuo que estuprou a propria filha, crime hediondo e repugnante, desses que revoltam as consciencias honestas, ferindo os melindres mais puros da vibratil natureza humana. Concorreo para essa fuga o facto de só existir então uma praça no destacamento. Essa praça e o carcereiro foram competentemente processados, sendo, porém, o respectivo inquerito archivado por falta de base para a denuncia, pois no decurso do mesmo ficou patente a inculpabilidade dos réos.

Cadeia publica

Como já dissemos, a cadeia publica se acha installada num predio acanhadissimo, que dispõe apenas de dois reduzidos

e mal seguros compartimentos destinados ás prisões. Nesses cubiculos, que admira como seres humanos podem habitar, é impossivel observar os mais ~~comezinhos~~ preceitos de hygiene. Todos os individuos que nelles vegetam de dois á três meses ficam com a saude gravemente alterada, conforme se tem verificado em varios detentos.

O Congresso Estadoal já destinou uma pequena verba para a construcção de uma cadeia nesta localidade, que é séde de um termo assaz movimentado e importante. Depende agora tão sómente do executivo o mandar edificar nesta villa um edificio que sirva para esse fim e o deve fazer com a possivel urgencia, visto tratar-se de um melhoramento de relevante utilidade publica.

Destacamento.

O destacamento policial consta actualmente de três praças, numero esse absolutamente insufficiente para attender ás multiplas obrigações a cargo da policia.

Delegacia de Policia

Exerce actualmente o cargo de Delegado de Policia o cidadão Luiz de Jesuz Correia. Autoridade activa e zelosa, S. S. não mede sacrificios para bem desempenhar as suas funcções. Esse procedimento é tanto mais louvavel quanto é certo que o seu cargo, além de espinhoso, não é remunerado pelo Estado.

Tabellionato.

Accumula os cargos de Tabellião de notas e Escrivão do Civel o cidadão Nabor Bento

de Soura Lobo, funccionario correcto, de reconhecida probidade e zeloso cumpridor das suas obrigações.

Escrivania do crime

As funcções de Escrivão do Crime são exercidas pelo cidadão Manoel Alves de Almeida, que tem mostrado dedicação e zelo pelo seu cargo. Após a installação deste Termo, vieram da comarca de Ponta-Grossa para mais de quarenta processos, que alli se achavam parados. Graças á boa vontade do Escrivão Almeida, uma parte desses processos estão concluidos e os demais se acham em andamento.

Registro civil

O registro civil está á cargo do cidadão Augusto Frederico Balhs. Como, parece-nos, dá-se em toda a parte, a população em geral é refractaria ao cumprimento dessa obrigação legal. Assim é que raros são os nascimentos e obitos registrados annualmente, ficando a lei nesse ponto inteiramente burlada. Seria mister uma grande energia da parte dos poderes publicos para obrigar o povo ao cumprimento desse dever, que implica a normalisação de um serviço de que seria ocioso encarecer a a importancia.

Official de Justiça

Exerce o cargo de Official de Justiça o cidadão Francisco d'Alves Oliveira, que cumpre bem as suas obrigações, sem embargo do pequeno ordenado que o Estado lhe paga, vinte mil reis reis apenas mensalmente.

Curadoria de Orphãos

Foram iniciados e concluidos no decurso de 15 de Novembro de 1916 a 15 de Novembro de 1917 onze inventarios e nove arrolamentos.

Esta Promotoria, conscia da excelsitude da sua nobre missão, não se descurou, como lhe cumpre, dos interesses dos seus curatelados, que ficaram, nas partilhas, devidamente resguardados.

Conclusão.

Crêmos, Ex.mo Snr. Dr. Procurador da Justiça, que, na medida das nossas forças e dentro dos limites da nossa acanhada cultura juridica, procurámos conduzir os negocios da justiça, neste Juizo, da melhor maneira que nos foi possivel. Si algo se fez, muito contribuio para isso a boa vontade, não só dos funccionarios subalternos como tambem, e muito especialmente, a dos dignos magistrados Doutor Antonio Cancio de Medeiros Cruz e Doutor Arthur Heraclio Gomes, respectivamente Juiz Municipal deste Termo e Juiz de Direito da Comarca a que o mesmo pertence.

São estas as informações que julgamos dever prestar a V.a Ex.a, relativamente aos trabalhos a cargo desta Promotoria.

Nada mais tendo a accrescentar, concluimos, ~~p~~ servindo-nos do ensejo para apresentar ~~a~~ V.a Ex.a os nossos protestos de estima e altissima consideração.

Saude e Fraternidade

O Promotor Publico Adjunto

Aleides Ribeiro de Macedo

Resumo dos trabalhos da Promotoria publica Adjunta do Termo do Ipyranga de 14 de Novembro de 1916 a 14 de Nobembro de 1917.

Foram iniciados 15 processos contra 27 réos, assim discriminados:

Homicidio	art.294	3 processos	8 réos
Tentativa	art.294 § 2º comb.18 e 63	2 "	6 "
Ferimentos graves	art. 304	9 "	12 "
Estrupo	" 268 comb..273....	1 "	1
	Total	15	27

Dos 15 processos estão em andamento	12
Concluidos	3
Total	15

Quanto a idade;

Maiores de 21 annos	12
Menores " " "	2
Ignorados	13
Total	27

Quanto ao estado civil:

Casados	9
Solteiros	4
Viuvo	1
Ignorados	13
Total	27

Quanto a naturalidade:

Brasileiros.....	25
Polaco.....	1
Ignorado	1
Total	27

Quanto a filiação:

Legitima	14
Ignoradas.....	13
Total	27

Quanto a profissão:

Lavradores----------	14
Commerciante.....	1
Ignoradas.....	12
Total	27

Quanto a instrucção:

Alguma	6
Analphabetos.....	8
Ignorados	13
Total	27

C U R A D O R I A G E R A L D E O R P H Ã O S-

Durante o anno decorrido de 14 de Novembro de 1916 a 14 de Novembro de 1917, foi o seguinte o movimento no cartorio de orphãos:-

Inventarios solemnes 11

Arrolamentos 9

Valor dos bens..... 49.017$500-

Adjunto do Promotor

PRUDENTOPOLIS — PARANA'

José Bennicelli

Prudentopolis 10 de Novembro de 1917.

Illmo e Exmo Snr Dr Clotario de Macedo Portugal
D.D. Procurador Geral da Justiça do Estado em
Curitiba

Exmo Senhor

Em cumprimento ao disposto no Art. 148 letra h. da lei nº 322 de 8 de Maio de 1899 tenho a subida honra de fazer chegar ás mãos de V. Ex. os mapas relativos ao movimento dos trabalhos desta Promotoria Adjunta durante o anno que decorreu de 15 de Novembro de 1916 á mesma data do anno corrente.
Deixo de remetter os ulteriores mapas por não ter havido materia para preenchimento.
Continuando ter assim cumprido com as obrigações inherentes ao cargo que occupo, aproveito a opportunidade para apresentar á V. Ex os meus protesto de estima e mui elevada consideração

Saude e Fraternidade

José Bennicelli

Adjunto do Promotor Publico

Resumo dos trabalhos da Promotoria Publica Adjunta do Termo de Prudentopolis de 14 de Novembro de 1916 a 14 de Novembro de 1917.

Foram iniciados 10 processos contra 22 réos, assim discriminados:

Homicidio	art.294 § 2º comb.18...	1 processo	6 réos
Ferimentos leves	" 303	7 "	14 "
Defloramentos	" 267	2 "	2 "
	Total	10	22

Dos 10 processos estão em andamento	1
Concluidos	9
Total	10

Quanto a idade:

Maiores de 21 annos	13
Menores " " "	1
Ignorados	8
Total	22

Quanto ao estado civil:

Casados	9
Solteiros	5
Ignorados	8
Total	22

Quanto a naturalidade:

Brasileiros	19
Syrio	1
Austriacos.....	2
Total	22

Quanto a filiação:

Legitimas.....	14
Ignoradas.....	8
Total	22

Quanto a Profissão;

Lavradores----------	6
Militares.....	6
Empregadospublicos----------	2
Carroceiros----------	2
Commerciante	1
Carpinteiro ----------	1
Proprietario	1
Domestica ----------	1
Ignoradas	2
Total	22

Quanto a instrucção:

Alguma	15
Analphabetos	5
Ignorados	2
Total	22

CURADORIA GERAL DE ORPHÃOS-

Durante o anno decorrido de 14 de Novembro de 1916 a 14 de Novembro de 1917, foi o seguinte o movimento no cartorio de orphãos:

Inventarios solemnes.....8

Arrolamentos 14

Valor dos bens..... 21.285$500-

Promotoria Publica Adjunta ao termo de S. João do Triumpho, 30 de Novembro 1917.

Exmo Snr Dr Procurador Geral da Justiça.
Curityba.

Em obediencia ao disposto no artigo 146 lettra h da lei nº 322 de 8 de Maio de 1899, tenho a honra de enviar a V. Exª as mappas do movimento criminal e orphanologico, deste termo, a contar de 15 de Novembro do anno findo a 15 de Novembro do corrente.
Deixo de enviar os mappas requeridos a Promotoria de residuos e bonaadiva das massas fallidas, visto como, neste termo não dão-se nenhum dos casos especificados nos citados mappas.
Aproveito-me da occasião, para apresentar á V. Exª os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

Saude e Fraternidade.

O Adjunto de Promotor.
Ulysses Distefano.

Resumo dos trabalhos da Promotoria Publica Adjunta do Termo [illegible] do Triumpho, de 14 de Novembro de 1916 a 14 de Novembro de 1917.

Foram iniciados 9 processos contra 16 réos, assim discriminados:

Homicidio	art. 294	7 processos	14 réos.
Homicidio involuntario	" 297	1 "	1 "
Defloramento	" 268	1 "	1 "
	Total	9	16

Dos 9 processos estão em andamento 9

Quanto a idade:

Maiores de 21 annos.....	8
Menores " " "	2
Ignoradas	6
Total	16

Quanto ao estado civil:

Casados	4
Solteiros.....	5
Viuvo	1
Ignorados.....	6
Total	16

Quanto a naturalidade:

Brasileiros.....	15
Polaco	1
Total	16

Quanto a filiação:

Legitima	9
Ignoradas.....	7
Total	16

Quanto a profissão:

Lavradores.....	13
Ignorada	3
Total	16

Quanto a instrucção:

Alguma	7
Analphabetos	6
Ignoradas	3
Total	16

CURADORIA GERAL DE ORPHÃOS-

Durante o annos decorrido de 14 de Novembro de 1916 a 14 de Novembro de 1917, foi o seguinte o movimento no cartorio de orphãos:

Inventarios solemnes..... 5
Arrolamentos 4

Valor dos bens ..... 6.987$500-